ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2007

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CIRS

Anotado

Última actualização - Decreto-Lei 361/2007 de 2 de Novembro

Cursos:

- **"Gestão de Empresas"**
- **"Contabilidade e Administração"**

Docente:
Carlos Manuel Freitas Lázaro

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

ÍNDICE

Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro **4**
Artigo 1º - Aprovação do Código 4
Artigo 2º - Entrada em vigor 4
Artigo 3º - Impostos Abolidos 4
Artigo 3º-A - Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos 4
Artigo 4º - Regime Transitório da Categoria B 5
Artigo 5º - Regime Transitório da Categoria G 5
Artigo 6º - Reporte de Rendimentos 5
Artigo 7º - Obrigação de Contabilidade Organizada 6
Artigo 8º - Modelos de Impressos 6
Artigo 9º - Recibos e Livros 6
Artigo 10º - Regime Transitório Aplicável a Macau 6
Artigo 11º - Sociedades de Simples Administração de Bens e de Profissionais 6
Artigo 12º - Pagamento de Impostos 6
Artigo 13º - Pagamentos por Conta 7
Artigo 14º - Declaração de Inscrição no Registo 7
Artigo 15º - Regulamentação da Cobrança e Reembolsos 7
Artigo 16º - As Modificações do Código 7
PREÂMBULO **8**
CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES **17**
CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA **17**
SECÇÃO I - INCIDÊNCIA REAL 17
Artigo 1º - Base do Imposto 17
Artigo 2º - Rendimentos da Categoria A 18
Artigo 3º - Rendimentos da Categoria B 23
Artigo 4º - Actividades Comerciais e Industriais, Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 26
Artigo 5º - Rendimentos da Categoria E 27
Artigo 6º - Presunções relativas a rendimentos da Categoria E 30
Artigo 7º - Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os Rendimentos da Categoria E 31
Artigo 8º - Rendimentos da Categoria F 31
Artigo 9º - Rendimentos da Categoria G 32
Artigo 10º - Mais-Valias 34
Artigo 11º - Rendimentos da Categoria H 38
Artigo 12º - Delimitação Negativa de Incidência 39
SECÇÃO II - INCIDÊNCIA PESSOAL 40
Artigo 13º - Sujeito Passivo 40
Artigo 14º - Uniões de Facto 41
Artigo 15º - Âmbito da Sujeição 41
Artigo 16º - Residência 42
Artigo 17º - Residência em Região Autónoma 42
Artigo 18º - Rendimentos obtidos em Território Português 43
Artigo 19º - Contitularidade de Rendimentos 45
Artigo 20º - Imputação Especial 45
Artigo 21º - Substituição Tributária 45
CAPÍTULO II - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL **47**
SECÇÃO I - REGRAS GERAIS 47
Artigo 22º - Englobamento 47
Artigo 23º - Valores fixados em Moeda sem curso legal em Portugal 48
Artigo 24º - Rendimentos em Espécie 48
SECÇÃO II - RENDIMENTOS DO TRABALHO 50
Artigo 25º - Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções 50
Artigo 26º - Contribuições para Regimes Complementares de Segurança Social 52
Artigo 27º - Profissões de Desgaste Rápido: Deduções 52
SECÇÃO III - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS 52
Artigo 28º - Formas de Determinação dos Rendimentos Empresariais e Profissionais 52
Artigo 29º - Imputação 54
Artigo 30º - Actos Isolados 55
Artigo 31º - Regime Simplificado 55
Artigo 31º-A - Valor definitivo considerado para efeitos de Liquidação de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis 57
Artigo 32º - Remissão 57
Artigo 33º - Encargos não dedutíveis para Efeitos Fiscais 58
Artigo 34º - Custos das Explorações Plurianuais 59
Artigo 35º - Critérios Valorimétricos 59
Artigo 36º - Subsídios à Agricultura e Pesca 59
Artigo 36º-A - Subsídios não destinados à exploração 59
Artigo 36º-B - Mudança de regime de determinação do rendimento 59
Artigo 37º - Dedução de Prejuízos Fiscais 59
Artigo 38º - Entrada de Património para Realização do Capital de Sociedade 59

Artigo 39º - Aplicação de Métodos Indirectos 60
SECÇÃO IV - RENDIMENTOS DE CAPITAIS 60
Artigo 40º - Presunções e Juros Contáveis 60
Artigo 40º-A - Dupla Tributação Económica 61
SECÇÃO V - RENDIMENTOS PREDIAIS 62
Artigo 41º - Deduções 62
SECÇÃO VI - INCREMENTOS PATRIMONIAIS 62
Artigo 42º - Deduções 62
Artigo 43º - Mais-Valias 62
Artigo 44º - Valor de Realização 63
Artigo 45º - Valor de Aquisição a Título Gratuito 64
Artigo 46º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Bens Imóveis 64
Artigo 47º - Equiparação ao Valor da Aquisição 65
Artigo 48º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Partes Sociais e de Outros Valores Mobiliários 65
Artigo 49º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Outros Bens e Direitos 65
Artigo 50º - Correcção Monetária 65
Artigo 51º - Despesas e Encargos 67
Artigo 52º - Divergência de Valores 67
SECÇÃO VII - PENSÕES 67
Artigo 53º - Pensões 67
Artigo 54º - Distinção entre Capital e Renda 68
SECÇÃO VIII - DEDUÇÃO DE PERDAS 69
Artigo 55º - Dedução de Perdas 69
SECÇÃO IX - ABATIMENTOS 70
Artigo 56º - Abatimentos ao Rendimento Líquido Total 70
SECÇÃO X - PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL 70
Artigo 57º - Declaração de Rendimentos 70
Artigo 58º - Dispensa de Apresentação de Declaração 71
Artigo 59º - Contribuintes Casados 72
Artigo 60º - Prazo de Entrega da Declaração 72
Artigo 61º - Local de Entrega das Declarações 72
Artigo 62º - Rendimentos Litigiosos 73
Artigo 63º - Sociedade Conjugal 73
Artigo 64º - Falecimento de Titular de Rendimentos 73
Artigo 65º - Bases para o Apuramento, Fixação ou Alteração dos Rendimentos 73
Artigo 66º - Notificação e Fundamentação dos Actos 74
Artigo 67º - Revisão dos Actos de Fixação 74
CAPÍTULO III - TAXAS 75
Artigo 68º - Taxas Gerais 75
Artigo 69º - Quociente Conjugal 75
Artigo 70º - Mínimo de Existência 75
Artigo 71º - Taxas Liberatórias 76
Artigo 72º - Taxas Especiais 78
Artigo 73º - Taxas de Tributação Autónoma 79
Artigo 74º - Rendimentos produzidos em anos anteriores 80
CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO 81
Artigo 75º - Competência para a Liquidação 81
Artigo 76º - Procedimentos e Formas de Liquidação 81
Artigo 77º - Prazo para Liquidação 82
Artigo 78º - Deduções À Colecta 82
Artigo 79º - Deduções dos Sujeitos Passivos, Descendentes e Ascendentes 83
Artigo 80º - Crédito de Imposto por Dupla Tributação Económica 84
Artigo 81º - Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional 84
Artigo 82º - Despesas de Saúde 85
Artigo 83º - Despesas de Educação e Formação 86
Artigo 84º - Encargos com Lares 87
Artigo 85º - Encargos com Imóveis e Equipamentos Novos de Energias Renováveis 87
Artigo 86º - Prémios de Seguro 88
Artigo 87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência 90
Artigo 88º - Benefícios Fiscais 90
Artigo 89º - Liquidação Adicional 91
Artigo 90º - Reforma de Liquidação 91
Artigo 91º - Juros Compensatórios 91
Artigo 92º - Prazo de Caducidade 91
Artigo 93º - Revisão Oficiosa 92
Artigo 94º - Juros Indemnizatórios 92
Artigo 95º - Limites Mínimos 92
Artigo 96º - Restituição Oficiosa do Imposto 92
CAPÍTULO V - PAGAMENTO 93
Artigo 97º - Pagamento do Imposto 93
Artigo 98º - Retenção na Fonte - Regras Gerais 93
Artigo 99º - Retenção sobre Rendimentos das Categorias A e H 94

Artigo 100º - Retenção na Fonte – Remunerações não Fixas ... 96
Artigo 101º - Retenção sobre Rendimentos de outras Categorias ... 97
Artigo 102º - Pagamentos por Conta ... 99
Artigo 103º - Responsabilidade em caso de Substituição ... 100
Artigo 104º - Pagamento fora do Prazo Normal ... 101
Artigo 105º - Local de Pagamento ... 101
Artigo 106º - Como deve ser feito o Pagamento ... 101
Artigo 107º - Impressos de Pagamento ... 101
Artigo 108º - Cobrança Coerciva ... 101
Artigo 109º - Compensação ... 101
Artigo 110º - Juros de Mora ... 101
Artigo 111º - Privilégios Creditórios ... 102
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ... 103
Artigo 112º - Declaração de Início de Actividade, de Alterações e de Cessação ... 103
Artigo 113º - Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal ... 103
Artigo 114º - Cessação de Actividade ... 103
Artigo 115º - Emissão de Recibos e Facturas ... 104
Artigo 116º - Livros de Registo ... 104
Artigo 117º - Obrigações Contabilísticas ... 105
Artigo 118º - Centralização, Arquivo e Escrituração de Livros ... 105
Artigo 119º - Comunicação de Rendimentos e Retenções ... 105
Artigo 120º - Entidades Emitentes de Valores Mobiliários ... 108
Artigo 121º - Empresas de Seguros ... 108
Artigo 122º - Empresas Gestoras de Fundos de Poupança-Reforma, Poupança-Educação e Poupança-Reforma/Educação ... 108
Artigo 123º - Notários, Conservadores e Oficiais de Justiça ... 108
Artigo 124º - Operações com instrumentos financeiros ... 109
Artigo 125º - Registo ou Depósito de Valores Mobiliários ... 109
Artigo 126º - Entidades Emitentes e Utilizadoras dos Vales de Refeição ... 109
Artigo 127º - Documentos Comprovativos de Encargos ... 110
Artigo 128º - Obrigação de comprovar os elementos das declarações ... 110
Artigo 129º - Processo de Documentação Fiscal ... 110
Artigo 130º - Representantes ... 110
Artigo 131º - Pluralidade de Obrigados ... 110
CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO ... 111
Artigo 132º - Entidades Fiscalizadoras ... 111
Artigo 133º - Dever de Colaboração ... 111
Artigo 134º - Poderes de Fiscalização ... 111
Artigo 135º - Dever de Fiscalização em Especial ... 111
Artigo 136º - Inventariação de Existências ... 112
Artigo 137º - Garantia de Observância de Obrigações Fiscais ... 112
Artigo 138º - Alienação de Valores Mobiliários ... 112
Artigo 139º - Pagamento de Rendimentos a Sujeitos Passivos não Residentes ... 112
CAPÍTULO VIII - GARANTIAS ... 113
Artigo 140º - Reclamações e Impugnações ... 113
Artigo 141º - Recurso Hierárquico ... 113
Artigo 142º - Competência Territorial ... 113
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS ... 114
Artigo 143º - Ano Fiscal ... 114
Artigo 144º - Modelos Oficiais ... 114
Artigo 145º - Declarações e Outros Documentos ... 114
Artigo 146º - Assinatura Das Declarações ... 114
Artigo 147º - Recibo de Documento ... 114
Artigo 148º - Prazo para envio pelo Correio ... 114
Artigo 149º - Notificações ... 114
Artigo 150º - Registo dos Sujeitos Passivos ... 115
Artigo 151º - Classificação das Actividades ... 115
Portaria nº 1011/2001, de 21 de Agosto de 2001 ... 116
ANEXO I - Tabela de actividades do artigo 151º do CIRS ... 116

Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro

(Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação do Código

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que faz parte integrante deste decreto-lei.

Artigo 2º - Entrada em vigor

O Código do IRS entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3º - Impostos Abolidos

1. Na data da entrada em vigor do Código são abolidos, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, o imposto profissional, o imposto de capitais, a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto complementar, o imposto de mais-valias e o imposto de selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo de continuar a aplicar-se o correspondente regime aos rendimentos auferidos até àquela data e às respectivas infracções.
2. Mantém-se em vigor as disposições que actualmente regulam o registo e o depósito de títulos ao portador.

Artigo 3º-A - Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

1 *(Aditado pelo Decreto-Lei nº 95/90, de 20 de Março)*

1. Os agentes desportivos que aufiram rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos em 2003, por um dos seguintes regimes: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1. Os agentes desportivos que aufiram rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos em 1998, por um dos seguintes regimes: (Redacção da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro)

   a) Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora; *(Redacção da Lei nº 2/92, de 9 de Março)*

   b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 68º do Código do IRS. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 50% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 71º do Código do IRS. (Redacção da Lei nº 75/93, de 20 de Dezembro)

2. Não beneficiam do disposto no número anterior, nomeadamente, os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo.
3. Somente é permitida a aplicação do regime instituído no Código do IRS para a dedução dos prémios de seguro no caso de ser feita a opção prevista na alínea a) do nº 1.
4. A retenção sobre rendimentos da Categoria A será efectuada: *(Redacção da Lei nº 2/92, de 9 de Março)*

   a) Mediante a aplicação das tabelas de retenção previstas no Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, se for feita a opção prevista na alínea a) do nº 1; *(Aditada pela Lei nº 2/92, de 9 de Março)*

   b) Mediante a aplicação de uma taxa de 22%, se for feita a opção prevista na alínea b) do nº 1. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) Mediante a aplicação de uma taxa de 18%, se for feita a opção prevista na alínea b) do nº 1. (Redacção da Lei nº 75/93, de 20 de Dezembro)

---

[1] - Nº 1 do Artigo 30º da Lei 109-B/2001, 27 de Dezembro - "É aplicável aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos em 2002, o regime previsto no artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril.

5. Quando seja feita a opção prevista na alínea b) do nº 1, observar-se-á o seguinte:
   a) Ao imposto devido, calculado nos termos gerais, quando exista, adicionar-se-á o imposto calculado nos termos nela previstos;
   b) Ao imposto determinado nos termos da parte final da alínea anterior apenas serão deduzidos os pagamentos por conta e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.
6. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se agentes desportivos os praticantes e os árbitros que aufiram rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou em regime de trabalho independente. *(Redacção da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro)*
7. A percentagem a que se refere a alínea b) do nº 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal. *(Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Artigo 4º - Regime Transitório da Categoria B

(Redacção dada pela Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro)

Redacção Anterior: Artigo 4º - Regime transitório das categorias C e D

1. É aplicável ao IRS, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9º a 15º do Decreto-Lei nº 442-B/88, desta data.
2. Os rendimentos da categoria C dos sujeitos passivos que exerçam predominantemente actividade pecuária intensiva serão considerados em 1989 apenas por 40%, em 1990 por 60% e em 1991 por 80% do seu valor. *(Redacção do Decreto-Lei nº 95/90, de 20 de Março)*
3. Os rendimentos da categoria B, decorrentes de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, não excluídos de tributação, serão considerados, para efeitos de IRS, apenas por 60%, 70%, 80% e 90% do seu valor, respectivamente nos períodos de tributação que se iniciem em 2001, 2002, 2003 e 2004. *(Redacção dada pela Lei 30-G/00, de 29 de Dezembro)*
4. Não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor deste Código e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001. [2] *(Redacção do nº 3 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

4 - Revogado pela Lei 30-G/00, de 29 de Dezembro

5 - Revogado pela Lei 30-G/00, de 29 de Dezembro

Artigo 5º - Regime Transitório da Categoria G

1. Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo código aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 673, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos ao IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código. *(Redacção do Decreto-Lei nº 141/92, de 17 de Julho)*
2. Cabe ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor deste Código, devendo a mesma ser efectuada, quanto aos valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada e através de qualquer meio de prova legalmente aceite nos restantes casos.
3. Quando, nos termos dos nºs 8 e 10 do artigo 10º do Código do IRS, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor das antigas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas. *(Aditado pelo Decreto-Lei nº 6/93, de 9 de Janeiro)*

Artigo 6º - Reporte de Rendimentos

O reporte de rendimentos, quando permitido nos termos do presente Código, só é susceptível de ser exercido relativamente aos anos de vigência do IRS.

[2] De acordo com o nº 7 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta tem natureza interpretativa das alterações introduzidas pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 7º - Obrigação de Contabilidade Organizada

Para aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 109º do presente Código, são considerados, para efeitos da respectiva média, os rendimentos ilíquidos anuais ou os volumes de negócios que, nos anos imediatamente anteriores ao da sua vigência, tenham sido determinados aos sujeitos passivos no imposto profissional e na contribuição industrial ou no imposto sobre a indústria agrícola, consoante os casos.

Artigo 8º - Modelos de Impressos

Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Código serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 9º - Recibos e Livros

Os recibos modelo nº 2 a que se refere a alínea a) do artigo 8º do Código do Imposto Profissional, bem como os livros de registo exigidos para as actividades sujeitas a imposto profissional, a contribuição industrial e a imposto sobre a indústria agrícola, substituem até final, quando devidamente adaptados, os referidos, respectivamente, nos artigos 107º, 111º e 112º do presente Código.

Artigo 10º - Regime Transitório Aplicável a Macau

Aos lucros obtidos por pessoas singulares residentes em território português imputáveis a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto no nº 1 do artigo 15º do Código do IRS, havendo lugar, sendo caso disso, a crédito de imposto nos termos estabelecidos no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro. *(Redacção da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro)*

Artigo 11º - Sociedades de Simples Administração de Bens e de Profissionais

1. Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens, nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios serão considerados, para efeitos de tributação em IRS, rendimentos da categoria E.
2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais cujos sócios estiverem sujeitos à tributação prevista no nº 1 do artigo 6º do Código do Imposto de Capitais.

Artigo 12º - Pagamento de Impostos

1. A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, de quantitativo igual ou superior a 30.000$, devidos por sujeitos passivos de IRS serão pagos em três prestações iguais:
   a) Tratando-se de contribuintes do grupo A daqueles impostos, com vencimento nos meses de Junho de 1989 e de Maio de 1990 e de 1991;
   b) Tratando-se de contribuintes do grupo B daqueles impostos, com vencimento nos meses de Outubro de 1989 e de Setembro de 1990 e de 1991;
   c) Tratando-se de contribuintes do grupo C da contribuição industrial, com vencimento nos meses de Agosto de 1989 e de Julho de 1990 e de 1991.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo nº 2, mediante conhecimento modelo nº 10, processado em triplicado.
3. As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.
4. Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no nº 2 ou que não apresentem a declaração é aplicável o disposto no artigo 85º do Código da Contribuição Industrial.
5. Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.
6. Passados sessenta dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

7. Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou o imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acresce o previsto na alínea a) do artigo 101º do Código da Contribuição Industrial, nos casos por ele abrangidos.

Artigo 13º - Pagamentos por Conta

1. Durante o ano de 1989, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos por conta referidos no artigo 95º do Código do IRS serão calculados com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais - secção 13, que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu parágrafo 1º**,** e, bem assim, a do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos decretos-lei nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.
2. Os sujeitos passivos que eram tributados pelos grupos B e C da contribuição industrial e B do imposto sobre a indústria agrícola entregarão por conta a importância correspondente a 50% dos impostos referidos no número anterior, em duas prestações iguais, com vencimento nos meses de Outubro e Dezembro.
3. Os sujeitos passivos de IRS referidos no artigo 95º do Código que em 1988 apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a imposto profissional não efectuarão em 1989 qualquer pagamento por conta.

Artigo 14º - Declaração de Inscrição no Registo

1. Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos das categorias B, C ou D que, à data da entrada em vigor do presente Código, já constem dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por terem apresentado declarações de início de actividade para efeitos de tributação, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição a que se refere o artigo 105º daquele Código.
2. Os sujeitos passivos de IRS que, sendo titulares de rendimentos das categorias B, C ou D, não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

Artigo 15º - Regulamentação da Cobrança e Reembolsos

O Governo aprovará a legislação complementar [3] necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do IRS.

Artigo 16º - As Modificações do Código

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou aditamento dos que forem necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. - O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* - O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 30 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

[3] Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro

PREÂMBULO

1. Objecto da última reestruturação global no início dos anos 60 - já lá vai o espaço de uma geração - o nosso sistema tributação do rendimento mostra-se manifestamente desajustado da realidade económico-social do País, tendo, desde, aquela época, evoluído por forma desordenada, com a acentuação de características como a complexidade excessiva, a desigualdade de tratamento entre contribuintes com níveis comparáveis de rendimento, o estreitamento das bases de tributação, o agravamento crescente - só contrariado nos últimos anos - das taxas nominais, com efeitos de desencorajamento do esforço de poupança e da aplicação ao trabalho e de incentivo à evasão, a instabilidade e a falta de coerência interna do regime das diferentes categorias fiscais, a deficiente articulação entre umas e outras.

   É a reforma da tributação do rendimento, que há muito se sabe constituir uma das traves mestras da indispensável modernização do país, que agora se empreende, pondo-se termo a uma série de iniciativas sem continuidade que, em certos períodos, chegaram a suscitar descrença quanto à capacidade de reestruturar esta matéria fundamental da organização económica do País, reforma que visa objectivos de eficiência económica e de realização da justiça social e que foi elaborada na perspectiva da simplificação no cumprimento dos deveres tributários.

2. Em Portugal, a tributação do rendimento, com carácter de generalidade, teve o seu início com a décima militar, criada em 1641 para fazer face ás despesas da guerra da Restauração, cujo regime básico foi consolidado no Regimento de 1654.

   Abrangendo, à taxa uniforme de 10%, os rendimentos de prédios, capitais, ofícios e rendas, a décima era dividida em categorias, nas quais se encontram as raízes de quase todos os impostos directos periódicos portugueses. Sem embargo das suas óbvias limitações, vistas à luz das exigências de uma fiscalidade moderna, a décima constituiu, pela sua globalidade, um antecedente histórico do imposto único que agora se institui.

   Na evolução do sistema fiscal ao longo do século XIX assistiu-se à decomposição do regime da décima e ao aparecimento dos principais impostos cedulares e reais que sobreviveram até aos nossos dias: as contribuições predial e industrial e a décima de juros, que, depois de reestruturada e ampliada na base da sua incidência, veio a dar o imposto de capitais.

   Soçobraram, entretanto, as tentativas de criação de impostos visando realizar a tributação global do rendimento, designadamente as empreendidas em 1845 e 1880.

   Foi a reforma fiscal de 1922 que, assente na preocupação de atingir rendimentos reais, criou o nosso primeiro imposto global verdadeiramente pessoal. Mas a categoria fiscal então instituída deparou com dificuldades intransponíveis de aplicação, suscitando-se uma situação geral de incumprimento que apressou a sua substituição pelo imposto complementar - substituição concretizada antes mesmo de introduzida a reforma tributária de 1929, orientada para a tributação de rendimentos normais. O imposto complementar, articulado com o novo quadro de impostos parcelares - incluindo o então criado imposto profissional -, passou a funcionar em relação a estes como tributo de sobreposição.

   A reforma da tributação do rendimento realizada entre 1962 e 1965, cujas linhas gerais, ainda que muito adulteradas, foram mantidas até ao presente, não alterou a estrutura dualista do sistema: impostos cedulares ou de produto incidentes sobre as diferentes fontes de rendimento e prescindindo das circunstâncias pessoais dos contribuintes; imposto complementar sobrepondo-se ao conjunto global dos rendimentos já submetidos aos impostos reais e tendo em conta a situação pessoal dos contribuintes. Os esforços do reformador fiscal concentraram-se na tributação dos rendimentos reais e efectivos, especialmente na contribuição industrial e na predial urbana, autonomizando-se da contribuição predial rústica os lucros das explorações agrícolas, objecto do novo imposto sobre a indústria agrícola, o qual veio, no entanto, a manter-se quase sempre suspenso.

3. A presente remodelação do regime da tributação do rendimento, que se segue á já concretizada substituição do imposto de transacções pelo imposto sobre o valor acrescentado no plano da fiscalidade indirecta, decorre, em primeira linha, da necessidade de ajustar tal regime ao preceituado nesta matéria na Lei Fundamental, a qual refere o carácter único e progressivo do imposto sobre o rendimento pessoal e impõe a consideração das necessidades e rendimentos do agregado familiar, além de determinar que a tributação das empresas se deve basear no seu rendimento real.

   Dentro do quadro assim definido, são agora criados, em substituição do imposto profissional, da contribuição predial, da contribuição industrial, do imposto sobre a indústria agrícola, do imposto de capitais, do imposto complementar e do imposto de mais-valias, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

A inovação básica reside na substituição do actual sistema misto, com preponderância dos elementos cedulares, pela fórmula da tributação unitária, atingindo globalmente os rendimentos individuais, enformadora do modelo ora adoptado para a tributação das pessoas singulares.

À luz das modernas exigências de equidade, a solução unitária é inequivocamente superior quer ao puro sistema cedular, consistindo este em impostos separados e entre si não articulados, incidentes sobre as diferentes fontes de rendimento, quer ao próprio sistema compósito, resultante, em regra, de evolução operada a partir de uma estrutura originariamente cedular, em que a um esquema de impostos parcelares se sobrepõe uma tributação de segundo grau com carácter global.

Na verdade, só a perspectiva unitária permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade, em consonância com a capacidade contributiva.

Tal esquema de progressividade tem sido justificado em nome da necessidade de, por via do sistema fiscal, se corrigir a distribuição primária do rendimento que decorre do processo produtivo, de modo a operar uma redistribuirão secundária que concorra para definir um padrão de distribuição tido como social e politicamente mais aceitável. Serve, ao mesmo tempo, de factor compensador de aspectos de regressividade contidos em outras áreas do sistema fiscal.

Se é certo que a tomada de consciência dos efeitos de desincentivo das elevadas cargas fiscais associadas aos esquemas de tributação progressiva tem suscitado em numerosos países um movimento no sentido das inflexão da curva ascensional das taxas e da redução do nível da taxa marginal mais alta, não é menos certo que o princípio da tributação com intensidade crescente à medida que o rendimento se eleva continua a constituir o critério geralmente aceite de ajustamento da carga fiscal à capacidade contributiva.

A introdução da progressividade em estruturas cedulares representa uma tentativa de pessoalização que acarreta inevitáveis e sérias distorções.

Materializada apenas em uma das cédulas, suscita cargas fiscais diferentes para contribuintes com rendimento idêntico, consoante a respectiva fonte se concentre nessa cédula ou se localize em qualquer das demais; operada uma correcção por via da generalização de tabelas de taxas progressivas às diferentes cédulas (a admitir que tal fosse tecnicamente possível), ainda assim subsistiria uma injustificável diferença de tratamento entre os contribuintes cuja rendimento provém de uma só fonte e os titulares de rendimentos de origem múltipla.

Assim, a introdução de uma escala progressiva no imposto profissional, modificando a sua estrutura originária, pode ser apresentada como exemplo do efeito distorcivo referido em primeiro lugar. A verdade é que aos impostos cedulares, por sua natureza, devem corresponder taxas proporcionais, sem embargo de permitirem, pela adopção de taxas diferentes consoante as fontes de rendimento atingidas, uma clara discriminação qualitativa dos rendimentos.

As deduções personalizantes, que os modernos sistemas fiscais consagram em medida mais ou menos ampla, desde a dedução pessoal correspondente à porção do rendimento que se presume destinar-se a satisfazer as necessidades básicas da vida à dedução dos dependentes e às deduções por despesas pessoais especificadas, também não podem ser inseridas em impostos cedulares sem suscitarem graves distorções. Na verdade, só fazem sentido quando referidas ao rendimento total do contribuinte, porque constituem elemento inseparável da caracterização da sua situação global.

Mesmo nos sistemas de tributação global do rendimento persiste o tratamento diferenciado dos diferentes tipos de rendimento pessoal, Não pode, na verdade, dispensar-se, como operação prévia, a análise ou identificação dos rendimentos segundo as suas diferentes origens; só depois de procede à síntese dos rendimentos das várias categorias, sujeitando o seu valor agregado a uma única tabela de taxas.

O imposto global «único» comporta, assim, em maior ou menor medida, elementos analíticos que, na perspectiva da passagem dos sistemas cedulares para o do imposto «único», constituem reminiscência do tratamento separado, que no anterior sistema se fazia em cédulas diferenciadas até final.

Toma-se, assim, possível, sem prejuízo do carácter globalizante da tributação, manter acentuadas características analíticas, que vão desde a discriminação qualitativa dos rendimentos por intermédio de deduções específicas em determinada categoria até à consagração da retenção na fonte apenas nas categorias em que este método se mostra tecnicamente possível.

4. Na realização de reformas fiscais em geral, e de reformas de tributação do rendimento em particular, é usual recomendar-se uma orientação gradualista, invocando-se para tal factores como a grande complexidade dos sistemas, os constrangimentos orçamentais e o peso da possível reacção de grupos de contribuintes mais directamente afectados com as modificações previstas.

   A presente reforma não deixa de atender, em numerosos pontos, àquela preocupação de gradualismo, mas

rejeita-se sem hesitação que a mesma deva estender-se à implantação da própria morfologia básica do sistema.

Teria talvez sido lógico que a reforma do início dos anos 60, a qual manteve o sistema cedular misto e inovou sobretudo nos métodos de apuramento do rendimento colectável, se houvesse seguido, o mais tardar na década imediata, a passagem a um estádio intermédio, em que o imposto complementar assumisse já a posição de «imposto principal», gravitando, no entanto, ainda à sua volta os impostos parcelares, como formas de tributação «por conta» e operando por dedução colecta a colecta - porventura comportando-se inicialmente como tributações definitivas, mais adiante tomadas passíveis de restituição caso ultrapassassem a quota resultante da incidência global. O sistema cedular misto passaria, nesta perspectiva, de uma fase com nítido ascendente do elemento cedular para uma outra em que o predomínio da tributação pessoalizante estaria consagrado, faltando, então, dar o último passo pelo apagamento, como categorias fiscais autónomas, dos tributos parcelares.

Não foi esta, porém, a linha de desenvolvimento da nossa estrutura fiscal. Observou-se, ao invés, um retrocesso no sentido da preponderância dos elementos cedulares, marcada pela introdução da progressividade no âmago das próprias cédulas, num arremedo de pessoalização que, pela forma descoordenada como foi executado, levou inclusivamente à anomalia de inverter a discriminação qualitativa dos rendimentos, visando na origem a protecção da fonte trabalho. E, enquanto os impostos cedulares eram desgarradamente promovidos a factores centrais de tributação, o imposto complementar afundava-se na zona das categorias mais débeis da tabela das receitas fiscais.

A involução para o protótipo cedular, a circunstância de Portugal, em plena fase de integração nas Comunidades Europeias, ser o único pais da OCDE a manter a «compartimentação» como característica dominante do seu esquema de tributação do rendimento e as possibilidades que a difusão das modernas tecnologias vieram proporcionar quanto ao tratamento informático das operações e de administração de um sistema mais exigente aconselham a que se proceda, sem mais delongas, à instituição do sistema de tributação global, o qual é, aliás, o consagrado na Constituição de 1976.

Salta-se assim sobre o estádio intermédio do sistema misto com simples reforço da tributação pessoalizante e manutenção dos impostos parcelares «por conta» do principal, assumindo-se frontalmente a tributação unitária do rendimento.

O sistema unificado permite obviar a uma das injustiças mais gritantes a que conduz a fórmula dualista até aqui vigente em Portugal: a concentração nas camadas superiores de estrutura dos rendimentos (as atingidas pelo imposto complementar) de deduções pessoais que só fazem verdadeiramente sentido quando referidas ao rendimento global e da própria dedução especificamente destinada a assegurar o tratamento diferencial dos rendimentos do trabalho.

5. Na construção do conceito de rendimento tributável, contrapõe-se a concepção da fonte, que leva a tributar o fluxo regular de rendimentos ligados às categorias tradicionais da distribuição funcional (rendimento-produto) à concepção de acréscimo patrimonial, que alarga a base da incidência a todo o aumento do poder aquisitivo, incluindo nela as mais-valias e, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos (rendimento-acréscimo).

   Em termos práticos, a principal diferença entre as duas concepções reside precisamente no tratamento fiscal das mais-valias, que, não sendo ganhos decorrentes da participação na actividade produtiva, são pela primeira excluídas da incidência do imposto. Ora, razões de justiça recomendam a tributação das mais-valias, que constituem acréscimos de poderes aquisitivos obtidos sem esforço ou por acaso da sorte e que, aliás, tendem a concentrar-se nos escalões elevados de rendimento.

   Á luz dos modernos princípios fiscais, e em particular do principio da capacidade contributiva, a concepção do acréscimo patrimonial, que conduz a uma definição compreensiva do rendimento tributável, mostra-se superior à visão mais restritiva baseada na fonte do rendimento. E, embora o conceito extensivo de rendimento não seja uma componente essencial do modelo unitário, o certo é que este apela para uma concepção de rendimento tão ampla quanto possível.

   Acolheu-se, assim, com maior nitidez do que na anterior reforma (na qual as mais-valias, objecto de uma categoria fiscal autónoma, eram excluídas do âmbito da incidência do imposto complementar) uma concepção tendencialmente ampla de rendimento, incluindo, à semelhança do que sucede na maioria dos países da CEE, os aumentos inesperados no valor dos bens no quadro das categorias de rendimentos abrangidas pelo imposto único - sem embargo de se lhes conferir um tratamento específico e particularmente benévolo, em atenção à sua não recorrência e à circunstância de constituir novidade a sua inclusão na globalização.

   Ainda que tenham sido atentamente examinadas propostas teóricas no sentido de substituir os impostos

sobre o rendimento por um imposto sobre a despesa pessoal, cuja base seria o rendimento diminuído da poupança total (base mais restrita do que a admitida da perspectiva do rendimento-acréscimo), julgou-se de excluir tal posição, que não teve até hoje praticamente acolhimento nas legislações fiscais, suscitando, aliás, consideráveis dificuldades no quadro da administração e da coordenação internacional das fiscalidades, para além da sua discutível compatibilidade com o princípio constitucional português da tributação do rendimento e dos problemas de transição a partir de um sistema baseado na concepção tradicional de rendimento.

6. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) comporta nove categorias de rendimentos: as seis primeiras correspondem a diferentes fontes ou origens do rendimento-produto, a sétima enquadra as mais-valias e as duas últimas são de natureza residual.

   Esta divisão em categorias, aconselhada pela diversidade dos regimes de tributação, especialmente no campo da determinação do rendimento e dos métodos de percepção do imposto, não prejudica o tratamento unitário da matéria colectável, reflectido basicamente na aplicação de uma única tabela de taxas progressivas.

   Assim se procura harmonizar a concepção da tributação pessoal, própria do sistema unitário, com a atenção que não pode deixar de prestar-se às particularidades relevantes das diferentes categorias de rendimentos. Por exemplo, nem os rendimentos do trabalho deverão ser tratados como os rendimentos de capitais nem os rendimentos da actividade comercial e industrial obedecem a regras idênticas às aplicáveis aos rendimentos prediais. Daí que seja inevitável, independentemente da unicidade tributária que ora se visa, a persistência de várias categorias de rendimentos.

7. As categorias A e B respeitam aos rendimentos do trabalho. Optou-se pela criação de duas categorias distintas para o trabalho dependente e independente, respectivamente, com regras próprias em matéria de incidência, determinação da matéria colectável e liquidação, prevendo-se uma dedução especial para os rendimentos da primeira destas categorias.

   No que respeita à incidência, manteve-se a amplitude do conceito de rendimento do trabalho dependente, tal como resulta da legislação agora substituída.

   Procedeu-se a uma formulação conceptual mais rigorosa do trabalho independente, em face da dificuldade da delimitação de fronteira dessa categoria de rendimentos, tendo-se elaborado uma lista de actividades susceptíveis de serem exercidas por conta própria, embora diferente da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional.

   Tributam-se como rendimentos imputáveis ao trabalho independente os direitos de autor sobre obras intelectuais e os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos, marcas, etc., bem como os percebidos pela transferencia de Know-how, uns e outros quando auferidos por titulares originários.

   Inevitavelmente ficará sempre uma margem de indefinição no que concerne à delimitação dos rendimentos do trabalho como os auferidos pelos empresários, e daí que se incluam em sede de rendimentos comerciais e industriais (categoria C) os obtidos em certas actividades situadas em zonas de confluência.

8. A ideia de que rendimentos do trabalho deverão ser tributados menos pesadamente do que os provenientes do capital está na base da hierarquização das taxas aplicáveis aos diferentes impostos em sistemas cedulares.

   O tradicional argumento em favor da discriminação qualitativa é o da necessidade de o trabalhador constituir um fundo de reserva a partir do seu rendimento corrente, por forma a prolongar, para além da sua vida activa, a duração do rendimento do trabalho.

   O argumento perde força à medida que se instituem esquemas compreensivos de segurança social, já que os rendimentos do trabalho se tomam assim, até certo ponto, fundados; por outro lado, o avolumar da instabilidade e da incerteza das aplicações financeiras instila um factor de precariedade nos correspondentes rendimentos. Esbatem-se, pois, as diferenças entre rendimentos fundados e não fundados.

   E não se julgam geralmente atendíveis, no plano analítico, para fundamentar a discriminação qualitativa, outras considerações, como sejam o contraste entre o esforço de ganhar a vida inerente ao trabalho e a «passividade» na obtenção dos rendimentos do capital, a perduração das reservas de valor que estão na base dos rendimentos fundados e a própria circunstância de os rendimentos do capital tenderem a concentrar-se nas camadas superiores da pirâmide dos rendimentos.

   Apesar de todas estas dúvidas, crê-se, todavia, que não deve renunciar-se ao propósito, que, tudo indica, a Constituição consagra, de introduzir uma discriminação em proveito dos rendimentos do trabalho. Para isso, porém, não se toma necessário adoptar escalas especificas de taxas, em perspectiva cedular. A discriminação qualitativa é praticável no quadro de um sistema global por via da outorga de uma dedução

especial, constituindo, aliás, uma forma sucedânea de um imposto sobre a riqueza (o qual visaria directa a capacidade contributiva incorporada na riqueza), que, em muitos casos, não é politicamente realizável nem susceptível de ser aplicado com um mínimo de eficácia.

Á semelhança do que sucede em numerosos sistemas fiscais estrangeiros, e na esteira da solução consagrada no actual imposto complementar, criou-se uma específica dedução no plano da categoria de rendimentos do trabalho dependente, fixada em termos percentuais, havendo uma limitação para o seu montante máximo - limitação que não atinge, porém, as contribuições obrigatórias para a Segurança Social, cuja dedução integral é permitida.

Análogas razões militam a favor da consagração de um tratamento mais favorável para as pensões, que no sistema fiscal ora substituído se encontravam isentas de impostos parcelares, sofrendo unicamente a tributação global por via do imposto complementar - secção A.

9. A categoria C engloba os rendimentos das actividades de natureza comercial e industrial - naturalmente quando auferidos por pessoas singulares.

   As regras de determinação da matéria colectável nesta categoria seguirão, no essencial, a regulamentação estabelecida no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas para o apuramento do lucro tributável.

   Os rendimentos agrícolas integram a categoria D, considerando-se como tais os respeitantes ao exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

   A autonomia dessa categoria de rendimento deve-se à necessidade de regras próprias para a determinação da matéria colectável.

   Assim, o cálculo dos resultados das explorações silvícolas, embora também feito, em princípio, de acordo com as regras que são aplicáveis à determinação dos resultados das empresas comerciais ou industriais, deverá, em alguns aspectos, obedecer a regras específicas, como é o caso dos rendimentos de carácter plurianual, que se revelam muitas vezes de forma irregular.

   Deve referir-se ainda que, com vista a permitir uma aplicação gradual do novo sistema fiscal aos rendimentos das actividades agrícolas, se excluíram da tributação tais rendimentos quando auferidos por pequenos agricultores nos cinco primeiros anos de vigência do Código e se previu, quanto aos restantes, que sejam englobados, durante o mesmo período, apenas em 40% do seu valor.

10. Na tributação dos rendimentos de capitais (categoria E) têm particular relevância os juros e os lucros derivados de participações de capital. Mas a par desses rendimentos são incluídas nessa categoria as royalties derivadas da propriedade intelectual ou industrial e do Know-how, desde que não sejam auferidas pelo titular originário, bem como os rendimentos da prestação de assistência técnica e da cedência do uso do equipamento agrícola, comercial, industrial e científico.

    Tal consideração resultou não apenas da natureza dos rendimentos, mas também de exigências de ordem pragmática, associadas ao sentido predominante dos respectivos fluxos no domínio internacional.

    Nesta categoria deixa de relevar a distinção baseada na aplicação ou não do regime de retenção na fonte, da qual decorria a existência de duas secções do imposto de capitais.

    Ainda uma referência à orientação adoptada no que respeita aos rendimentos de títulos ao portador e aos juros de depósitos bancários, em face do regime de anonimato existente. Considerou-se conveniente prever, nestes casos, a aplicação de taxas liberatórias, com a possibilidade de opção pela globalização, caso o contribuinte se disponha a revelar os rendimentos auferidos.

    A tributação processa-se por retenção na fonte, liberando da obrigação de imposto, à taxa de 20% para os juros de depósitos e à taxa de 25% para os rendimentos de títulos - solução que se uniformizou para os títulos ao portador e títulos nominativos.

11. No domínio dos rendimentos prediais (categoria F), incluem-se na base de incidência apenas os rendimentos efectivamente percebidos dos prédios arrendados, tanto urbanos como rústicos, e não já, como acontecia no sistema de contribuição predial, o valor locativo ou a renda fundiária dos prédios não arrendados, pois se visa tributar apenas os rendimentos realmente auferidos.

    Tributam-se ainda os rendimentos decorrentes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais.

    Concomitantemente, é criada uma contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, devida pelos seus proprietários, sendo a colecta desta deduzida à colecta do IRS, na parte proporcional aos rendimentos englobados dos prédios e até ao montante desta.

    Para além desta dedução, também se prevê nesta categoria de rendimentos a dedução de todas as despesas

referentes aos prédios e não apenas os encargos presumidos previstos no actual regime da contribuição predial.

12. Outra categoria - a categoria G - é constituída pelas mais-valias.

    Houve que optar entre um enunciado taxativo das mais-valias tributáveis e uma definição genérica de ganhos de capital. A primeira solução, permitindo evitar dificuldades de aplicação e rupturas com o sistema actual, em que o imposto de mais-valias incide em situações tipificadas, foi considerada preferível, sem embargo de se inovar quanto ao âmbito de incidência.

    Tratando-se de rendimentos excepcionais, foi ponderado o regime tributário adequado em face da excessiva gravosidade que a tributação englobada poderia gerar, prevendo-se, para esta categoria, um especifico regime de tributação, envolvendo uma substancial dedução à matéria colectável.

    Alarga-se a tributação a ganhos não sujeitos ao actual imposto de mais-valias, tais como os gerados pela transmissão onerosa de qualquer forma de propriedade imóvel.

    Também se consagra a tributação dos ganhos pela transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários - solução que foi, no entanto, ajustada em função do objectivo da política de desenvolvimento do mercado financeiro, fixando-se, para este caso, uma taxa liberatória de 10%, mas com a possibilidade de o sujeito passivo optar pelo englobamento.

    Mantém-se a tributação da cessão do arrendamento de locais afectos ao exercício de actividades profissionais independentes, mas alarga-se o seu âmbito tributando as mais-valias resultantes da cessão de bens afectos de forma duradoura àquele exercício.

    Contrariamente, deixam de se enquadrar nesta categoria as mais-valias resultantes da alienação de bens do activo imobilizado das empresas, por se afigurar tecnicamente mais correcto tratá-las, para efeitos tributários, como rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

13. A categoria H diz respeito às pensões e a categoria I a «outros rendimentos», integrando-se nesta os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas, com a correspondente abolição da tributação em imposto de selo. Em ambas as categorias, embora por razões e em termos distintos, é consagrado um regime de tributação especial.

14. Foi ponderado o regime da comunicabilidade entre as categorias, no tocante às perdas eventualmente suportadas em cada uma delas.

    A lógica pura do imposto único implicaria o apuramento da situação global do contribuinte, por soma algébrica dos rendimentos líquidos obtidos nas diferentes categorias, influindo neste apuramento as perdas eventualmente verificadas numa ou em várias.

    Todavia, a comunicabilidade sem restrições entre as várias categorias poderia acarretar significativa baixa de receita.

    Entendeu-se, por isso, prudente excluir a comunicabilidade das perdas suportadas nas categorias dos rendimentos do trabalho independente, dos comerciais, industriais e agrícolas e das mais-valias.

    Tal incomunicabilidade não obsta, todavia, a que se haja previsto, naquelas categorias, o reporte das perdas a anos futuros.

15. Não deixou de ser considerado, em articulação com o regime do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o problema da «dupla tributação económica» dos lucros colocados à disposição dos sócios, adoptando-se uma orientação de atenuação daquela dupla tributação, em atenção à necessidade de desenvolvimento do mercado financeiro e de tornar mais eficiente a afectação dos recursos. Consagrou-se, assim, um sistema de integração parcial, sob a forma de um «crédito de imposto» atribuído aos titulares dos lucros distribuídos por pessoas colectivas, de valor igual a 20% do IRC correspondente.

16. Sem embargo de se reconhecer a necessidade de se atenuarem as distorções do sistema fiscal decorrentes da inflação, não se consagra o recurso, em geral, a esquemas de indexação automática, porquanto poderia suscitar acrescidas expectativas inflacionistas, particularmente indesejáveis no actual contexto de moderação do ritmo ascensional dos preços.

    Não estando, naturalmente, excluída a prática de ajustamentos ocasionais, cabe ao legislador julgar em cada momento da oportunidade da introdução de tais ajustamentos. No respeitante às mais e menos-valias, porém, observados certos requisitos relativos ao período de detenção dos bens, a correcção monetária foi assegurada, aliás na linha de orientação que já vinha sendo seguida.

17. Sem embargo da observância dos preceitos constitucionais relativos ao sistema fiscal, e em particular do imperativo de equidade deles decorrente, a reestruturação da tributação do rendimento tem de nortear-se por preocupações de eficiência, de simplicidade e de estabilidade das categorias fiscais a instituir, preocupações

que constituem, aliás, uma nota convergente dos esforços reformistas nesta matéria, a que tão grande importância se vem dando nas democracias industriais do nosso tempo.

A moderação das taxas conjugada com o alargamento das bases de tributação - já concretizado em parte através da generalização aos servidores do Estado da situação de contribuintes comuns e da reposição em vigor da tributação dos lucros da exploração agrícola - constituem elementos centrais da reforma da tributação do rendimento.

Anote-se que a tendência para o abrandamento da progressividade das escalas de taxas nominais do imposto sobre o rendimento é hoje mundial.

Dos meados dos anos 70 para cá a taxa marginal mais elevada desta categoria fiscal foi reduzida em grande número de países, num movimento que, nos últimos anos, tem vindo a generalizar-se e a sofrer visível aceleração.

A adopção de uma escala de taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares caracterizada por uma progressividade branda - a taxa marginal mais elevada é 40%, precisamente metade da marca atingida há alguns anos atrás no plano do imposto complementar - vai ao encontro da preocupação de contrariar, quanto possível, o efeito negativo do imposto sobre o esforço do trabalho e a formação de capital e a incitação ao desenvolvimento da economia subterrânea.

A solução adoptada não é alheia, porém, à finalidade redistributiva do sistema de tributação do rendimento: o quadro de taxas assegura com nitidez o critério da tributação progressiva tomado ainda mais saliente mercê da consagração de abatimentos e deduções à colecta, que claramente beneficiam os titulares de baixos níveis de rendimentos.

A exigência de maior equidade inerente à natureza da própria tributação global, em um só grau, do rendimento individual implica que deixem de ser tributados alguns dos estratos de rendimentos mais baixos, até aqui isoladamente apurados nos impostos parcelares.

Por outro lado, o objectivo da simplificação tomou recomendável a adopção de um número reduzido de escalões no sistema do IRS: aos li escalões do imposto complementar, Secção A, desdobrados por duas tabelas distintas e já de si sobrepostos a um número variável de escalões dos impostos parcelares - por coincidência também 11, no caso do imposto profissional - sucede, assim, um sistema unitário comportando apenas 5 escalões.

18. A presente reforma é também inovadora no que respeita à tributação do agregado familiar.

A conjugação da progressividade das taxas com o apuramento do imposto em função do somatório dos rendimentos dos cônjuges origina uma situação discriminatória em relação à dos rendimentos separadamente imputados a cada contribuinte individual, suscitando a necessidade de introdução de dispositivos neutralizadores desse efeito, desde o estabelecimento de tabelas distintas de taxas para os contribuintes casados e para os contribuintes não casados, até aos métodos de fraccionamento ou divisão dos rendimentos («quociente conjugal» ou splitting e «quociente familiar») ou ao recurso a deduções ampliadas com vista a compensar o excesso de tributação.

No regime do imposto complementar, a penalização do agregado familiar assente no casamento, resultante do englobamento dos rendimentos auferidos pelos respectivos membros, foi atenuada (mas não eliminada), mercê da ampliação de uma tabela de taxas com progressividade menos acentuada do que a estabelecida para os contribuintes não casados.

Não se afigurou de admitir, em face do imperativo de simplificação já mencionado, a introdução no imposto único sobre o rendimento da dupla escala de taxas para contribuintes casados e não separados e para contribuintes solteiros ou separados), sistema que, aliás, na prática, não proporciona solução adequada ao problema da discriminação contra a família e complicaria o funcionamento do regime de retenção na fonte, aplicado a amplas categorias de rendimentos.

Também o método de compensação por via da ampliação das deduções consentidas, pelas desigualdades que em certos casos pode produzir, não se apresenta como a melhor solução.

Há, assim, que pôr termo, de outro modo, à sobretributação do agregado familiar, que em tempos se aceitava com base em invocadas mas não quantificadas economias de escala, alinhando o sistema português pela tendência observada mundialmente, que aponta para regimes de tributação separada dos membros do agregado familiar ou para o englobamento com divisão.

A tributação conjunta foi posta de lado pela Dinamarca em 1970, pela Suécia em 1971, pela Áustria e pela Holanda em 1973, pela Itália e pela Finlândia em 1976. Em certos países proporcionaram-se regimes de opção pela tributação separada (casos do Reino Unido em 1972, da Bélgica em 1975 e da Irlanda em 1980), ou adoptou-se como sistema comum o da divisão do rendimento (tradicionalmente praticado na República

Federal da Alemanha e nos Estados Unidos e, sob forma do «quociente familiar», em França e no Luxemburgo.

Embora possa admitir-se que a referência constitucional à consideração dos rendimentos do agregado familiar não é impeditiva da consagração da fórmula da tributação separada, reconhece-se existirem algumas dúvidas quanto à bondade da solução, a qual representaria, nas presentes circunstâncias, uma mudança demasiado radical, e suscitaria dificuldades em face de regimes matrimoniais resultantes de situações de comunhão de bens.

Sem se ignorar a importância da corrente, que se observa no plano mundial, no sentido da tributação separada, e a força do argumento da intimidade de cada um dos cônjuges nos seus assuntos fiscais, considerou-se conveniente manter a orientação, que mais perto se afigura corresponder à caracterização do imposto único na Lei Fundamental, de tomar como critério de base a tributação do agregado familiar. Mas o reconhecimento de que, aplicado sem ajustamentos, este sistema conduziria à penalização da família - estrutura social que se pretende, ao invés, acalentar, como decorre do próprio imperativo constitucional - levou à consagração de um dos métodos de correcção atrás considerados: o sistema de englobamento com divisão, não segundo a técnica do quociente familiar (que beneficia as famílias mais numerosas, em aplicação de critérios discutíveis sob o ponto de vista da justiça fiscal), mas segundo a técnica do quociente conjugal ou splitting (que restringe a divisão do total dos rendimentos familiares aos dois membros a quem incumbe a direcção do agregado).

Embora se reconheça que nenhuma das soluções possíveis é isenta de aspectos negativos, optou-se pelo sistema de splitting, por considerações de justiça fiscal (atenuação da progressividade resultante do englobamento dos rendimentos), de respeito por uma posição de igualdade dos cônjuges (que contribuem, qualquer que seja o regime matrimonial de bens, para a conservação e valorização do património familiar) e de aproximação no tratamento dos agregados familiares assentes no casamento e de uniões de facto, em que a tributação será naturalmente separada.

No caso especial de a totalidade ou quase totalidade do rendimento englobado ser auferido por um dos cônjuges, em lugar da divisão por 2, inerente à forma pura de splitting, foi fixado um factor ligeiramente inferior.

Atende-se ao número de componentes da família através do regime, já consagrado entre nós, das deduções correspondentes a cada membro do agregado familiar.

19. Como já foi referido, o aspecto central da reforma é a simplificação da tributação do rendimento, avultando aqui a preocupação de assegurar maior comodidade dos contribuintes no cumprimento das suas obrigações.

    Só por si, a unicidade do imposto toma possível a cada contribuinte englobar numa única declaração anual os rendimentos de todas as categorias.

    E, para além dos pontos ligados à vertente administrativa da reforma, como é o caso da utilização dos meios informáticos destinados a facilitar a liquidação e pagamento, prevê o Código dispositivos que vêm ao encontro da necessidade de reduzir ao mínimo os contactos pessoais, não raro desgastantes, entre o contribuinte e a Administração, designadamente pela colaboração dos correios e do sistema bancário, quer na fase da entrega das declarações, quer na do pagamento do imposto.

    Também é consagrada a ampliação do sistema de retenção na fonte, correntemente praticado entre nós para rendimentos do trabalho dependente e da aplicação de capitais.

    Previu-se ainda a adopção de um esquema de pagamentos por conta com base em liquidações provisórias, permitindo uma maior aproximação com o momento da percepção dos rendimentos e consequente obtenção regular de receitas fiscais, e facilitando o desdobramento do pagamento em parcelas escalonadas no tempo.

    Ainda no sentido de tomar mais fácil e cómodo o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, instituiu-se a autoliquidação do imposto.

20. Tendo sido legalmente definido o princípio de que os benefícios fiscais, por representarem excepções às regras de equidade e suscitarem a erosão das bases de incidência, deverão ser outorgados apenas em casos excepcionais e rigorosamente justificados, afigurou-se conveniente consagrar a esta matéria um diploma independente, em que se contenham os princípios gerais a que deve obedecer a criação de benefícios e se definam as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo. O sistema do Código não comporta, assim, o capitulo tradicionalmente epigrafado «Isenções», compreendendo um capítulo inicial em que se contém a matéria de incidência, sete capítulos consagrados respectivamente à determinação do rendimento colectável, taxas, liquidação, pagamento, obrigações acessórias, fiscalização, garantias e um último contendo disposições diversas.

    Também não se integrou no Código a matéria habitualmente tratada em capítulo próprio epigrafado

«Penalidades», já que se afigurou conveniente consagrar um diploma autónomo à tipificação e sancionamento das infracções às normas reguladoras dos novos impostos sobre o rendimento, com extensão às outras categorias fiscais já existentes, feitas as necessárias adaptações.

21. No que respeita às garantias dos contribuintes, o Código representa um considerável alargamento das até agora existentes, pois, para além de, na decorrência do princípio expresso no nº 2 do artigo 268º da Constituição, assegurar que, sempre que a administração fiscal altere os rendimentos declarados ou, na falta de declaração, proceda à respectiva fixação, serão os interessados notificados dessa decisão, com indicação dos seus fundamentos, a fim de poderem requerer a revisão administrativa ou a impugnação judicial dessa mesma decisão, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, que estabelece diversas outras regras fundamentais.

    Assim, não só se limitou significativamente o recurso a presunções e se eliminou a possibilidade de a administração fiscal se servir de critérios de razoabilidade para definir o limite de deduções e encargos, como se estabeleceu que a base da determinação do rendimento colectável é a declaração do contribuinte, só podendo proceder-se à fixação administrativa desse rendimento na falta de tal declaração, quando os rendimentos declarados não correspondam aos reais ou se afastem dos presumidos na lei ou haja necessidade de utilizar métodos indiciários.

    Garantia de especial relevância é ainda a que decorre do alargamento de âmbito do recurso contencioso que agora se consagra, ao admitir-se expressamente que nele passe a poder ser invocada qualquer ilegalidade praticada na determinação do rendimento colectável, bem como a errónea quantificação deste.

22. Espera-se que o alargamento das bases de incidência, designadamente pela redução do campo dos incentivos fiscais, o melhor cumprimento dos deveres fiscais e sobretudo a aceleração da expansão económica, para que contribuirá a existência de um sistema fiscal dotado de coerência e credibilidade, proporcionem uma perspectiva de estabilidade do nível de receitas.

    Não constitui, na verdade, especifico objectivo da reforma da tributação do rendimento o aumento do nível da fiscalidade, medido em termos de relação entre as receitas dos impostos e o produto interno - nível que já atinge expressão apreciável em atenção ao grau de desenvolvimento económico do País.

    Mas, se outras razões não existissem, designadamente a necessidade de salvaguardar a posição do erário, a própria desproporção existente entre o peso dos impostos indirectos e o dos impostos directos, com a imagem de regressividade do sistema que dela se extrai, desaconselharia a que, no âmbito da reforma, se visasse o decrescimento do nível da fiscalidade directa.

23. A publicação dos diplomas reguladores das novas categorias no domínio da tributação do rendimento e legislação complementar, incluindo a relativa à revisão do quadro das finanças locais, fica, sem dúvida, a marcar o ponto central da profunda remodelação da fiscalidade portuguesa empreendida na segunda metade da década de 80, num período em que, a par da abertura de novas perspectivas de desenvolvimento e de acesso da população a melhores condições de vida, se enfrenta o desafio da internacionalização da economia e, em particular, da participação no mercado interno para que aceleradamente, caminha a Europa comunitária.

    Está, assim, dado um passo importantíssimo na linha da modernização das nossas estruturas fiscais. Mas para além da fase da concepção dos novos modelos e da elaboração normativa, a prosseguir muito em breve com o ajustamento do regime dos impostos sobre transmissões patrimoniais, torna-se indispensável corresponder aos imperativos de aperfeiçoamento da administração e da justiça fiscais, de renovação das mentalidades quanto ao cumprimento dos deveres tributários e de melhoria do relacionamento entre o Estado e os contribuintes; e é da conjugação de todos estes factores que dependerá, em última análise, o êxito da reforma agora finalmente lançada.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

SECÇÃO I - INCIDÊNCIA REAL

Artigo 1º - Base do Imposto

1. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos: *(Redacção da Lei 30-G, de 29 de Dezembro)*

   Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

   Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

   Categoria E - Rendimentos de capitais;

   Categoria F - Rendimentos prediais;

   Categoria G - Incrementos patrimoniais;

   Categoria H - Pensões.

2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Ver: art. 67º/ - f) (CRP - I -) - tributação da família

art. 103º (CRP - I -) - sistema fiscal

art. 104º/1 (CRP - I -) - objectivo da tributação pessoal

art. 10º (LGT - I -) - tributação de rendimentos ou actos ilícitos

art. 12º - delimitação negativa da incidência

art. 13º - sujeito passivo

art. 14º - uniões de facto

art. 56º - abatimentos ao rendimento líquido total

art. 78º - deduções à colecta

art. 143º - ano fiscal

Ver: art. 2º - rendimentos da categoria A

Ver: arts. 3º e 4º - rendimentos da categoria B

Ver: arts. 5º, 6º e 7º - rendimentos da categoria E

Ver: art. 8º - rendimentos da categoria F

Ver: arts 9º e 10º - rendimentos da categoria G

Ver: art. 11º - rendimentos da categoria H

Ver: art. 15º - âmbito da sujeição

art. 16º - residência em Portugal

art. 17º - residência em Região Autónoma

art. 18º - rendimentos obtidos em Portugal

art. 23º - valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal

art. 24º - rendimentos em espécie

ANOTAÇÃO

A Lei 30-G/2000, de 29.12 (Reforma Fiscal do Rendimento), reduziu de nove para as actuais seis categorias de rendimentos.

Esta alteração teve como objectivo principal conseguir que o imposto atinja a equidade horizontal e a tributação do rendimento seja mais unitária, como preceitua o número 1 do artigo 104º da Constituição da República Portuguesa, ao dizer que: "Os rendimentos serão tributados do mesmo modo, independentemente da sua origem". Segundo este princípio, a comunicabilidade plena dos ganhos entre as diversas categorias seria uma imposição obrigatória. Com esta alteração reforça-se a unidade do IRS, reforça-se a unidade do IRS, reduzindo-se o número de rendimentos tributáveis, ao mesmo tempo que se aperfeiçoam as respectivas regras de incidência e na eliminação de taxas liberatórias.

A reformulação das categorias de rendimentos sujeitos a IRS e das regras de incidência real teve em conta alcançar maior justiça tributária, simplificação e ampliação da base tributária.

Artigo 2º - Rendimentos da Categoria A

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:
   a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
   b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;
   c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
   d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.
2. As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.
3. Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:
   a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
   b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:
      1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
      2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
      3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;
      4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
      5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27.000.000$00 (134.675,43 €) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio;
      6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
      7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação

da relação de trabalho ou de mandato social. *(Redacção do nº 4 do Artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)* [4]

Redacção Anterior:

7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício a favor da entidade patronal, e, bem assim, os resultantes da recompra, pela entidade patronal, dos valores mobiliários ou direitos equiparados; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social; *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)* [5]

9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel; *(Renumerado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal; *(Renumerado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa;

d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

e) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no nº 4;

f) A quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhas de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho;

g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

4. Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestação de serviços por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O regime previsto no nº 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de

[4] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

[5] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

férias e de Natal.

7. As importâncias referidas no nº 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista.
8. Não constituem rendimento tributável:
   a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
   b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de Janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 40º do Código do IRC;
   c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes. [6]
9. Para efeitos do disposto no nº 3) da alínea b) do nº 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal.
10. Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.
11. Para efeitos da alínea b) do nº 3, consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade.
12. Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.
13. Para efeitos do nº 10 da alínea b) do nº 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal. *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)*[7]

    Redacção Anterior:

    13 - Para efeitos do nº 9) da alínea b) do nº 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

    (Redacção dada pelo art. 21º da Lei nº 16-A/2002, de 31.5, Orçamento Rectificativo para 2002. De acordo com o nº 2 daquele artigo, a nova redacção tem efeitos retroactivos a 1.1.2002)
14. Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

Ver: art. 3º-A (DL nº 442-A/88) - regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

art. 24º/2 - rendimentos em espécie - subsídio de residência

art. 24º/4 - ganhos derivados de planos e opções

art. 24º/5 - atribuição do uso de viatura pela entidade patronal

art. 24º/6 - aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

art. 25º - deduções ao rendimento do trabalho dependente

art. 26º - trabalho dependente sem discriminação das contribuições para a segurança social efectuadas pela entidade patronal

art. 27º - dedução nas profissões de desgaste rápido

art. 28º/8 - rendimentos profissionais - opção pela categoria A, tratando-se de serviços prestados a uma única entidade

art. 54º/4 - prémios e contribuições constitutivos de direitos adquiridos

---

[6] Artigo 30º, nº 2 da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro –" Para efeitos da alínea h) do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, não constitui rendimento tributável a quantia despendida com a valorização profissional até ao montante anual de 249,40 € desde que devidamente documentada."

Lei nº 21/85 de 30 de Julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais - Artigo 17º (Direitos especiais)

h) (Redacção da Lei nº 143/99, de 31 de Agosto): A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado

[7] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

art. 71º - taxas liberatórias

art. 72º/3 - tributação de gratificações à taxa de 10%

art. 99º - retenção na fonte

art. 126º - entidades emitentes e utilizadoras dos vales de refeições

art. 16º (EBF - II -) - isenção de tributação por titulares deficientes

art. 35º (EBF - II -) - isenção do pessoal das missões diplomáticas

art. 36º (EBF - II -) - isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

art. 37º (EBF - II -) - acordos e relações de cooperação

Despacho de 28.01.89 da DG (informação nº 103/89) - Não está sujeita a tributação o subsídio de desemprego e o subsídio de doença desde que pago pela Segurança Social

ANOTAÇÃO

A categoria A do IRS integra, como é sabido, os rendimentos do trabalho por conta de outrem. Nesta categoria de rendimentos cabem, para efeitos de incidência tributária, não só os salários dos trabalhadores como também outros rendimentos e regalias desde que estejam, de algum modo, associadas à relação jurídica de trabalho dependente. São as chamadas remunerações acessórias (fringe benefits), que se traduzem em regalias concedidas ao trabalhador, como sejam subsídios de refeição, empréstimos sem juros ou a taxa reduzida, planos de opções sobre valores mobiliários, utilização pessoal de viatura, etc.

Deixaram de ser considerado rendimento do trabalho dependente: "as importâncias que os empresários individuais escriturem como remuneração do seu trabalho ou do prestado pelas pessoas que façam parte do respectivo agregado familiar". Por outro lado, aquelas importâncias deixaram também de poder ser consideradas como custo do exercício da respectiva actividade.

Ver: Circular nº 8/2001, de 9.4 - pré – reforma

ANOTAÇÃO

Segundo a distinção romanística, o contrato de trabalho corresponde à "locatio conductio operarum", pela qual uma pessoa se obrigava a prestar a outrem certa actividade, sob a orientação deste, correspondendo o contrato de prestação de serviços à "locatio conductio operis", pela qual uma pessoa se obrigava a realizar para outra determinada obra.

São dois os elementos essencialmente constitutivos do contrato de trabalho: a subordinação económica e a subordinação jurídica, traduzindo-se o primeiro no facto de o trabalhador receber certa retribuição do dador de trabalho e o segundo no facto de o mesmo se encontrar na sua actividade sob as ordens, direcção e fiscalização do dador do trabalho.

A subordinação económica é, contudo, um elemento ambíguo da distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço, pois o trabalho autónomo pode ser retribuído em condições similares às do contrato de trabalho, sendo, assim, a subordinação jurídica o elemento diferenciador de maior validade.

Constitui índice externo da subordinação jurídica:

- o comportamento como entidade patronal do beneficiário da prestação, exigindo ao trabalhador as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e prestando-lhe as contraprestações correspondentes (exs.: admissão, pagamento de subsídios de férias e de Natal, tipo de recibos, filiação na Segurança Social, retenção do IRS.);

- fornecimento dos meios para a execução do trabalho; ausência de ajuda familiar ou entreajuda de companheiros de profissão; sindicalização do trabalhador;

- lugar do trabalho e horário determinado pelo empregador; fornecimento do material, matérias-primas ou produtos;

- falta de assalariados por conta do trabalhador, exclusividade, direcção e controlo efectivo do trabalho.

Cabe ao trabalhador que alega a existência de um contrato de trabalho a prova dos seus elementos essenciais: subordinação jurídica e económica.

Ver: Circular nº 8/2001, de 9.04 - V - pré – reforma

Ver: Circular nº 18/2002, de 19.06 - subsídio de compensação atribuído a Magistrados Judiciais

Ver: art. 126º - entidades emitentes e utilizadoras dos vales de refeição

Subsídio de refeição:

- Ano 2005: 3,83 € × 1,5 = 5,75 € (Portaria 42-A/2005, de 17 de Janeiro)

- Ano 2006: 3,95 € × 1,5 = 5,93 € (Portaria 229/2006, de 10 de Março)

- Ano 2007: 4,03 € × 1,5 = 6,05 € (Portaria 88-A/2007, de 18 de Janeiro)

Ver: art. 26º - contribuições para regimes complementares de segurança social

art. 74º/2 - rendimentos produzidos em anos anteriores

art. 15º/3 (EBF - II -) - contribuições das entidades patronais para regimes de segurança

Ver: Circular nº 16/99, de 17.09 - V - despesas de representação abonadas ao abrigo da Lei nº 49/99, de 22.06

ANOTAÇÃO

Os ganhos derivados de acordos de opções sobre valores mobiliários (acções ou outros valores mobiliários) celebrados entre o trabalhador e a entidade patronal (ou outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo) seriam sujeitos a tributação por se considerarem uma regalia auferida em razão da prestação de trabalho dependente. Não obstante ser este o entendimento da Administração Tributária, ter-se-á entendido que os mesmos não eram sujeitos a tributação e, para pôr termo a esta situação, a Lei do OE para 2000 veio a aditar esta alínea ao artigo 2º do Código do IRS, prevendo constituírem rendimentos do trabalho dependente "Os ganhos resultantes de acordos de opções sobre acções ou quaisquer outros valores mobiliários ou direitos equiparados, celebrados pela entidade patronal". A tipificação da incidência veio, intencionalmente ou não, "limpar" as situações anteriores: esses ganhos só a partir de agora seriam sujeitos a tributação, dada a proibição constitucional de tributação retroactiva. Mas a referida Lei, ao não prever, intencionalmente ou não, regras de quantificação da tributação desses rendimentos, nas diversas variantes em que os ganhos podem ocorrer, deixava em aberto a possibilidade de não tributação desses rendimentos. Ou seja, não haveria tributação porque a lei não especificava a forma e o momento por que seriam determinados os respectivos ganhos.

A denominada "Reforma Fiscal" não só reformulou a norma de incidência sobre estes rendimentos, no sentido da clarificação do seu âmbito, como previu, expressamente, o momento em que se consideram realizados os ganhos tributáveis bem como as correspondentes regras de quantificação. É atribuída natureza interpretativa à norma em causa e, consequentemente, eficácia retroactiva (vd. Lei da Reforma Fiscal, art. 3º, nº 2).

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto no nº 8 da alínea b) do nº 3 tem natureza interpretativa.

ANOTAÇÃO

Foi aditado à alínea c) do nº 3 do artigo 2º do CIRS dos pontos 8) e 9) no sentido de sujeitar à incidência tributária os rendimentos em espécie, como sejam a utilização pessoal de viaturas automóveis pelos trabalhadores e membros dos órgãos sociais das empresas, bem como a sua posterior aquisição por preço inferior ao valor de mercado. No primeiro caso, a incidência depende de acordo escrito entre o utilizador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel. Este requisito de eficácia da norma de incidência não conduzirá, a nosso ver, a qualquer alteração significativa na incidência fiscal nesta área: a utilização pessoal de viaturas automóveis das empresas e do Estado por parte dos trabalhadores e membros de órgãos sociais deverá continuar excluída da tributação, já que não se antevê que tal acordo escrito passe a existir onde não existia e continue a ter existência onde, porventura, existisse.

Para os casos em que esta situação venha eventualmente a ser objecto de tributação, fica previsto que o rendimento anual será o correspondente ao produto de 0,75% do custo de aquisição ou de produção da viatura pelo número de meses de utilização da mesma. No caso de aquisição da viatura por preço inferior ao do mercado, o rendimento anual sujeito a tributação corresponderá à diferença positiva entre o valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e a importância que for paga a título de aquisição. Estes rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte, art. 99º, nº 1.

ANOTAÇÃO

Os rendimentos em espécie, como sejam a utilização pessoal de viaturas automóveis pelos trabalhadores e membros dos órgãos sociais das empresas, bem como a sua posterior aquisição por preço inferior ao valor de mercado são considerados rendimentos do trabalho dependente. No primeiro caso, a incidência depende de acordo escrito entre o utilizador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel. Este requisito de eficácia da norma de incidência não conduzirá, a nosso ver, a qualquer alteração significativa na incidência fiscal nesta área: a utilização pessoal de viaturas automóveis das empresas e do Estado por parte dos trabalhadores e membros de órgãos sociais deverá continuar excluída da tributação, já que não se antevê que tal acordo escrito passe a existir onde não existia e continue a ter existência onde, porventura, existisse.

Para os casos em que esta situação venha eventualmente a ser objecto de tributação, fica previsto que o rendimento anual será o correspondente ao produto de 0,75% do custo de aquisição ou de produção da viatura pelo número de meses de utilização da mesma (vd. art. 24º, nº 4). No caso de aquisição da viatura por preço inferior ao do mercado, o rendimento anual sujeito a tributação corresponderá à diferença positiva entre o valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e a importância que for paga a título de aquisição (vd. art. 24º, nº 5). Estes rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte (vd. art. 99º, nº 1).

Ver: Circular nº 18/2002, de 19.6 - V - subsídio de compensação atribuído a Magistrados Judiciais

ANOTAÇÃO

Ajudas de custo – Pela Portaria nº 42-A/2005, de 17.01, foram actualizadas as seguintes ajudas de custo:

Membros do Governo A 63,93 (A 154,35 no estrangeiro); Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas - com vencimentos superiores ao valor do índice 405 - A 57,98 (A 137,58 no estrangeiro); com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 - A 47,16 (A 121,53 no estrangeiro); outros - A 43,29 (A 103,37 no estrangeiro).

A Circular 12/91 estabelece que para os trabalhadores e membros dos órgãos societários pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, desde que as respectivas remunerações não sejam comparáveis ou reportáveis à categoria dos funcionários públicos.

Subsídio de viagem para 2005 – transporte em automóvel próprio - A 0,36/km

Ano 2005 (Portaria 42-A/2005, de 17 de Janeiro)

- *Automóvel próprio: 0,36 € / Km*
- *Portugal: 57,98 € / dia e Estrangeiro: 137,58 € / dia*

Ano 2006 (Portaria 229/2006, de 10 de Março)

- *Automóvel próprio: 0,37 € / Km*
- *Portugal: 58,85 € / dia e Estrangeiro: 139,64 € / dia*

Ano 2007 (Portaria 88-A/2007, de 18 de Janeiro)

- *Automóvel próprio: 0,38 € / Km*
- *Portugal: 59,73 € / dia e Estrangeiro: 141,73 € / dia*

ANOTAÇÃO

A fórmula para determinar a parte do valor recebido (indemnização) que é excluída da tributação: L = 1,5 N x Trr : 12 em que L = Limite a excluir da tributação; N = Número de anos ou fracção ao serviço da empresa; Trr = Total de remunerações regulares com carácter de retribuição dos últimos doze meses.

Sempre que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações fixas sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora há lugar a tributação que incide sobre esse excesso. Além de agora se clarificar que aquele valor médio é o das "remunerações fixas sujeitas a imposto" e que o regime não é aplicável às importâncias relativas a direitos vencidos durante aqueles contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal, são previstas situações em que o regime de exclusão tributária deste tipo de rendimentos não se aplicará nos seguintes casos:

Se nos 24 meses seguintes for criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade (ou qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo independentemente da respectiva localização geográfica - eleva-se o período de 12 para 24 meses e clarificando o que seja o "novo vínculo".

A norma refere-se apenas a "novo vínculo", não especificando a sua natureza, podendo sustentar-se que se trata de novo vínculo de trabalho subordinado;

Considera-se também criado novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas relações comerciais ou de prestação de serviços por sociedade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, salvo se aquelas relações representarem menos de 50% "da sua actividade gerada no exercício";

Quando o sujeito passivo tiver beneficiado, nos últimos 5 anos, do regime de exclusão (total ou parcial).

Caso se verifique qualquer dos pressupostos de exclusão do regime, as indemnizações são sujeitas a tributação pela totalidade.

Nota: O nº de anos a ter em consideração é sempre arredondado por excesso. Ex. 8 anos e 5 meses = 9 anos.

$$RT = I - 1{,}5 \times n \times \frac{(Rm \times 14)}{12}$$

RT = rendimento tributável
I = valor da indemnização
n = nº de anos ou fracção de antiguidade na entidade pagadora da indemnização
Rm = remuneração mensal, incluindo as diuturnidades

ANOTAÇÃO

As prestações que se relacionem exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores não constituem rendimentos do trabalho dependente desde que sejam ministradas:

- *pela própria entidade patronal;*
- *por organismo de direito público; ou*
- *por entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissional pelos ministérios competentes.*

ANOTAÇÃO

Clarifica-se, expressamente, que se equipara e considera "entidade patronal": qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica ou qualquer entidade que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente.

ANOTAÇÃO

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 2º do Código do IRS, os rendimentos auferidos nas situações de pré-reforma são considerados rendimentos do trabalho dependente. Esta norma não estabelece qualquer distinção com base no facto de, nos termos do respectivo regime jurídico, poderem as pré-reformas ser estabelecidas com ou sem prestação de serviço.

Por seu lado, o artigo 2º do Dec. Lei nº 25/98, de 10 de Fevereiro, veio esclarecer que as pré-reformas estabelecidas ao abrigo daquele regime jurídico seriam consideradas, para efeitos fiscais, como pensões, desde que não fossem consideradas rendimentos do trabalho dependente. Esta norma não teria conteúdo útil. No entanto, ter-se-ia vindo a entender que os rendimentos a título de pré-reforma seriam sempre tratados como rendimentos de pensões, mesmo que se tratasse de situações de pré-reforma com prestação de serviço. A situação é agora clarificada no sentido de que "não constituem rendimentos do trabalho dependente quaisquer rendimentos auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável".

ANOTAÇÃO

Foi aditado à alínea c) do nº 3 do artigo 2º do CIRS dos pontos 8) e 9) no sentido de sujeitar à incidência tributária os rendimentos em espécie, como sejam a utilização pessoal de viaturas automóveis pelos trabalhadores e membros dos órgãos sociais das empresas, bem como a sua posterior aquisição por preço inferior ao valor de mercado. No primeiro caso, a incidência depende de acordo escrito entre o utilizador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel. Este requisito de eficácia da norma de incidência não conduzirá, a nosso ver, a qualquer alteração significativa na incidência fiscal nesta área: a utilização pessoal de viaturas automóveis das empresas e do Estado por parte dos trabalhadores e membros de órgãos sociais deverá continuar excluída da tributação, já que não se antevê que tal acordo escrito passe a existir onde não existia e continue a ter existência onde, porventura, existisse. Para os casos em que esta situação venha eventualmente a ser objecto de tributação, fica previsto que o rendimento anual será o correspondente ao produto de 0,75% do custo de aquisição ou de produção da viatura pelo número de meses de utilização da mesma. No caso de aquisição da viatura por preço inferior ao do mercado, o rendimento anual sujeito a tributação corresponderá à diferença positiva entre o valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e a importância que for paga a título de aquisição. Estes rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte, art. 99º, nº 1.

Artigo 3º - Rendimentos da Categoria B

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:
   a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
   b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexa com actividades mencionadas na alínea anterior; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

   c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.
2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:
   a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
   b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e

profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no nº 1 do artigo 10º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea a) do nº 1;

g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea b) do nº 1;

h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do nº 1;

i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do nº 1.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

4. São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. [8] *(Redacção da Lei 109-B/2001, 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, cujo valor bruto seja inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, desde que não sejam auferidos outros rendimentos susceptíveis de enquadramento nesta categoria, ou sendo, não ultrapassem aquele valor em conjunto com os rendimentos das referidas actividades. (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

6. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção anterior:

6 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18º do Código do IRC para os rendimentos determinados com base na contabilidade.

Ver: art. 4º do DL 442-A/88, de 30-11 - regime transitório da categoria B

art. 4º - actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

art. 12º - delimitação negativa de incidência

art. 18º - rendimentos obtidos em Portugal

art. 20º - imputação especial

art. 27º - profissões de desgaste rápido

art. 28º/8 - rendimentos profissionais - opção pela categoria A

art. 30º - actos isolados

artºs.28º a 39º - rendimentos empresariais e profissionais

art. 57º/2 - contitularidade - rendimentos da categoria B

art. 55º - dedução de perdas

art. 71º - taxas liberatórias

[8] De acordo com o nº 6 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma retroage a 01 de Janeiro de 2001

art. 73º - taxas de tributação autónoma

art. 101º - retenção sobre rendimentos de outras categorias

art. 102º - pagamentos por conta

artºs 112º a 118º - obrigações acessórias

art. 151º - classificação das actividades

art. 16º (EBF - II -) - deficientes

art. 37º/5 (EBF - II -) - isenção de pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação

art. 56º (EBF - II -) - propriedade intelectual

art. 8º (DL nº 42/91, de 22.01 - V -) - retenção na fonte

art. 9º (DL nº 42/91, de 22.01 - V -) - dispensa de retenção na fonte

art. 10º (DL nº 42/91, de 22.01 - V -) - sujeição parcial a retenção na fonte

OFCD nº 20037/2001, de 7.03 - V - importâncias não atribuídas pela entidade patronal

OFCD nº 20052/2001, de 17.09 - rendimentos acessórios

Ver: art. 101º/1 - c) - retenção sobre rendimentos de outras categorias (nº 1 b))

art. 115º/1 - a) - emissão de recibos e facturas

Circular nº 5/2001, de 12.03 - V - prestação de serviços

Ver: art. 101º/1 - a) - retenção sobre rendimentos de outras categorias (nº 1 c))

art. 115º/1 - a) - emissão de recibos e facturas

Ver: art. 101º/1 e 4 - dispensa de retenção na fonte (nº 2 c) d) e) f) h))

ANOTAÇÃO

Além das indemnizações devidas pela mudança de local de trabalho, passam a ser sujeitas a tributação "quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica de trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais...". Esta norma não prejudica, porém, o regime especial previsto para a tributação das indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho ou de funções, também ele sujeito a modificações, como adiante se refere.

A nova categoria de rendimentos passa a integrar as mais-valias apuradas no âmbito das actividades profissionais – anteriormente tributadas segundo as regras da Categoria G. Estas mais-valias, derivadas de ganhos resultantes da cessão onerosa do arrendamento e de outros bens e direitos afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais, passam, assim, a ser determinadas por recurso às regras do Código do IRC. Na mesma perspectiva, a afectação de bens do património particular do profissional para a sua empresa individual determina, segundo um regime próprio, o apuramento de mais-valias.

ANOTAÇÃO

Os rendimentos derivados da cessão temporária de exploração de estabelecimento eram considerados como rendimentos prediais, integrando a categoria F; agora, passam a ser considerados rendimentos empresariais, integrando a nova Categoria B. Com esta opção põe-se termo a uma situação controversa e de difícil resolução que se vinha mantendo desde a entrada em vigor do Código do IRS. Parece ficar agora claro que a cessão temporária de exploração de um estabelecimento comercial ou industrial se configura como uma actividade empresarial, continuando a que, no mesmo, vinha sendo exercida pelo cedente.

Ver: art. 18º/1 - m) - actos isolados praticados em território português (nº 2 h))

art. 101º/1 e 4 - dispensa de retenção na fonte

Ver: art. 101º/1 - c) - retenção na fonte (nº 2 i))

art. 115º/3 - dispensa da obrigação de emissão de recibos e facturas

ANOTAÇÃO

O diploma que, em 1988, aprovou o Código do IRS previa, no seu artigo 4º, um regime transitório para os rendimentos provenientes da agricultura, silvicultura e pecuária. Traduzia-se esse regime no facto de, durante os primeiros 5 anos de aplicação do IRS, os rendimentos da agricultura serem tributados em apenas 40% do seu valor ou mesmo totalmente excluídos da tributação se, cumulativamente, os respectivos proveitos fossem inferiores a 3.000 contos e a actividade fosse exercida em prédios rústicos cujo valor patrimonial total fosse inferior a 1500 contos. Este regime transitório, que, segundo a disposição legal que o instituiu, deveria cessar a partir de 1993, tem vindo a ser sucessivamente prorrogado ano após ano.

É agora posto termo a esta situação, mas, ainda assim, acolhendo-se um novo regime transitório de tributação dos rendimentos agrícolas: estes rendimentos passam a ser considerados, no âmbito da nova categoria B, apenas por 60%, 70%, 80% e 90% do seu valor, respectivamente no primeiro, segundo, terceiro e quarto anos subsequentes à entrada em vigor da disposição que estabelece este regime de transição (vd. art. 4º do diploma que aprovou o código). É revogada a disposição que previa a exclusão total dos rendimentos provenientes de actividades agrícolas.

A par da tendencial tributação efectiva dos rendimentos das explorações agrícolas, é introduzida a exclusão da tributação dos "rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, cujo valor bruto seja inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, desde que não sejam auferidos outros rendimentos susceptíveis de enquadramento nesta categoria (categoria B), ou sendo, não ultrapassem aquele valor em conjunto com os rendimentos das referidas actividades".

De acordo com o nº 6 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem efeitos retroactivos a 1.01.2001.

Excluídos da tributação os rendimentos da actividade agrícola, silvícola e pecuária:

Valor dos proveitos (isoladamente ou em cumulação com os restantes rendimentos ilíquidos por agregado familiar (artº 3, nº 4, CIRS)

- *26.229 € (5 × 374,70 € × 14) Ano 2005*
- *27.013 € (5 × 385,90 € × 14) Ano 2006*
- *28.210 € (5 × 403 € × 14) Ano 2007*

Regime transitório da Cat. B (artº 4, nº 3, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Considerados, para efeitos de IRS:

- *Ano 2004: 90% dos rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários*
- *Ano 2005 e seguintes: 100%*

Artigo 4º - Actividades Comerciais e Industriais, Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:
   a) Compra e venda;
   b) Fabricação;
   c) Pesca;
   d) Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
   e) Transportes;
   f) Construção civil;
   g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
   h) Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
   i) Agências de viagens e de turismo;
   j) Artesanato;
   l) Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
   m) Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.
2. Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respectivos custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais do conjunto da actividade exercida.
3. Para efeitos do disposto na alínea m) do nº 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas actividades.
4. Consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:
   a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
   b) Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
   c) Explorações de marinhas de sal;
   d) Explorações apícolas;
   e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

_____

Ver: art. 18º/2 - estabelecimento estável

art. 19º - contitularidade de rendimentos

Circular nº 16/92 - V - venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento

Circular nº 5/2001, de 12.03 - V - prestação de serviços

ANOTAÇÃO

Esta alínea trata da chamada agricultura/pecuária industrializada, em que os processos produtivos se aproximam do modelo industrial, como é o caso das explorações pecuárias. (nº 1 l))

ANOTAÇÃO

Nestes casos atende-se à unidade económica, tributando como um todo explorações que na realidade compreendem uma componente agrícola, silvícola ou pecuária e outra comercial ou industrial. São exemplos de integração: a exploração pecuária enquadrada na indústria de lacticínios, a exploração silvícola (florestal) realizada no âmbito da indústria da celulose.

Se atingir em mais de 60% a respectiva integração nestas actividades, despreza-se o seu enquadramento como agrícola e passa-se a considerar somente como comercial ou industrial. (nº 1 m))

***Loteamento para construção** - artº 4º, nº 1, g), CIRS*

Início do loteamento:

- *a partir do momento do primeiro custo com o loteamento*
- *data do início da actividade*

Circular 16, de 14/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS

- *Venda de terrenos inserida em operações de loteamento*
- *A venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento*
  - *pressupõe uma prática intencional de actos de valorização dos mesmos, retirando aos ganhos obtidos a natureza fortuita caracterizadora dos ganhos de mais-valias*
  - *configurando um ou mais actos de natureza comercial, ou industrial, susceptíveis de gerar rendimentos sujeitos a IRS no âmbito da Cat. B*

Artigo 5º - Rendimentos da Categoria E

1. Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.
2. Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:
   a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
   b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos;
   c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais;
   d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
   e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
   f) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
   g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;
   h) Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20º;
   i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
   j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
   l) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
   m) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
   n) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
   o) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;
   p) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;
   q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo. *(Redacção da Lei 109-B/2001, 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, desde que, neste último caso, tenham subjacente um elemento, designadamente depósitos ou valores mobiliários, que assegure a cobertura do risco. (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

r) A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição. *(Aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [9]

3. Consideram-se ainda rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35% da totalidade daqueles: [10]
   a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
   b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
4. Para efeitos da alínea b) do nº 2, consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhe atribuam, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda.
5. Para efeitos da alínea c) do nº 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea q) do nº 2, o ganho sujeito a imposto é constituído:
   a) Tratando-se de swaps cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;
   b) Tratando-se de swaps de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.
7. Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea q) do nº 2, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 79º do Código do IRC.
8. Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no nº 11 do artigo 78º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.
9. No caso de cessões de crédito previstas na alínea a) do nº 2, o rendimento sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, 27.12)*

Ver: art. 6º - presunções

art. 7º - momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos de capitais

art. 20º/4 - imputação especial

art. 40º - presunções e juros contáveis; art. 58º - dispensa de apresentação de declaração

art. 71º - taxas liberatórias

---

[9] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[10] De acordo com o nº 10 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o nº 3 do artigo 3º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro ("3 - Aos contratos de seguro celebrados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto no nº 3 do artigo 6º do Código do IRS, na redacção anterior, relativamente aos prémios pagos até essa mesma data e às entregas periódicas inicialmente contratadas pagas em data posterior, não podendo o prazo inicialmente estabelecido ser prorrogado"),. passa a ter a seguinte redacção: «Aos contratos celebrados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto no nº 3 do artigo 6º do Código do IRS, na redacção anterior, relativamente às entregas pagas até essa mesma data e às entregas periódicas inicialmente contratadas pagas em data posterior, não podendo o prazo inicialmente previsto ser prorrogado.

ANOTAÇÃO

Dada a grande dificuldade em distinguir este tipo de rendimentos, podemos estabelecer, para simplificação, algumas regras práticas para a sua identificação. Assim, serão desta categoria quando os rendimentos em causa derivam:

1ª - Remuneração de capital;

2ª - Juros de empréstimos dos sócios à sociedade, se nada for dito;

3ª - Lucros/dividendos imputados aos sócios ou levantamentos por conta de lucros;

4ª - Recebimentos de direitos (autor, patentes) quando recebidos pelo não criador;

5ª - Resgate de seguro de vida; 6ª - Depósito em moeda estrangeira, pelos juros, mais a diferença de câmbio da moeda.

Não se alterando, de forma significativa, a "tipificação", em diversas alíneas, dos rendimentos que integram a categoria E e mantendo-se, aliás, uma norma residual que considera como rendimentos de capitais "quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capital", o corpo do artigo 5º do Código do IRS passa a conter uma definição amplamente abrangente de "rendimentos de capital", formulada em termos residuais. Daí que "consideram-se rendimentos de capital os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como a respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias". As situações "tipificadas" passam a ser elencadas em termos exemplificativos, como decorre da expressão constante do nº 2 do mesmo artigo: "Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:". Seguem-se, nas diversas alíneas deste número, os rendimentos já constantes das diversas alíneas do nº 1 do artigo 5º, na sua actual formulação, com as alterações que a seguir se referem.

ANOTAÇÃO

Dada a similitude que os "certificados de depósito" apresentam com as contas de depósito bancário, o respectivo regime encontra-se fixado no artigo 37º do EBF, que equipara os respectivos rendimentos aos dos depósitos a prazo. Esta equiparação passa a figurar implicitamente na alínea b) do nº 2 do artigo 5º do CIRS. (nº 2 b))

ANOTAÇÃO

1. A indemnização por mora do locatário no pagamento da renda (artº 1041º do Código Civil) enquadra-se nesta alínea, sendo sujeita a retenção na fonte, como dispõe o artigo 94º do CIRS (Despacho nº 1901/89, de 11 de Agosto).

2. Idem quanto aos juros de mora incidentes sobre remunerações (vencimentos) de anos anteriores (Ofício nº 22332, de 06-06-2003, da DGCI-DSIRS).

3. Pelo Acórdão nº 170/2003, de 28/3, do Tribunal Constitucional, foi decidido julgar inconstitucional a norma constante da alínea g) do nº 1 do artº 6º do Código do IRS (antes da renumeração deste diploma), quando interpretada no sentido de tributar os juros atribuídos no âmbito de uma indemnização por responsabilidade civil e contratual destinada a compensar a desvalorização monetária entre a lesão e o ressarcimento. (nº 2 g))

ANOTAÇÃO

Passam a ser expressamente considerados rendimentos de capital os "provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo a transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer uma das suas formas possíveis".

Estes rendimentos ficam sujeitos a tributação a partir do momento do apuramento do respectivo quantitativo. (n 2 n))

Swap

- *uma transacção financeira pela qual duas partes acordam, durante um período de tempo pré-determinado, a troca de pagamentos de juros, ou de capital e juros, de acordo com uma regra pré-estabelecida*

Juros de suprimentos

Contrato pelo qual

- *o sócio empresta à Sociedade dinheiro ou outra coisa fungível (que se determina pelo seu género, qualidade ou quantidade)*
- *ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*
- *ou pelo qual o sócio convenciona com a Sociedade o diferimento dos créditos sobre ela*
- *desde que, em qualquer caso, o crédito fique com carácter de permanência, entendendo-se como tal aquele em que o prazo de reembolso seja superior a 1 ano*

O rendimento sujeito a imposto é constituído pelos juros, acentuando-se o facto de apenas relevarem juros efectivos já que, quanto a estes contratos, a lei não estabelece qualquer presunção

Englobamento obrigatório (artº 5, nº 2, d), CIRS)

Partilha resultante de dissolução de sociedades

- *artº 5, nº 2, i), CIRS*
- *artº 10, nº 1, b), CIRS*

Na partilha de Sociedades Comerciais ou outras pessoas colectivas

- *atribuído aos sócios, a parte restante do património da Sociedade*
- *em dinheiro ou em espécie*
- *na proporção das respectivas participações sociais*

O rendimento sujeito a imposto

- *o valor atribuído a cada sócio, na partilha*
- *na parte em que for qualificado como rendimento de capitais*
- *valor que lhe for atribuído em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais*

Essa diferença quando positiva é rendimento de:

- *capitais:*
  - *até ao limite da diferença entre o valor atribuído na partilha e o que, face à contabilidade da empresa liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital*

- *mais-valias:*
  - *o eventual excesso*
  - *Cat. B se imputável a empresa individual*

Resultado da partilha:

Englobados para efeitos de tributação dos sócios no exercício em que forem postos à disposição

- *A = valor atribuído – valor de aquisição das partes sociais*
- *B = valor atribuído – valor das entradas efectivas para realização capital (não inclui acréscimos de capital por incorporação de reservas)*

A > 0

- *A = B A rendimento de capitais*
- *A < B A rendimento de capitais*
- *A > B B rendimento de capitais e excedente mais-valias*

A < 0

- *A menos-valias*

Aspectos fiscais:

- *Rendimentos de capitais*
  - *RL = 50% dos rendimentos*
  - *2005*
    - *englobamento obrigatório (DTE) - artº 40-A, CIRS*
    - *Retenção: 15% (artº 101, nº1, CIRS)*
  - *2006/2007*
    - *englobamento facultativo (DTE) - artº 40-A, CIRS*
    - *Retenção: 20% (artº 71, CIRS)*
- *Rendimentos de mais-valias*
  - *Taxa especial de 10% (artº 72, nº 4, CIRC), c/ possibilidade de englobamento*
  - *se detenção ≥ 12 meses (artº 10, nº 2, a), CIRS)*
  - *não tributadas se < 1.1.1989 (artº 5, DL 442-A/88)*
- *Rendimentos de menos-valias*
  - *com englobamento*
  - *reporte aos 2 anos seguintes em rendimentos de mais-valias (artº 55, nº 6, CIRS)*

Artigo 6º - Presunções relativas a rendimentos da Categoria E

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.
2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do nº 2 do artigo anterior são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.
3. Até prova em contrário, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do nº 2 do artigo anterior e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.
4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.
5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser ilididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos.

———

Ver: art. 73º (LGT - I -) – presunções; art. 64º (CPPT - I -) - presunção (ilisão)

OFCD nº 20061/2002, de 18.02 - V - ilisão de presunção legal - abertura de procedimento contraditório próprio

É regra a tributação dos rendimentos reais e efectivos, não sendo, no entanto, possível abandonar completamente o recurso a formas presumidas de rendimento

- *Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido - Artº 349, C. Civil*
- *Presunções relativas, ou "juris tantum" - podem ser ilididas mediante prova em contrário*

Letras e livranças

- *credor originário não comerciante*

Mútuos (a partir do contrato) e aberturas de crédito (a partir da sua utilização)

- *não instituições financeiras*
- *remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada*

Lançamentos em contas correntes dos sócios

- *são considerados lucros ou adiantamentos de lucros*

Artigo 7º - Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os Rendimentos da Categoria E

1. Os rendimentos referidos no artigo 5º ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos.
2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.
3. Para efeitos do disposto no nº 1, atende-se:
   a) Quanto ao nº 2 do artigo 5º:
      1) Ao vencimento, para os rendimentos referidos na alínea a), com excepção do reporte, na alínea b), com excepção dos reembolsos antecipados dos depósitos ou de certificados de depósitos, na alínea c), com excepção dos certificados de consignação, e nas alíneas d), e), g) e q), neste último caso relativamente a juros vencidos durante o decurso da operação;
      2) A colocação à disposição, para os rendimentos referidos nas alíneas h), i), j), l) e r), assim como dos certificados de consignação; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [11]

         Redacção Anterior:

         2) A colocação à disposição, para os rendimentos referidos nas alíneas h), i), j) e l), assim como dos certificados de consignação;
      3) Ao apuramento do respectivo quantitativo, para os rendimentos do contrato de reporte, dos juros, no caso de reembolso antecipado dos depósitos ou de certificados de depósitos, e dos referidos nas alíneas f), m), n), o) e p);
      4) Sem prejuízo do disposto no nº 1) da presente alínea, ao momento da liquidação da operação para os rendimentos previstos na alínea q);
   b) Quanto ao nº 3 do artigo 5º, à colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares ou ao apuramento do respectivo quantitativo quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda;
   c) Quanto ao nº 5 do artigo 5º, à data da transmissão, excepto quando esta se realizar entre sujeitos passivos de IRS e não seja imputável ao exercício de uma actividade empresarial e profissional;
   d) Quanto ao nº 7 do artigo 5º, ao apuramento do respectivo quantitativo.
4. As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.
5. Os juros são contados dia a dia.

_____

(Alterado pelo nº 1 do art.º 26 da Lei nº 32-B/2002, de 30.12 – Natureza interpretativa: nº 4 do art.º 26º da Lei nº 32- A/2002, de 30.12) (nº 3 a) 2))

Artigo 8º - Rendimentos da Categoria F

1. Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.
2. São havidas como rendas:
   a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
   b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
   c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
   d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;
   e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;

[11] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

3. Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.
4. Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

_____

Ver: art. 19º - contitularidade de rendimentos

art. 41º - deduções de despesas

art. 55º - dedução de perdas

art. 62º - rendimentos litigiosos

art. 101º - retenção na fonte

OFCD nº X-6/91, de 30.10 - V - contratos de hospedagem

OFCD nº 11/95 - V - contratos de arrendamento habitacionais - apresentação nos serviços de finanças

OFCD nº 12/90 - V - rendas resultantes das cedências do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal

Rendimentos prediais (artº 8, CIRS)

- *Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos*
- *Cedência do uso do prédio ou de parte dele*
- *Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado*
- *A diferença, auferida pelo sublocador*
- *Publicidade em bens imóveis*

Artigo 9º - Rendimentos da Categoria G

1. Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:
   a) As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;
   b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

   c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
   d) Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87º, 88º ou 89º-A da Lei Geral Tributária.
2. São também considerados incrementos patrimoniais os prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou postos à disposição, com excepção dos prémios provenientes dos jogos sociais do Estado denominados Euromilhões e Liga dos Milhões, explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. *(Red. Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior

   São também considerados incrementos patrimoniais os prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, Totoloto, jogos do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou postos à disposição, com excepção dos prémios provenientes do denominado «Euromilhões», explorado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. (Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)
3. São igualmente considerados incrementos patrimoniais aqueles a que se refere o nº 5 do artigo 89º-A da lei geral tributária. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
4. Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição. *(Aditado pela Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro) Nota - A redacção dada pela presente lei ao nº 4 do artigo 9º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto*

Nota

A redacção dada pela presente lei ao nº 4 do artigo 9.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, tem natureza interpretativa. (Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro)

———

Ver: arts. 42º a 52º - incrementos patrimoniais

ANOTAÇÃO

É eliminada do Código do IRS a categoria I (designada de "Outros rendimentos", mas que visava unicamente os prémios de jogo e concursos), passando a categoria G (mais-valias) a ser designada de "Incrementos patrimoniais". A nova categoria Incidência Real compreende, além das mais-valias realizadas fora do âmbito de actividades profissionais ou empresariais e dos prémios provenientes de jogos e concursos, outros ganhos, desde que não considerados noutras categorias de rendimentos.

Ver: art. 71º/2 - b) e f) - retenção na fonte (nº 2)

ANOTAÇÃO

Esta norma tem natureza interpretativa, segundo o nº 2 do art. 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro. (nº 4)

Caso não considerados rendimentos de outras categorias:

- *Mais-valias (artº 10, CIRS)*
- *Certas indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais*
- *Assunção de obrigações de não concorrência*
- *Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 87, 88 ou 89-A, LGT)*
- *Prémios de jogos, efectivamente pagos ou postos à disposição (excepção dos prémios provenientes do denominado "Euromilhões" ou "Liga dos Milhões")*

Não há deduções específicas

- *excepção: as mais-valias*

Manifestações de fortuna

artº 89-A, LGT

Avaliação indirecta da matéria colectável

- *Falta da declaração de rendimentos*
- *Manifestações de fortuna evidenciadas pelo contribuinte (Tabela)*
    - *ou rendimentos declarados inferiores a 50% face ao rendimento padrão*

Na aplicação da tabela tomam-se em consideração:

- *bens adquiridos no ano ou nos 3 anos anteriores pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar*
- *bens usufruídos no ano pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anteriores*
    - *por sociedade na qual detenham, directa ou indirecta, participação maioritária*
    - *ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada*
    - *ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo*

A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- *da exclusiva competência do director-geral dos impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação*

Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- *cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente*
- *não sendo aplicável o procedimento constante dos artº 91, LGT, e seguintes*

Ao recurso referido aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artº 146-B, CPPT

Entende-se valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa

Ónus da prova

- *Cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas*
    - *herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito*
- *Não fazendo prova, considera-se como rendimento tributável em IRS*
    - *a enquadrar na categoria G*
    - *quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90, LGT, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior*
    - *o rendimento padrão apurado nos termos da tabela:*

Manifestações de fortuna	**Rendimento padrão**
1 - Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 250.000 €	20% do valor de aquisição
2 – Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000 € e motociclos de valor igual ou superior a 10.000 €	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
3 - Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000 €	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
4 – Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
5 – Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50.000 €	50% do valor anual

Artigo 10º - Mais-Valias

1. Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:
   a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
   b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia; [12] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
   c) Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
   d) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
   e) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do nº 2 do artigo 5º
   f) Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, 27 de Dezembro)*
   g) Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do nº 2 do artigo 5º *(Aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [13]
2. Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de: *(Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)* [14]
   a) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses; *(Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)*
   b) Obrigações e outros títulos de dívida. *(Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)*

      Redacção Anterior:

      2 - Está isento, quando englobado, o saldo positivo apurado nas operações referidas nas alíneas b), e) e f) do nº 1 na parte correspondente a 2500 €, fazendo-se aquele apenas para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. (Redacção da Lei 109-B/2001, 27 de Dezembro)

      Redacção Anterior:

      2 - Quando o saldo positivo apurado relativamente aos valores mobiliários referidos na alínea b) do nº 1 for inferior a 200 000$00 (997,60 €), não há lugar a tributação, fazendo-se o englobamento apenas para o efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
3. Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no nº 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
   a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
   b) Nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.
4. O ganho sujeito a IRS é constituído:
   a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1;

---

[12] De acordo com o nº 9 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, "Às mais-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, de acções detidas pelo seu titular durante menos de 12 meses, e de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo warrants autónomos, durante os anos de 2001 e 2002, aplica-se o regime de tributação constante dos artigos 41º e 75º do Código do IRS, e do artigo 19º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na versão anterior à nova redacção introduzida pelos artigos 1º e 10º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e à republicação operada pelo Decreto-Lei nº 198/2001, de 3 de Julho, beneficiando ainda de uma exclusão de tributação as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, quando estes títulos sejam adquiridos até 31 de Dezembro de 2002, e sendo o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais que não se encontrem nestas condições, desde que adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, sujeito a uma taxa especial de 10%.

[13] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[14] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea d) do nº 1;

c) Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas nas alíneas e) e g) do nº 1; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [15]

Redacção Anterior:

c) Pelos rendimentos líquidos apurados em cada ano, provenientes das operações referidas na alínea e) do nº 1; (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

d) Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas na alínea f) do nº 1, os quais correspondem, no momento do exercício, à diferença positiva entre o preço de mercado do activo subjacente e o preço de exercício acrescido do prémio do warrant autónomo ou à diferença positiva entre o preço de exercício deduzido do prémio do warrant autónomo e o preço de mercado do activo subjacente, consoante se trate de warrant de compra ou warrant de venda.

5. São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, nas seguintes condições: *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, nas seguintes condições: (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

a) Se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal; *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*

Redacção Anterior:

Se, no prazo de vinte e quatro meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, e desde que esteja situado em território português; (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

b) Se o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior, desde que efectuada nos doze meses anteriores; *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

b) Se o produto da alienação for utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior, desde que efectuada nos 12 meses anteriores; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

c) Para os efeitos do disposto na alínea a), o sujeito passivo deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando, na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, o valor que tenciona reinvestir;

d) Revogada pelo DL 211/2005-07/12

Redacção anterior:

Em caso de reinvestimento de montante diverso do declarado nos termos da alínea anterior, o sujeito passivo fica obrigado a entregar declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal que ocorra após o termo do período de 24 meses a que se refere a alínea a).

6. Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:

a) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afecte à sua habitação ou do seu agregado familiar até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado;

b) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de terreno para construção, o adquirente não inicie, excepto por motivo imputável a entidades públicas, a construção até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não requeira a inscrição do imóvel na matriz até decorridos 24 meses sobre a data de início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização;

c) Tratando-se de reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, não sejam iniciadas as obras até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser

[15] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

efectuado ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

7. No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas no número anterior, o benefício a que se refere o nº 5 respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.
8. No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no nº 5 do artigo 67º e nº 2 do artigo 71º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   8 - No caso de se verificar uma permuta de acções nas condições mencionadas nos nºs 5 do artigo 67º e 2 do artigo 71º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. (Redacção dada pelo artº 31º do Decreto-Lei nº 221/2001, de 07 de Agosto)
9. No caso referido no número anterior observa-se ainda o seguinte:
   a) Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português antes de decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, há lugar à consideração na categoria das mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no nº 8, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
   b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 10 do artigo 67º do Código do IRC. *(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 221/2001, de 07 de Agosto)*

      Redacção Anterior:

      b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 9 do artigo 67º do Código do IRC. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
10. O estabelecido nos nºs 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 68º do Código do IRC. *(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 221/2001, de 07 de Agosto)*

    Redacção Anterior:

    10 - O estabelecido nos nºs 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artigos 67º, 68º e 71º do Código do IRC. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
11. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como a data da respectiva aquisição. *(Aditado pelo DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)* [16]
12. A exclusão estabelecida no nº 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. *(Aditado pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)*

[16] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

Actos de alienação ou afectação a que se referem:	Fórmulas de cálculo	Parte considerada como rendimento de residentes (art. 43º)	Tributação (arts. 22º e 55º)
Alínea a)	+/- Valia = Vr - (Va x Cf + Ev + Daq + Dal)	50%	Englobamento
Alínea c)	+/- Valia = Vr - (Va + Dal)		
Alínea d)	+/- Valia = Vr - Va		
Alínea b)	+/- Valia = Vr - (Va + Dal)	Para os adquiridos até 31-12-2002 100%	Tributação autónoma ou englobamento (*)
		Para os adquiridos a partir de 1-1-2003: 50% líquido da parte isenta quando englobada	Englobamento (*)
Alínea e)	+/- Valia = Rendimentos líquidos	50% líquido da parte isenta quando englobada	Englobamento (*)
Alínea f)	+/- Valia = Rendimentos líquidos positivos		

Sendo: Vr = Valor de realização (art. 44º e 52º)
Va = Valor de aquisição (art. 45º a 49º)
Cf = Coeficiente de desvalorização da moeda (art. 50º)
Ev = Encargos co a valorização dos bens (al. a) do art. 51º)
Daq = Despesas inerentes à aquisição (al. a) do art. 51º)
Dal = Despesas inerentes à alienação (al. a) e b) do art. 51º)

(*) Ver regime transitório estipulado no nº 9 do art 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12.
Ver ainda o art. 72º do CIRS, bem com os arts. 22º, 26º, 32º e 62º do EBF.

Nota: O esquema supra foi retirado do livro "Impostos sobre o Rendimento" da Areas Editora - 6ª Edição.

Ver: art. 5º do DL 442-A/88, de 30-11 - regime transitório da categoria G

arts. 43º a 52º - incrementos patrimoniais

art. 55º/5 e 6 - dedução de perdas

art. 57º/3 - declaração de rendimentos - menção da intenção de efectuar o reinvestimento

art. 72º - taxa especial; art. 92º - prazo de caducidade

ANOTAÇÃO

Aquisição de bens onerados com usufruto: Para efeitos de aplicação do disposto no art. 5º do D.L. nº 442-A/88, os bens transmitidos com oneração de usufruto consideram-se adquiridos na data de aquisição da nua propriedade (Of. 4565, de 29/1/98, da DSIRS). A constituição de direito de superfície de um prédio rústico adquirido em 01.01.1989 beneficiava de exclusão tributária prevista no art. 5º do DL 442-A/88, de 30/11. (Of. nº 14458, de 25.05.1993, da DGCI - DSIRS). Os rendimentos derivados da constituição do direito de superfície incluem-se agora na categoria F. (art. 8º, nº 2, alínea f))

ANOTAÇÃO

A nova redacção desta alínea aplica-se aos rendimentos de 2002 e seguintes.

Exemplo: Em 1995 o contribuinte A adquire uma habitação pelo montante de A 50 000,00 recorrendo ao crédito bancário. Em 2002, vendeu o referido prédio por A160 000,00 e adquire um outro por A 150 000,00, tendo recorrido também ao crédito bancário no valor de A 60 000,00. Atendendo somente àqueles dados, sem outras correcções ao valor da aquisição, o valor reinvestido será dado pela diferença entre o crédito concedido para aquisição da última habitação e o valor da sua aquisição. Ou seja, A 90 000,00 (A 150 000,00 - A 60 000,00) (nº 5 a))

Ganhos obtidos

Não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais

- *A - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis*
- *B - Alienação onerosa de partes sociais*
- *C - Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário*
- *D - Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis*
- *E - Operações relativas a instrumentos financeiros derivados*
- *F - Operações relativas a warrants autónomos (a partir de 2002)*
- *G - Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente (a partir de 2003)*

Actos de afectação e de transferência de imóveis

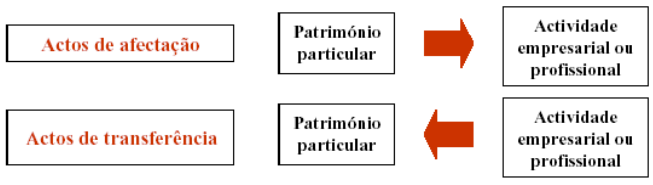

Princípio da Descontinuidade (Afectação)

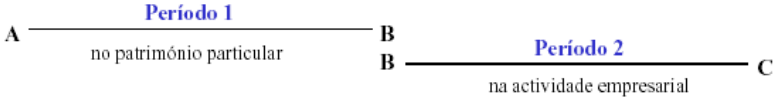

A - Data de aquisição originária

B - Data da afectação à actividade empresarial

C - Data do elemento objectivo de incidência

Período 1

Categoria G

- *Aquisição < 1.1.1989 - Regime Transitório*
- *Aquisição ≥ 1.1.1989 - Tributação*

Valor afectação = Valor mercado = Valor aquisição (período 2)

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

- *MV = VR (afectação) – (VA × CCM) – Encargos*
- *Rendimento sujeito = 50% × MV*

Período 2

Categoria B

- *Sempre tributável*

Apuramento:

- *Activo Imobilizado*
  - *MV = VR – (VA - AA) × CCM – Encargos c/ venda*
- *Activo Circulante*
  - *Ganho = Valor da Venda – Valor Afectação*

Excluem-se as mais-valias provenientes da alienação de: (artº 10, nº 2, CIRS)

- *Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses*
- *Obrigações e outros títulos de dívida*

Esta exclusão não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. (2005 e seguintes)

Futuros e Opções

Instrumentos financeiros derivados

Contrato de futuros

- *acordo padronizado, reversível*
- *de compra e venda de uma dada quantidade e qualidade de um bem, ou de um serviço*
- *num local e numa data futura específica, a um preço fixado no presente*

Contrato de opções

- *acordo pelo qual o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra) ou de vender (opção de venda) uma quantidade específica de um determinado bem ou instrumento financeiro*
- *a um preço fixado (preço de exercício)*
- *numa data pré-fixada (opções de estilo europeu) ou durante o período que até aí decorre (opções de estilo americano)*
- *pagando, por isso, um dado preço (prémio)*

Warrants

- *Valores mobiliários cotados em bolsa*
  - *conferem ao seu titular a opção de compra ou de venda de um determinado activo subjacente (índice, acção, divisas, taxas de juro, etc.)*
  - *numa determinada data*
  - *warrants de estilo europeu só podem ser exercidos na data de expiração*
  - *warrants estilo americano em qualquer momento até á data de expiração*

Tributados autonomamente à taxa de 10%

Artigo 11º - Rendimentos da Categoria H

1. Consideram-se pensões:
   a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no nº 12 do artigo 2º, e ainda as pensões de alimentos;
   b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;
   c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
   d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.
3. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

_____

Ver: art. 53º - dedução específica

art. 54º - distinção entre capital e renda

art. 71º/5 - taxas liberatórias

art. 99º - retenção sobre rendimentos das categorias A e H

art. 16º (EBF - II -) - deficientes - isenção nas categorias A, B e H

Circular nº 8/2001, de 9.04 - V - pré - reforma

Circular nº 13/2002, de 9.05 - pensões de preço de sangue

Circular nº 13/2004, de 24.06 - pensões pagas a funcionários da comunidade europeia

ANOTAÇÃO

A tributação das pensões de sangue foi considerada inconstitucional pelo Ac- 308/01 – Pº 450/92 do TC – DR nº 269 de 20.11.01.

Pensão de alimentos: Só é aceite a que derivar de sentença homologada por tribunal. Os valores entregues a esse título não estão sujeitos a retenção na fonte (nº 1 do artº 99º). (nº 1 c))

Artigo 12º - Delimitação Negativa de Incidência

1. O IRS não incide sobre as indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro ou devidas a outro título, salvo quando:
   a) As indemnizações devam ser consideradas como proveitos para efeitos de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais;
   b) Se trate das indemnizações referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 9º;
   c) Se trate das indemnizações relativas a bens sinistrados, de harmonia com o artigo 43º do Código do IRC;
   d) Neste Código se disponha diferentemente.
2. Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.
3. O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 4º do Código do IRC.
4. O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.
5. O IRS não incide sobre os prémios atribuídos aos praticantes de alta competição, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente jogos olímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de Maio, e da Portaria nº 953/95, de 4 de Agosto.
6. O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)* [17]

_____

ANOTAÇÃO

A comparticipação pelo Ministério da Justiça para aquisição pelos magistrados de livros jurídicos não está sujeita a IRS - art. 17º do EMJ - art. 30º, nº 2, da Lei nº 109-B/2001, de 27.12.

[17] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

O pressuposto fundamental da obrigação de indemnização é a existência de um dano, isto é, um prejuízo resultante para alguém da prática de um facto ilícito culposo. Exceptuando os danos não patrimoniais (aqueles que atingem bens como a saúde, a honra, etc. e cuja quantificação é particularmente problemática), poderíamos avaliar a dimensão do dano pela diferença entre a situação patrimonial actual (após o dano) do lesado e a situação puramente hipotética que se verificaria na ausência desse dano. Essa diferença pode exprimir-se sob a dupla forma de dano emergente ou de lucro cessante.

Apenas a estes últimos se refere o artigo 12º.

Dano emergente - Representa o prejuízo efectivamente verificado no património de determinada pessoa e que atingiu bens ou direitos nele existentes à data do facto de que decorre a obrigação de indemnizar.

Lucro cessante - Não representa uma diminuição efectiva do património existente, mas somente o não ingresso nele de determinados benefícios ou vantagens que por via do facto lesivo deixarem de ser obtidos.

Enquanto no primeiro caso a indemnização visará recolocar o património numa situação tendencialmente idêntica àquela que se registaria na ausência do dano, sendo portanto a mera contrapartida de um prejuízo efectivo, no segundo caso a indemnização comporta-se como um sucedâneo de um ganho que deixou de ser alcançado. Daí que as indemnizações que visam reparar lucros cessantes sejam tributadas em IRS, em lugar dos rendimentos que substituem, integrando a categoria que a estes corresponderia. Encontramos exemplos deste tipo de indemnizações, nomeadamente, no artigo 3º, nº 5, alínea a), e no artigo 4º, nº 2, alínea e).

Por seu turno, compreende-se a recondução das indemnizações que tenham por objecto danos emergentes à regra geral contida no artigo 12º, mantendo-se à margem da incidência, na medida em que representam tão-somente a reparação de um prejuízo efectivo.

Na verdade, a relevância destas indemnizações em matéria de incidência de IRS imporia a correspondente relevância negativa do prejuízo sofrido em sede de deduções, considerando o princípio da tributação de rendimentos reais ou efectivos.

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem natureza interpretativa.

SECÇÃO II - INCIDÊNCIA PESSOAL

Artigo 13º - Sujeito Passivo

1. Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.
2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.
3. O agregado familiar é constituído por:
   a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
   b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
   c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
   d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:
   a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;

   b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;

   c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

d) *(Eliminada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

d) Os menores sob tutela desde que não aufiram quaisquer rendimentos.

5. O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

5 - O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.
7. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

———

Ver: art. 1671º/2 (CC) - direcção do agregado familiar (nº 2)

Ver: OFCD nº 20 001/99, de 29.01 - V - conceito de dependente

art. 132º (CC) - os menores que contraiam casamento deixam de poder fazer parte do agregado familiar, já que se tornam emancipados. (nº 4)

Ver: art. 127º/1 - a) (CC) - administração ou disposição de bens que o menor de 16 anos haja adquirido pelo seu trabalho. (nº 5)

Ver: art. 59º/2 - separação de facto - possibilidade de apresentação de declaração de rendimentos em separado. (nº 7)

Artigo 14º - Uniões de Facto

1. As pessoas que vivendo em união de facto preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
2. A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.
3. No caso de exercício da opção prevista no nº 1, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 13º, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

———

Ver: Lei nº 6/2001, de 11.5 - V - Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum

Lei nº 7/2001, de 11.5 - V - Adopta medidas de protecção das uniões de facto

ANOTAÇÃO

No que toca à incidência pessoal do IRS, há a destacar dois aspectos: as uniões de facto passam a relevar no plano fiscal e fica previsto o termo do regime obrigatório de tributação conjunta dos rendimentos dos cônjuges.

Neste primeiro caso, trata-se de uma medida da prevista na Lei nº 135/99, de 28 de Agosto, que prevê a possibilidade de opção por tributação conjunta dos rendimentos das pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos. A norma introduzida limita-se a acrescentar, aos pressupostos daquela lei, a obrigação de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante aquele período de tempo e durante o período de tributação, bem como a assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos. No caso de ser exercida esta opção, o imposto é devido pela totalidade dos seus rendimentos, ficando os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias. (nº 1)

Artigo 15º - Âmbito da Sujeição

1. Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
2. Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

———

Ver: art. 13º/2 (LGT - I -) aplicação da lei tributária no espaço

art. 16º - conceito de residência

art. 17º - residência em Região Autónoma

art. 18º - rendimentos obtidos em Portugal; art. 130º - representantes

Artigo 16º - Residência

1. São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
   a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
   b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
   c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
   d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.
2. São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.
3. A condição de residente resultante da aplicação do disposto no número anterior pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha o critério previsto na alínea a) do nº 1, desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artigo 18º *(Redacção da Lei nº 60-A/2005 de 31 de Dezembro)*

   Redacção anterior

   São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português. (Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)
4. Sendo feita a prova referida no número anterior, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 59º *(Aditado pela Lei nº 60-A/2005 de 31 de Dezembro)*
5. São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português. *(Aditado pela Lei nº 60-A/2005 de 31 de Dezembro - Anterior nº 3.)*

Ver: art. 19º/4 (LGT - I -) - representantes de sujeitos passivos residentes no estrangeiro

art. 130º - representantes

OFCD nº 7/97, de 6.06 - V - certificação da qualidade de residente em Portugal

OFCD nº 39 574/98, de 10.07 - V - certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais

Artigo 17º - Residência em Região Autónoma

1. Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respectivo território por mais de 183 dias.
2. Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.
3. Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:
   a) Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade;
   b) Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
   c) Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;

d) Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;

e) Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

4. São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

Ver: DLR nº 2/99/A, de 22.01 - V - adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores

DLR nº 5/2000M, de 28.2 - V - deduções à colecta relativos a lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos

DLR nº 3/2001M, de 22.2 - V - regime de redução de taxa aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira

ANOTAÇÃO

São estabelecidas regras relativas à determinação de residência numa das Regiões Autónomas, com base em critérios de permanência na Região (mais de 183 dias no ano a que respeitem os impostos), residência habitual, registo fiscal e localização do principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável determinada de acordo com critérios relativos a cada um dos diversos tipos de rendimento: local de trabalho, estabelecimento estável, etc. Salienta-se que, face à utilização pela Região Autónoma dos Açores da possibilidade legal de adaptação às especificidades regionais do sistema tributário nacional, prevista na Lei nº 13/98, de 24.2 (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), foi prevista, em diploma regional, uma redução de 20% das taxas do IRS das pessoas consideradas fiscalmente residentes naquela Região. (nº 1)

Artigo 18º - Rendimentos obtidos em Território Português

(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Redacção Anterior:

Artigo 18º - Rendimentos obtidos em Portugal

1. Consideram-se obtidos em território português:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;

d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [18]

Redacção Anterior:

e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, e bem assim os rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos ou derivados de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; (Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)19

Redacção Anterior:

e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, incluindo os rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos ou derivados de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva

---

[18] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[19] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

imputar-se o pagamento; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [20]

Redacção Anterior:

f) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; *(Passou de al. f) a g), pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

g) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão; *(Passou de al. g) a h), pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

h) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território; (Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território; *(Passou de al. h) a i) pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

i) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 10º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 10º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente; *(Passou de al. i) a j), pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

j) As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; (Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

l) As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; *(Passou de al. j) a l), pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

l) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;

m) Os rendimentos de actos isolados nele praticados; *(Passou de al. l) a m), pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

m) Incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando neles se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo designadamente os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento. (Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)21

n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento; *(Aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente. *(Aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

---

[20] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[21] ***De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.***

2. Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das actividades previstas no artigo 3º.
3. É aplicável ao IRS o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 4º e nos nºs 2 a 9 do artigo 5º, ambos do Código do IRC, com as necessárias adaptações. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   3 - É aplicável ao IRS o disposto no nº 4 do artigo 4º e nos nºs 2 a 9 do artigo 5º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

_____

Ver: art. 130º - representantes

art. 139º - pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

art. 33º/10 - a) (EBF - II -) - rendimentos obtidos nas zonas francas

OFCD nº 31010/98, de 28.05 - V - certificação de imposto pago em Portugal para efeitos dos artigos 4º do CIRC e 18º do CIRS

OFCD nº 20036/2001, de 5.03 - residência fiscal em Portugal - pedido de certificação de residência fiscal

ANOTAÇÃO

"Nos termos do artigo 16º, nº 2 do CIRS, consideram-se residentes em Portugal todas as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aqui resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo. Sendo considerado residente em Portugal o contribuinte que aufere rendimentos de trabalho na Alemanha por aqui residir o seu agregado familiar constituído por mulher e filhos, terá de ser tributado em Portugal o rendimento de todo o agregado, sem embargo de se ter de tomar em consideração o imposto pago na Alemanha, nos termos da Convenção aprovada pela Lei nº 12/82, destinada a evitar a dupla tributação" - Ac. do STA nº 25 985 in Acórdãos Doutrinais nº 486 de 6 de Junho de 2002. (nº 1)

Artigo 19º - Contitularidade de Rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

_____

Ver: art. 22º/2 - englobamento

art. 57º/2 - apresentação da declaração de rendimentos

art. 64º - falecimento do titular de rendimentos

OFCD nº 16/89, de 25.09 - V - tratamento em IRS das heranças indivisas

Artigo 20º - Imputação Especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6º do Código do IRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B.
3. Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectivada nos termos e condições do artigo 60º do Código do IRC, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que a participação social esteja afecta a uma actividade empresarial e profissional, ou na categoria E, nos demais casos.

_____

Ver: art. 6º (CIRC - II -) - transparência fiscal

art. 12º (CIRC - II -) - sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

art. 47º/7 (CIRC - II -) - não são imputáveis aos sócios os prejuízos fiscais

art. 60º (CIRC - II -) - imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Transparência fiscal

- *As respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B*
- *Anexo D - Modelo 3 de IRS*

Sociedades de Profissionais - podem estar em Regime Simplificado em IRC

- *aplicam 65% aos serviços prestados*
- *em IRS, a imputação está fora do Regime Simplificado do IRS*

Artigo 21º - Substituição Tributária

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos

os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 103º.

_____

Ver: arts. 97º a 101º - retenção na fonte

art. 103º - responsabilidade em caso de substituição

art. 108º/2 - cobrança coerciva

art. 20º (LGT - I -) - substituição tributária

art. 28º (LGT - I -) - responsabilidade em caso de substituição tributária

CAPÍTULO II - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

SECÇÃO I - REGRAS GERAIS

Artigo 22º - Englobamento

1. O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.
2. Nas situações de contitularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:
   a) Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;
   b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.
3. Não são englobados, para efeitos da sua tributação, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português e bem assim os referidos nos artigos 71º e 72º, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [22]

   Redacção Anterior:

   3 - Não são englobados para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos no artigo 71º e nos nºs 3 e 4 do artigo 72º, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista na lei. (Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)[23]

   Redacção Anterior:

   3 - Não são englobados para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos no artigo 71º e no nº 3 do artigo 72º, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista na lei. (Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)
4. Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento. [24] *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   4 - Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos: (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

   (Revogada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

   a) Os rendimentos de acções nominativas ou ao portador auferidos por residentes em território português;

   (Revogada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

   b) Os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento;

   (Revogada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

   c) Os rendimentos excluídos da tributação, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 10º
5. Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no nº 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no nº 6 do artigo 71º e no nº 4 do artigo 72º. *(Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)* [25]

   Redacção Anterior:

   5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no nº 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no nº 6 do artigo 71º (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)
6. Quando o sujeito passivo aufira rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
   a) Tratando-se do crédito de imposto por dupla tributação económica previsto no artigo 80º, aos correspondentes rendimentos englobados adiciona-se o montante desse crédito;
   b) Tratando-se do crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

---

[22] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[23] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

[24] Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro: "Artigo 18º - Reforço da unidade do IRS

1 - Em 1 de Janeiro de 2002 deixa de vigorar o regime da alínea a) do nº 4 do artigo 21º do Código do IRS, passando os rendimentos aí referidos a ser objecto de englobamento para efeitos da sua tributação. " (Revogado pelo nº 8 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

[25] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

7. Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, observa-se o seguinte:
   a) Os rendimentos isentos são considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 69º, sendo caso disso, e para determinação das taxas a aplicar ao restante rendimento colectável;
   b) Para efeitos da alínea anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 69º, o quociente da divisão por 2 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.

_____

Ver: art. 25º - rendimentos do trabalho dependente - deduções

art. 27º - profissões de desgaste rápido - dedução

art. 37º - dedução de prejuízos fiscais

art. 41º - rendimentos prediais - deduções

art. 53º - pensões - deduções

art. 57º/2 - contitularidade - rendimentos da categoria B

art. 64º - falecimento de titular de rendimentos

art. 71º/6 - taxas liberatórias - englobamento

art. 72º/4 - taxas especiais - englobamento

Circular nº 4/2002, de 8.02 - V - tributação dos dividendos

ANOTAÇÃO

O englobamento do rendimento de todas as categorias é a ideia nuclear deste imposto, como seu pressuposto natural - é pois a regra fundamental. É o que verdadeiramente o caracteriza como imposto unitário e global, pois só através do englobamento de todos os rendimentos de uma pessoa singular se atinge o objectivo que lhe subjaz: " Tributar a totalidade

do rendimento num único imposto, isto é, sujeitando-o a uma única tabela de taxas".

Aquela ideia matriz - do englobamento - só é derrogada quando estejam em causa rendimentos cuja natureza e especificidade da sua percepção levaram o legislador a sujeitá-los a taxas específicas, a fim de prevenir a sua eventual evasão fiscal face às dificuldades de controlo que se deparam à Administração Tributária.

Dificultam esse controlo certos condicionalismos que rodeiam esses rendimentos, como sejam o anonimato no jogo, os depósitos em instituições financeiras, o regime dos títulos ao portador, etc..

Parte desses condicionalismos não podem ser abolidos ou alterados sem se equacionarem outros interesses igualmente poderosos, de que se ressentiriam, por exemplo, certos domínios da economia, entre nós: o mercado e o fluxo de capitais.

Ora, tentando harmonizar e conjugar esta diversidade de interesses, o legislador optou por aplicar regimes de tributação diferenciados, sem contudo perder de vista a unicidade da tributação, tanto assim que continua a assegurar aquela ideia central do englobamento ao permitir que, em certos casos, se faça o englobamento de rendimentos tributados por taxas específicas, desde que o seu titular manifeste expressamente essa vontade. (nº 1)

Artigo 23º - Valores fixados em Moeda sem curso legal em Portugal

1. A equivalência de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Portugal é determinada pela cotação oficial da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:
   a) Tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, aplica-se o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;
   b) Tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal;
   c) Tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;
   d) Tratando-se de encargos, aplica-se a regra da alínea a).
2. Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.
3. Não existindo câmbio nas datas referidas no nº 1, aplica-se o da última cotação anterior a essas datas.
4. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 24º - Rendimentos em Espécie

1. A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:
   a) Pelo preço tabelado oficialmente;
   b) Pela cotação oficial de compra;

c) Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária;

d) Pelos preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;

e) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

a) O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;

b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;

c) Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

4. Os ganhos referidos no nº 7) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º consideram-se obtidos, respectivamente: *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

4 - Os ganhos referidos no nº 7) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º consideram-se obtidos, respectivamente: (Redacção Inicial do DL nº 198/2001, de 03 de Julho)

a) No momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção, ou do direito, acrescido este do que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição da opção ou direito;

b) No momento da subscrição ou do exercício de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço de subscrição ou de exercício do direito de efeito equivalente para a generalidade dos subscritores ou dos titulares de tal direito, ou, na ausência de outros subscritores ou titulares, o valor de mercado, e aquele pelo qual o trabalhador ou membro de órgão social o exerce, acrescido do preço que eventualmente haja pago para aquisição do direito;

c) No momento da alienação, da liquidação financeira ou da renúncia ao exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, de opções, direitos de subscrição ou outros de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição das opções ou direitos; *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

d) No momento da recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados, pela entidade patronal, correspondendo à diferença positiva entre o preço ou o valor da vantagem económica recebidos e o respectivo valor de mercado, ou, caso aquele preço ou valor tenha sido previamente fixado, o quantitativo que tiver sido considerado como valor daqueles bens ou direitos, nos termos da alínea a), ou como preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito, nos termos da alínea b), ou o valor de mercado, nos termos da alínea e); *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

e) Nos planos de atribuição de valores mobiliários ou direitos equiparados em que se verifiquem pela entidade patronal, como condições cumulativas, a não aquisição ou registo dos mesmos a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, a impossibilidade de estes celebrarem negócios de disposição ou oneração sobre aqueles, a sujeição a um período de restrição que os exclua do plano em casos de cessação do vínculo ou mandato social, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal, e ainda que se adquiram outros direitos inerentes à titularidade destes, como sejam o direito a rendimento ou de participação social, no momento em que os trabalhadores ou membros de órgãos sociais são plenamente investidos dos direitos inerentes àqueles valores ou direitos, em particular os de disposição ou oneração, sendo o ganho apurado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data do final do período de restrição e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para aquisição daqueles valores ou direitos. *(Aditada pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

5. Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.
6. No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   6 - No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.
7. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pela Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

_____

Ver: art. 1º/2 - sujeição a IRS dos rendimentos em espécie

art. 2º/3 - b) - 7 - ganhos derivados de planos de opções

art. 2º/3 - b) - 8 - utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel

art. 2º/3 - b) - 9 - aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel

art. 119º - comunicação de rendimentos e retenções

Portaria nº 383/2003, de 14.05 - V - determinação do valor de mercado;

OFCD nº 20067/2002, de 9.04 - tributação de prémios atribuídos em sorteios ou concursos

ANOTAÇÃO

Sendo imóveis, o valor deve ser calculado tendo em conta as regras do IMI, IMT e IS. (nº 1)

Portaria 383/2003, de 14 de Maio

O valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	>10
Desvalorização Anual	0%	20%	15%	10%	10%	10%	5%	5%	5%	5%	5%
Desvalorização Acumulada	0%	20%	35%	45%	55%	65%	70%	75%	80%	85%	90%

SECÇÃO II - RENDIMENTOS DO TRABALHO

Artigo 25º - Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções

1. Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: *(Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

   a) 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado; *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      a) 70% do seu valor, com o limite de 550.000$00 (2.743,39 €) ou, se superior, de 72% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado; (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

   b) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;

   c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.
2. Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução é pelo montante total dessas

contribuições.

3. *(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   3 - Ao montante das contribuições obrigatórias e até 5% destas acresce o valor correspondente a 25% das contribuições efectuadas pelo sujeito passivo para planos de pensões contributivos, constituídos e geridos nos termos da lei por entidades nacionais, que observem as condições previstas no nº 4 do artigo 40º do Código do IRC.

4. A dedução prevista na alínea a) do nº 1 pode ser elevada até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de:
   a) Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;
   b) Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

5. *(Eliminado pela Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   5 - (Eliminado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

6. Revogado *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   6. O limite previsto na alínea a) do nº 1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Ver: art. 2º - rendimentos da categoria A; art. 27º - profissões de desgaste rápido; art. 78º - deduções à colecta

Circular nº 1/96, de 31.01 - V - avaliação de incapacidades resultantes de hipovisão

Circular nº 15/92 - V - documentos comprovativos de deficiência - só produzem efeitos a partir da data da sua emissão

OFCD nº 11/92, de 19.05 - V - descontos obrigatórios para os regimes de protecção social

OFCD nº 2275/98, de 19.01 - retroactivos de contribuições pagas à segurança social

OFCD nº 20022/2000, de 19.05 - V - dedução do imposto e dos encargos suportados no estrangeiro

OFCD nº 20065/2002, de 12.3 - dedução de contribuições obrigatórias para a segurança social relativas a anos anteriores

Ver: DL nº 320-C/2002: SMN em 2003, A 356,60

DL nº 19/2004: SMN em 2004, 365,60 €

DL nº 242/2004: RMM em 2005, 374,70 €

DL nº 238/2005: RMM em 2006, 385,90 €

DL 2/2007, de 3 de Janeiro RMM em 2007, 403 €

Segurança social:	Regime geral:	Órgãos sociais	Beneficiário: **10%**	Entidade patronal: **21,25%**
		Outros	Beneficiário: **11%**	Entidade patronal: **23,75%**

72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado

- *Ano 2005: 72% × 374,70 × 12 = 3.237,41 €*
- *Ano 2006: 72% × 385,90 × 12 = 3.334,18 €*
- *Ano 2007: 72% × 403 × 12 = 3.481,92 €*

75% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado

- *Ano 2005: 75% × 374,70 × 12 = 3.372,30 €*
- *Ano 2006: 75% × 385,90 × 12 = 3.473,10 €*
- *Ano 2007: 75% × 403 × 12 = 3.627 €*

Rendimentos isentos:

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais (artº 35, EBF)

Isentos de IRS - direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- *pessoal missões diplomáticas e consulares - remunerações nessa qualidade*
- *pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade*

Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz (artº 36, EBF)

Isentos de IRS

- *militares e elementos das forças de segurança*
- *remunerações auferidas em funções de carácter militar, no estrangeiro, com objectivos humanitários ou estabelecimento, consolidação, manutenção da paz*
- *ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais*

Relativamente aos artº 35 e 36, EBF, não é prejudicado o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no artº 22, nº 4, CIRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável

Artigo 26º - Contribuições para Regimes Complementares de Segurança Social

Quando nos rendimentos previstos no nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º não puder ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal, considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base em tabela aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

_____

Ver: Portaria nº 543/2000, de 4.8 - V - tabela

Artigo 27º - Profissões de Desgaste Rápido: Deduções

1. As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.
3. No caso previsto no nº 1, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no nº 2 do artigo 60º.

SECÇÃO III - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Artigo 28º - Formas de Determinação dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20º, faz-se: *(Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se: (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

   a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
   b) Com base na contabilidade.
2. Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior qualquer dos seguintes limites: *(Redacção do DL 211/2005-07/12)*
   a) Volume de vendas: 30.000.000$00 (149.739,37 €);
   b) Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: 20.000.000$00 (99.759,58 €).

   Redacção anterior

   2. Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada, não tenham ultrapassado na sua actividade, no período de tributação imediatamente anterior, qualquer dos seguintes limites:
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. *(Redacção do DL 211/2005-07/12)*

   Redacção anterior

   3. Ficam excluídos do regime simplificado os sujeitos passivos que, por exigência legal, se encontrem obrigados a possuir contabilidade organizada.
4. A opção a que se refere o número anterior deve ser formalizada pelos sujeitos passivos: *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*
   a) Na declaração de início de actividade;
   b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

5. O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   5. O período mínimo de permanência no regime simplificado é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada. [26] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

6. Cessa a aplicação do regime simplificado quando algum dos limites a que se refere o nº 2 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.
7. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos do artigo 39º, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verifiquem os pressupostos ali referidos.
8. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.
9. Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o nº 1 do artigo 31º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou se registe qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto na parte final do mesmo número, com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do nº 4, pelo regime da contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   9. Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o nº 1 do artigo 31º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no nº 2 do mesmo artigo, ou se registe qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto na parte final do mesmo número, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo de rendimento, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do nº 4, pelo regime de contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

10. No exercício de início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proveitos estimados, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o nº 3 do presente artigo. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

    Redacção Anterior:

    10. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o nº 2 do presente artigo. (Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

11. Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação. *(Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
12. O referido no número anterior não prejudica a possibilidade de a DGCI autorizar a alteração de regime, a requerimento dos sujeitos passivos, quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade. *(Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
13. Exceptuam-se do disposto no nº 11 as situações em que o reinício de actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

    Redacção Anterior

    13. Exceptuam-se do disposto no nº 11 as situações em que, por imposição legal, o sujeito passivo se encontre obrigado a possuir contabilidade organizada e aquelas em que o reinício da actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência. (Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

ANOTAÇÃO

Com a integração numa única categoria dos rendimentos provenientes de actividades comerciais, industriais, agrícolas e profissionais, foram

---

[26] De acordo com o nº 6 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma retroage a 01 de Janeiro de 2001

estabelecidas novas regras no tocante à forma de determinação do respectivo rendimento.

Assim, a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais passará a fazer-se por duas modalidades: através de um regime simplificado ou com base na contabilidade.

Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado poderão ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos do nº 1 do artigo 47º do Código do IRC, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no nº 2 do artigo 31º do Código do IRS, isoladamente ou após a dedução de prejuízos, resultar rendimento tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo preceito, caso em que o rendimento tributável a considerar é o correspondente a esse limite, ou seja, A 3125,00. (nº 1)

Ver: art. 81º/2 (LGT - I -) - regime simplificado: opção pela avaliação directa

art. 31º - regime simplificado

Circular nº 3/2001, de 14.02 - V - regime simplificado de determinação do rendimento colectável

Circular nº 7/2001, de 14.03 - V - rendimentos acessórios

OFCD nº 20052/2001, de 17.09 - regras a aplicar aos rendimentos acessórios

ANOTAÇÃO

O período de permanência no regime simplificado é de TRÊS ANOS. Esse período será automaticamente prorrogado por iguais períodos caso "... não tenham ultrapassado na sua actividade, no período de tributação imediatamente anterior, qualquer dos seguintes limites: a) Volume de vendas: a 149.739, 37; b) Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: A 99.759,00".

Assim, um contribuinte que se encontre abrangido pelo Regime Simplificado de Tributação, no final dos três anos, a renovação automática do Regime depende do pressuposto de que no último período de tributação não tenha ultrapassado qualquer dos limites acima referidos. (nº 2)

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 6 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem efeitos retroactivos a 1.01.2001. (nº 5)

Determinação do rendimento tributável

Regimes Principais:

- *Regime simplificado de tributação*
- *Regime de contabilidade organizada*

Outros regimes:

- *Acto isolado*
- *Rendimentos acessórios*
- *Opção pela Cat. A*

Situações especiais:

- *Actividade agrícola, silvícola e pecuária*
- *Propriedade intelectual*
- *Imputação especial*

Indicadores objectivos de base técnico-científica

- *Portaria a publicar ????*

Não os havendo:

- *20% - vendas de mercadorias e produtos (e hotelaria e restauração)*
- *65% - restantes rendimentos, excluindo a variação da produção (70% em 2007)*

Rendimentos mínimos:

- *a partir de 2003 = 3.125 €*
- *ano 2006: 50% × 385,90 × 14 = 2.701,30 €*
- *ano 2007: 50% × 385,90 × 14 = 2.821 €*

Subsídios não destinados à exploração:

- *5 exercícios - início no do recebimento*
- *cessando o regime simplificado – restante totalmente imputado ao último exercício do regime simplificado*

Opção pelo regime de contabilidade (artº 28, nº 4, CIRS)

- *Declaração de início de actividade*
- *Declaração de alterações: até final de Março do ano em que se pretende optar*

Artigo 29º - Imputação

1. Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.
2. No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.
4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sempre que a Direcção-Geral dos Impostos considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

_____

Ver: Circular nº 3/2006, de 16.02 - Opção pelo regime de contabilidade organizada

Imputação (artº 29, nº 1, CIRS)

- *só serão considerados os proveitos e os custos relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual*

Artigo 30º - Actos Isolados

Na determinação do rendimento tributável dos actos isolados, são dedutíveis apenas os encargos devidamente comprovados e necessários à obtenção dos rendimentos brutos, até à sua concorrência, com as limitações previstas no artigo 33º. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

> *Redacção Anterior:*
>
> *Na determinação do rendimento dos actos isolados, deduzem-se apenas as despesas necessárias à sua obtenção devidamente comprovadas, com as limitações decorrentes do artigo 33º*

_____

Ver: art. 3º/2 -b) e i) - actos isolados

art. 3º/3 - actos isolados

Circular nº 7/2001, de 12.03 - V - rendimentos acessórios

OFCD nº 20052/2001, de 17.09 - regras a aplicar aos rendimentos acessórios

Artigo 31º - Regime Simplificado

1. A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   > *Redacção Anterior:*
   >
   > *1 - A determinação do rendimento colectável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica.*

2. Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, com o montante mínimo igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

   > *Redacção Anterior:*
   >
   > *2. Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, com o montante mínimo igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
   >
   > *Redacção Anterior:*
   >
   > *2. Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, com o montante mínimo igual a 3.125 €. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro).*

3. O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.
4. Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o nº 1 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do nº 2.
5. Para os efeitos do disposto no nº 2, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, o coeficiente de 0,20 aí

indicado. [27] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

5 - Para os efeitos do disposto no nº 2, aplica-se às actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20. (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

6. Aos rendimentos da categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artigo 30º, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites: [28] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   6 - Aos rendimentos da categoria B obtidos por quem aufira rendimentos de outras categorias objecto de englobamento, que não ultrapassem metade do valor dos restantes rendimentos brutos englobados do próprio ou do agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artigo 30º desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites: (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

   a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 3º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do nº 2 do mesmo artigo;

   b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

7. Os subsídios ou subvenções não destinados à exploração serão considerados, para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio. [29] *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

8. Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as fracções dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

9. Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do nº 2 do artigo 3º, são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/03, de 12 de Novembro)*

   Redacção Anterior:

   9 - Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do nº 2 do artigo 3º, são consideradas as quotas mínimas de amortização. (Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Ver: art. 28º - formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

art. 116º - livros de registo

art. 117º - obrigações contabilísticas

Circular nº 3/2001, de 14.02 - V - regime simplificado de determinação do rendimento tributável

Circular nº 7/2001, de 14.03 - V - rendimentos acessórios

OFCD nº 20052/2001, de 17.09 - regras a aplicar aos rendimentos acessórios

ANOTAÇÃO

O regime simplificado traduz-se na determinação do rendimento colectável através da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica. Trata-se de indicadores que, nos termos referidos no artigo 89º da Lei Geral Tributária, devem ser anualmente definidos pelo Ministro das Finanças após audição das associações empresariais e profissionais. Não tendo sido, até agora, aprovados tais indicadores "de base técnico-científica" e, de resto, não se vislumbrando quando o virão a ser, o rendimento colectável, a englobar na declaração anual de rendimento dos sujeitos passivos abrangidos por este regime, será o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes da categoria B. Em qualquer caso, será sempre considerado um rendimento mínimo de montante igual a A□3 125,00. Sem prejuízo desse limite mínimo, podem ser deduzidos ao rendimento determinado no âmbito deste regime os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

É expressamente prevista a possibilidade de opção por avaliação directa da matéria colectável, como aliás se prevê no artigo 81º, nº 2, da Lei Geral Tributária, por via da adopção de contabilidade organizada, sendo esta opção exercida no momento do início da actividade ou até Março do ano em que se pretenda utilizar a contabilidade, através de uma declaração de alterações.

Salienta-se que os valores a tomar como base de determinação do rendimento são passíveis de correcção pela DGCI (aplicação de métodos indirectos). Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado não estão dispensados do cumprimento de obrigações de emissão de recibo, factura e de escrituração de livros de registo. (nº 1)

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 6 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem efeitos

---

[27] De acordo com o nº 6 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma retroage a 01 de Janeiro de 2001

[28] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

[29] De acordo com o nº 6 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma retroage a 01 de Janeiro de 2001

retroactivos a 01.01.2001. (nº 5)

Ver: DL nº 320-C/2002: SMN em 2003, A 356,60

DL 19/2004: SMN em 2004, 365,60 €

DL 242/2004: RMM em 2005, 374,70 €

DL 238/2005: RMMG em 2006, 385,90 €

DL 2/2007 RMMG em 2007, 403 €

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem natureza interpretativa. (nº 6)

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 6 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem efeitos retroactivos a 01.01.2001. (nº 7)

Condições (art 31, nº 6, CIRS)

Os rendimentos da Cat. B não excedam 50% dos rendimentos brutos englobados do agregado e não ultrapassem os limites:

- *Serviços conta própria e propriedade intelectual (artº 3, nº 1, b) c), CIRS e artº 3, nº 2, a) a g), CIRS):*
  - *2005: 2.622,90 €*
  - *2006: 2.701,30 €*
  - *2007: 2.821 €*
- *Vendas (isoladamente ou em conjunto com as anteriores):*
  - *2005: 5.245,80 €*
  - *2006: 5.402,60 €*
  - *2007: 5.642 €*

Nestas condições, aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artº 30, CIRS (actos isolados)

Não se aplicam os mínimos de rendimento do regime simplificado

Artigo 31º-A - Valor definitivo considerado para efeitos de Liquidação de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

(Aditado pelo DL.287/2003, de 12 de Novembro)

1. Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.
2. Para execução do disposto no número anterior, se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57º, deve o sujeito passivo proceder à entrega daquela declaração no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 60º
3. O disposto no nº 1 não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a Direcção-Geral dos Impostos demonstre que esse é o valor efectivo da transacção.
4. Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 3º, nos nºs 2 e 6 do artigo 28º e nos nºs 2 e 6 do artigo 31º, deve considerar-se o valor referido no nº 1, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   4. Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 3º, nos nºs 2 e 6 do artº 28º e nos nºs 2 e 6 do artº 31º, deve considerar-se o valor referido no nº 1.
5. O disposto nos nºs 1 e 4 não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*
6. A prova referida no número anterior deve ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 129º do Código do IRC, com as necessárias adaptações. *(Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro)*

Artigo 32º - Remissão

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC, com as adaptações resultantes do presente Código. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/03, de 12 de Novembro)*

Redacção Anterior:

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC para a determinação do lucro tributável, com as adaptações resultantes do presente Código.

ANOTAÇÃO

Por força de norma especial, os sujeitos passivos de IRS que disponham ou sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ficam, desde logo, obrigados a contratar um Técnico Oficial de Contas (vd. Dec.-Lei nº 452/99, de 5.11, artº 3).

Os rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado são determinados pelas regras previstas no Código do IRC.

Artigo 33º - Encargos não dedutíveis para Efeitos Fiscais

1. Para além das limitações previstas no Código do IRC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B, mesmo quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício, as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

   Redacção Anterior:

   1 - Para além das limitações previstas no Código do IRC, não são dedutíveis, para efeitos de determinação do rendimento da categoria B, os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

   a) 50% da totalidade dos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, utilizados no exercício da actividade empresarial e profissional, com excepção das que sejam afectas à exploração de serviço público de transporte ou destinadas a serem alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

   b) Despesas de representação e de valorização profissional do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto;

   c) Despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

   (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

2. Por portaria do Ministro das Finanças podem ser fixados para efeitos do disposto neste artigo o número máximo de veículos e respectivo valor por sujeito passivo.
3. *(Eliminado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
4. *(Eliminado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
5. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente comprovadas.
6. Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.
7. Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.
8. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Ver: Portaria nº 1041/2001, de 28.8 - V - limite a considerar como custo nas reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros

Encargos não dedutíveis (artº 33, CIRS)

- *Para além das limitações do IRC*
- *Não são custos*
  - *as despesas de deslocação, viagens e estadas, na parte que exceder 10% dos proveitos*
  - *do titular ou do seu agregado familiar*

Tributação autónoma

- *Despesas confidenciais ou não documentadas*
  - *50% (também não são custos)*
- *Despesas de representação – 5%*
- *Despesas com viaturas ligeiras de passageiros – 5%*

Máximo de viaturas - Portaria 1041/2001, de 28 de Agosto

- *1 por titular de rendimentos da Cat. B*
- *1 por sócio - transparência fiscal*
- *1 por trabalhador ao serviço do sujeito passivo*

Afectação de imóvel destinado a habitação à actividade empresarial e profissional (artº 33, nº 5, CIRS)

- *Encargos dedutíveis (documentados) =: 25% das despesas (rendas, água, energia, telefone)*

Em conjunto com outros profissionais (artº 33, nº 6, CIRS)

- *Encargos rateados em função da utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos*

As remunerações dos titulares da Cat. B e agregado familiar não são dedutíveis, bem como ajudas de custo (artº 33, nº 8, CIRS)

Artigo 34º - Custos das Explorações Plurianuais

A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 50º.

Artigo 35º - Critérios Valorimétricos

Na determinação do lucro das actividades agrícolas pode ser sempre utilizado o critério referido no nº 4 do artigo 26º do Código do IRC.

Artigo 36º - Subsídios à Agricultura e Pesca

Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca exercidas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, podem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 36º-A - Subsídios não destinados à exploração

Cessando a determinação do rendimento tributável com base na contabilidade no decurso do período estabelecido no artigo 22º do Código do IRC, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime. *(Artigo aditado pelo nº 3 do art. 26º da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Artigo 36º-B - Mudança de regime de determinação do rendimento

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no nº 2 do artigo 58º-A do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no nº 9 do artigo 31º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado. *(red.DL.287/2003, de 12 de Novembro)*

> *Redacção Anterior:*
>
> *Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas efectivamente praticadas, com os limites estabelecidos no Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado. (Artigo aditado pelo nº 3 do art. 26º da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Artigo 37º - Dedução de Prejuízos Fiscais

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 47º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 38º - Entrada de Património para Realização do Capital de Sociedade

1. Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:
   a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectivas em território português;
   b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade

exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;

c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

d) As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos da alínea anterior;

e) A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 77º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 10º.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no nº 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações. *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)* [30]

Redacção Anterior:

3 - Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no nº 1 são determinados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações. [31] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Ver: art. 77º (CIRC - II -) - regime especial de neutralidade fiscal

ANOTAÇÃO

Redacção dada pelo art. 21º da Lei nº 16-A/2002, de 31.5, Orçamento Rectificativo para 2002. De acordo com o nº 2 daquele artigo, a nova redacção tem efeitos retroactivos a 1.1.2002. (nº 3)

Artigo 39º - Aplicação de Métodos Indirectos

1. A determinação do rendimento por métodos indirectos verifica-se nos casos e condições previstos nos artigos 87º a 89º da Lei Geral Tributária e segue os termos do artigo 90º da referida lei e do artigo 54º do Código do IRC, com as adaptações necessárias.
2. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes, só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.
3. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.

SECÇÃO IV - RENDIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 40º - Presunções e Juros Contáveis

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no nº 2 do artigo 6º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

---

[30] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

[31] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no nº 5 do artigo 6º
3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do nº 5 do artigo 5º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Ver: art. 5º - incidência - rendimentos de capitais

art. 6º - presunções; art. 7º - momento da sujeição

art. 73º (LGT - I -) - presunções

art. 64º (CPPT - I -) - presunções (Ilisão)

art. 75º (CIRC - II -) - valores atribuídos em resultado da partilha

Portaria nº 291/2003, de 8.04 - V - taxa de juros legal - 4%

OFCD nº 20061/2002, de 18.02 - V - Ilisão de presunção legal

Artigo 40º-A - Dupla Tributação Económica

1. Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são, no caso de opção pelo englobamento, apenas considerados em 50% do seu valor. *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

   Redacção anterior

   1. Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são apenas considerados em 50% do seu valor. (Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio) [32]

2. O disposto no número anterior é aplicável se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   2. O disposto no número anterior só é aplicável se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território. (Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio) [33]

3. Aplica-se o disposto no nº 1, nas condições do número anterior e com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufira da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital. *(Aditado pelo nº 13 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
4. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
5. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Ver: art. 75º (CIRC - II -) - resultado da partilha

Redacção dada pelo art. 21º da Lei nº 16-A/2002, de 31.5, Orçamento Rectificativo para 2002. De acordo com o nº 2 daquele artigo, a nova redacção tem efeitos retroactivos a 1.1.2002. (nº 1)

Dupla Tributação Económica

- *o mesmo rendimento*
- *tributado mais do que uma vez*
- *em diferentes sujeitos passivos*

Lucros anteriormente tributados

- *Tributação dos rendimentos gerados pelas sociedades*
- *Tributação desses rendimentos nos seus sócios em função das suas participações*
- *Origina uma dupla tributação da mesma realidade*

---

[32] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

[33] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

Retenção na Fonte 2005 – 15% (artº 101, nº 1, a),CIRS)

Taxa Liberatória 2006/2007 – 20% (artº 71, nº 3, c),CIRS)

Acções adquiridas no âmbito de privatizações (artº 59, EBF)

Os dividendos de acções adquiridas no âmbito de processo de privatização

- *realizado até ao final do ano de 2002*
- *ainda que resultantes de aumentos de capital*
- *contam, desde a data do início do processo até decorridos os 5 primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização*
- *apenas por 50% do seu quantitativo líquido de outros benefícios para fins de IRS ou IRC*

SECÇÃO V - RENDIMENTOS PREDIAIS

Artigo 41º - Deduções

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como a contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.
2. No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.
3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

_____

Ver: art. 8º - rendimentos prediais

art. 18º/1 - g) - mais - valias obtidas em Portugal

art. 55º/2 - reporte do resultado líquido negativo

Deduções específicas:

- *Despesas de manutenção e de conservação*
- *Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - anterior Contribuição Autárquica*
- *No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados*

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução

Retenções na fonte

Taxa = 15% (artº 101, nº 1, a), CIRS)

- *Entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada*
- *Quando paguem ou coloquem à disposição rendas*

Dispensa de retenção (artº 9, nº 1, a), DL 42/91)

- *Os rendimentos das categorias B e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA: 2.000 contos (9.975,96 €)*

Dedução de perdas

Resultado líquido negativo apurado na categoria F (artº 55, nº 2, CIRS)

- *só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam*
- *deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria*

SECÇÃO VI - INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Artigo 42º - Deduções

Sem prejuízo do disposto relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Artigo 43º - Mais-Valias

1. O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-

valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 10º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor. *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   2 - O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 10º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor. (Redacção Inicial do DL 198/2000, de 03 de Julho)

3. Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no nº 1, respeitante às operações efectuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do artigo 10º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [34]

   Redacção Anterior:

   3 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no nº 1, respeitante às operações efectuadas por residentes previstas nas alíneas b), e) e f) do nº 1 do artigo 10º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. (Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)[35]

4. Para efeitos do número anterior, considera-se que:
   a) A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;
   b) A data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem;
   c) A data de aquisição das acções da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas acções, dadas à troca, é a data da aquisição das acções das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição;
   d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confiram idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo;
   e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no nº 5 do artigo 67º e do nº 2 do artigo 71º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      e) Nas permutas de partes sociais nas condições mencionadas no nº 5 do artigo 67º e no nº 2 do artigo 71º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes sociais recebidas em troca; (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

   f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artigos 67º, 68º e 71º do Código do IRC.

(nº 1): Ver: art. 10º - mais - valias

art. 72º/4 - taxas especiais

(nº 2): Ver: art. 55º/5 - reporte de saldo negativo

(nº 3): Ver: Portaria nº 150/2004, de 13.02 - V - lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis

Artigo 44º - Valor de Realização

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização:
   a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
   b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;

---

[34] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[35] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;

d) No caso de valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de venda, e para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 10º, o preço de mercado no momento do exercício; *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

e) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea d) do nº 4 do artigo 24º, quando não exista um preço ou valor previamente fixado, o valor de mercado na data referida; *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

2. Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida. *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

2 - Nos casos das alíneas a), b) e d) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do nº 1 reportam-se à data da celebração do contrato.
4. No caso previsto na alínea c) prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o nº 4 do artigo 29º

Artigo 45º - Valor de Aquisição a Título Gratuito

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do imposto do selo. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

Redacção anterior:

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

2. Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no número anterior, considerar-se-ão os valores que lhe serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.
3. No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos há menos de dois anos, por doação isenta nos termos da alínea e) do artigo 6º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário anterior à doação. *(Aditado pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

(n º 1): Ver: Circular nº 21/92 - V - bens adquiridos em acto de divisão ou partilha

Artigo 46º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Bens Imóveis

1. No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 10º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação da sisa.
2. Não havendo lugar à liquidação da sisa, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.
3. O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.
4. Para efeitos do número anterior, o valor do terreno será determinado pelas regras constantes dos nºs 1 e 2 deste artigo.

ANOTAÇÃO

Aquisição de bens onerados com usufruto: Para efeitos de aplicação do disposto no artº 5º do DL nº 442-A/88, os bens transmitidos com oneração de usufruto consideram-se adquiridos na data de aquisição da nua propriedade (Of. nº 4565, de 29/1/98, da DSIRS). (nº 1)

Artigo 47º - Equiparação ao Valor da Aquisição

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

Artigo 48º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Partes Sociais e de Outros Valores Mobiliários

No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 10º, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte: *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 10º, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte: (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

a) Tratando-se de valores mobiliários cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;
b) Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
c) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea a) do nº 4 do artigo 24º, o quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou direito na data aí referida;
d) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea b) do nº 4 do artigo 24º, o preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito ou o valor de mercado.
e) Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea e) do nº 4 do artigo 24º, o valor de mercado na data referida; *(Aditada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
f) Tratando-se de valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de compra, o preço de mercado no momento do exercício. *(Aditada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

_____

(nº 1): Ver: art. 66º/4 (CIRC - II -) - data de aquisição a considerar das partes sociais na transformação de sociedades

Artigo 49º - Valor de Aquisição a Título Oneroso de Outros Bens e Direitos

Nos casos das alíneas c) e e) do nº 1 do artigo 10º, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

Artigo 50º - Correcção Monetária

1. O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 10º é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.
2. A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
   a) Nos casos previstos no nº 3 do artigo 46º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;
   b) No caso previsto no artigo 47º, é a data da transferência.

_____

COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44º do CIRC e 50º do CIRS

Aquisição /Alienação	2001 (P.1040/01, de 28.08)	2002 (P.553/02, de 03.06)	2003 (P. 287/03, de 03.04)	2004 (P.376/04, de 14.04)	2005 (P.488/05, de 20.05)	2006 (P.429/06, de 03.05)	2007 (P. 768/07, de 9.7)
Até 1903	3.416,83	3.565,39	3.691,85	3.813,68	3.901,39	3.987,22	4.110,82
De 1904 a 1910	3.180,65	3.318,94	3.436,66	3.550,07	3.631,72	3.711,62	3.826,68
De 1911 a 1914	3.050,61	3.183,24	3.296,15	3.404,92	3.483,23	3.559,86	3.670,22
1915	2.714,11	2.832,11	2.932,57	3.029,34	3.099,01	3.167,19	3.265,37
1916	2.221,52	2.318,11	2.400,33	2.479,54	2.536,57	2.592,37	2.672,73
1917	1.773,44	1.850,54	1.916,18	1.979,41	2.024,94	3.069,49	2.133,64
1918	1.265,30	1.320,31	1.367,14	1.412,26	1.444,74	1.476,52	1.522,29
1919	969,71	1.011,88	1.047,77	1.082,34	1.107,23	1.131,59	1.166,67
1920	640,73	668,59	692,30	715,15	731,60	747,70	770,88
1921	418,06	436,23	451,70	466,61	477,34	487,84	502,96
1922	309,60	323,06	334,52	345,56	353,51	361,29	372,49
1923	189,49	197,73	204,74	211,50	216,36	221,12	227,97
1924	159,51	166,44	172,34	178,03	182,12	186,13	191,90
De 1925 a 1936	137,48	143,46	148,55	153,45	156,98	160,43	165,40
De 1927 a 1939	133,50	139,31	144,25	149,01	152,44	155,79	160,62
1940	112,35	117,23	121,39	125,40	128,28	131,10	135,16
1941	99,77	104,11	107,80	111,36	113,92	116,43	120,04
1942	86,14	89,89	93,08	96,15	98,36	100,52	103,64
1943	73,36	76,55	79,27	81,88	83,76	85,60	88,25
De 1944 a 1950	62,28	64,99	67,30	69,52	71,12	72,68	74,93
De 1951 a 1957	57,12	59,60	61,71	63,75	65,22	66,65	68,72
De 1958 a 1963	53,71	56,05	58,04	59,95	61,33	62,68	64,62
1964	51,32	53,56	55,46	57,29	58,61	59,90	61,72
1965	49,46	51,61	53,44	55,20	56,47	57,71	59,50
1966	47,24	49,30	51,04	52,73	53,94	55,13	56,84
De 1967 a 1969	44,19	46,11	47,74	49,32	50,45	51,56	53,16
1970	40,92	42,69	44,21	45,67	46,72	47,75	49,23
1971	38,95	40,64	42,08	43,47	44,47	45,45	46,86
1972	36,41	38,00	39,34	40,64	41,57	42,48	43,80
1973	33,10	34,54	35,76	36,94	37,79	38,62	39,82
1974	25,38	26,48	27,42	28,33	28,98	29,62	30,54
1975	21,69	22,63	23,43	24,21	24,77	25,31	26,09
1976	18,16	18,94	19,62	20,26	20,73	21,19	21,85
1977	13,94	14,55	15,06	15,56	15,92	16,27	16,77
1978	10,92	11,39	11,80	12,18	12,46	12,73	13,12
1979	8,69	8,97	9,29	9,60	9,82	10,04	10,35
1980	7,76	8,10	8,38	8,66	8,86	9,05	9,33
1981	6,34	6,62	6,85	7,08	7,24	7,40	7,63
1982	5,27	5,50	5,69	5,88	6,02	6,15	6,34
1983	4,20	4,38	4,54	4,69	4,80	4,91	5,06
1984	3,27	3,41	3,54	3,65	3,73	3,81	3,93
1985	2,72	2,84	2,94	3,04	3,11	3,18	3,28
1986	2,48	2,58	2,68	2,76	2,82	2,88	2,97
1987	2,26	2,36	2,44	2,52	2,58	2,64	2,72
1988	2,06	2,15	2,22	2,29	2,34	2,39	2,46
1989	1,82	1,90	1,97	2,04	2,09	2,14	2,21
1990	1,64	1,71	1,77	1,83	1,87	1,91	1,97
1991	1,45	1,51	1,56	1,62	1,66	1,70	1,75
1992	1,35	1,41	1,46	1,50	1,53	1,56	1,61
1993	1,25	1,30	1,35	1,39	1,42	1,45	1,49
1994	1,19	1,24	1,28	1,32	1,35	1,38	1,42
1995	1,14	1,19	1,23	1,27	1,30	1,33	1,37
1996	1,10	1,15	1,19	1,23	1,26	1,29	1,33
1997	1,08	1,13	1,17	1,21	1,24	1,27	1,31
1998	1,05	1,10	1,14	1,17	1,20	1,23	1,27
1999	1,03	1,07	1,11	1,15	1,18	1,21	1,25
2000	1,00	1,04	1,08	1,12	1,15	1,18	1,22
2001		1,00	1,04	1,07	1,09	1,11	1,14
2002			1,00	1,03	1,05	1,07	1,10
2003				1,00	1,02	1,04	1,07
2004					1,00	1,02	1,05
2005						1,00	1,03
2006							1,00

Artigo 51º - Despesas e Encargos

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

a) Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 10º;

b) As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 10º

Artigo 52º - Divergência de Valores

1. Quando a Direcção-Geral dos Impostos considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação.
2. Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras:
   a) Estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;
   b) Não estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.
3. Na mesma situação referida nos números anteriores, e quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àqueles corresponda, apurado com base no último balanço.

_____

Ver: art. 65º/2 - fixação dos rendimentos pela Direcção - Geral dos Impostos

art. 66º - notificação e fundamentação dos actos

SECÇÃO VII - PENSÕES

Artigo 53º - Pensões

1. Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 6.100 €, deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

   Redacção Anterior

   1. Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 7.500 € deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   Redacção Anterior

   1. Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (8.283 € deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

   Redacção Anterior:

   1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (8.121 € deduz-se, até a sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro

2. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.
3. Revogado *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

   Redacção Anterior:

   3. O limite previsto no nº 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4. Aos rendimentos brutos da categoria H são deduzidas as quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.
5. Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a 35.000 €, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido no nº 1, abatido, até à sua concorrência, de 15% da parte que excede aquele valor anual. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

   Redacção anterior

Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a 40.000 €, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos nºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Redacção anterior

Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro, a dedução é igual ao valor referido nos nºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento.

6. Revogado *(Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior

   Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento base anualizado integra os subsídios de férias e de Natal.

7. Excluem-se do disposto no nº 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do nº 1 do artigo 11º

_____

Ver: art. 11º - rendimentos de pensões

art. 71º - taxas liberatórias

art. 99º - retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A e H

art. 16º (EBF - II -) - deficientes

Limites:

- *Ano 2005: Limite = 8.283 €*
- *Ano 2006: Limite = 7.500 €*
- *Ano 2007: Limite = 6.100 €*

Em 2005, valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro: 74.021,78 €

Em 2006: valor baixa para 40.000 €

Em 2007, 35.000 €

Artigo 54º - Distinção entre Capital e Renda

1. Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.
2. Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 80%. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

   Redacção anterior:

   2. Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 65%.

3. Não é aplicável o disposto nos números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.
4. Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º que beneficiarem de isenção.

_____

Ver: art. 11º - rendimentos da categoria H

art. 71º - taxas liberatórias

art. 99º - retenção sobre rendimentos das categorias A e H

ANOTAÇÃO

As rendas temporárias ou vitalícias podem ter na sua génese um contrato em que alguém (singular ou pessoa colectiva) aliena a favor de outra pessoa (singular ou colectiva) certa soma em dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, obrigando-se (vinculando-se) essa pessoa a pagar certa renda durante um certo tempo ou durante toda a vida do alienante ou de terceiro, por ele indicado. Esta renda pode compreender, além do rendimento do capital financeiro alienado, uma parte a título de reembolso desse mesmo capital.

Uma vez que se pretende tributar rendimentos reais efectivos, visa este normativo permitir que na determinação do valor tributável se deduza a parte correspondente ao capital, sempre que as rendas temporárias e vitalícias compreendam importâncias pagas a título de reembolso do mesmo, no documento que é obrigada a entregar ao beneficiário, credor dos rendimentos (o sujeito passivo) e a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 119º. Se a importância corresponde ao capital não puder ser discriminada, o valor tributável determinar-se-á abatendo 65% à renda total. (nº 1)

SECÇÃO VIII - DEDUÇÃO DE PERDAS

Artigo 55º - Dedução de Perdas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.
2. O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria. *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   2 - O resultado líquido negativo apurado nas categorias B e F, bem como a percentagem do saldo negativo a que se refere o nº 2 do artigo 43º, só podem ser reportados aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
3. O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras: [36]
   a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, aos seis anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
   b) As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;
   c) O resultado liquido negativo apurado nas restantes actividades da categoria B não é igualmente comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividade agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportável, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;
   d) Os respectivos titulares deverão, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado, assegurar os procedimentos contabilísticos que permitam distinguir claramente os resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias dos das restantes actividades da categoria B. *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      3 - Na categoria B não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de tributação. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
4. Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos do nº 2, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no nº 2 do artigo 31º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar rendimento tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo preceito, caso em que o rendimento tributável a considerar é o correspondente a esse limite.
5. A percentagem do saldo negativo a que se refere o nº 2 do artigo 43º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria. *(Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)* [37]

   Redacção Anterior:

   5 - As percentagens dos saldos negativos a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 43º só podem ser reportadas aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria. [38] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
6. O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do artigo 10º, pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [39]

   Redacção Anterior:

   6 - O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), e) e f) do nº 1 do artigo 10º, só pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento. (Aditado pelo DL nº 228/2002, de 31 de Outubro) [40]

---

[36] De acordo com o nº 6 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma retroage a 01 de Janeiro de 2001

[37] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

[38] De acordo com o nº 11 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de dezembro, a nova redacção do nº 5 do artigo 55º do Código do IRS, introduzida pela lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, é apenas aplicável a partir de l de Janeiro de 2003 quanto aos activos adquiridos após 31 de Dezembro de 2002.

[39] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[40] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

———

(nº 1): Ver: art. 47º (CIRC - II -) - dedução de prejuízos fiscais

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 6 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem efeitos retroactivos a 1.01.2001. (nº 3)

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 11 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número é apenas aplicável a partir de 01.01.2003 quanto aos activos adquiridos após 31.12.2002. (nº 5)

As perdas da actividade agrícola apenas reportável à mesma actividade

- *Separação na contabilidade da actividade agrícola das restantes*
- *No regime simplificado, os prejuízos anteriores a 2001*
  - *respeitando o mínimo*

SECÇÃO IX - ABATIMENTOS

Artigo 56º - Abatimentos ao Rendimento Líquido Total

Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções no artigo 78º .*(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

> *Redacção Anterior:*
>
> *Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.* [41] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

———

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste artigo tem natureza interpretativa.

SECÇÃO X - PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

Artigo 57º - Declaração de Rendimentos

1. Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89º-A da Lei Geral Tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:
   a) Os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo;
   b) Os elementos mencionados no nº 6 do artigo 72º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no nº 8 do artigo 10º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48º.
2. Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.
3. Para efeitos do disposto nos nºs 5 a 7 do artigo 10º, devem os sujeitos passivos: *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*
   a) Mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados;

[41] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

b) Comprovar, quando solicitado, a afectação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efectuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.

Redacção anterior:

Para efeitos do disposto nos nºs 5 e 7 do artigo 10º, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados.

4. Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a Direcção-Geral dos Impostos notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 nem a superior a 15 dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

_____

(nº 1)

Ver: art. 58º - dispensa de apresentação de declaração

art. 59º - contribuintes casados; art. 60º - prazo de entrega da declaração

art. 61º - local de entrega das declarações; art. 62º - rendimentos litigiosos

art. 63º - sociedade conjugal

art. 64º - falecimento de titular de rendimentos

art. 128º - obrigação de comprovar os elementos das declarações

art. 146º - assinatura das declarações

art. 147º - recibo de entrega de declarações

art. 148º - prazo para o envio pelo correio

art. 59º/3 (CPPT - I -) - substituição de declarações

ANOTAÇÃO

A partir de 2004, os titulares de rendimentos empresariais e profissionais com contabilidade organizada, são obrigados ao envio da declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados - Portaria nº 3/2004, de 10.01. E a partir de 2005, os contribuintes com rendimentos da categoria B de montante anual ilíquido superior a A 10 000,00, excepto se acto isolado, são também obrigados ao envio pela internet da declaração de rendimentos - Portaria nº 1461/2004, de 11.12. (nº 4)

Modelo 3 de IRS - Anexos

- *Anexo A - Categoria A e H*
- *Anexo B - Categoria B - Sem Escrita Organizada*
- *Anexo C - Categoria B - Com Escrita Organizada*
- *Anexo D - Transparência Fiscal – Herança Indivisa*
- *Anexo E - Categoria E*
- *Anexo F - Categoria F*
- *Anexo G - Categoria G*
- *Anexo G1 - Mais-valias não tributadas*
- *Anexo H - Benefícios Fiscais e Deduções à Colecta*
- *Anexo I - Herança Indivisa*
- *Anexo J - Rendimentos obtidos no Estrangeiro*

Artigo 58º - Dispensa de Apresentação de Declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

a) Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71º, que não sejam rendimentos de acções, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;

b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

_____

Ver: DL nº 320-C/2002: SMN em 2003, A 356,60

DL nº 19/2004: SMN em 2004, A 365,60

DL nº 242/2004: RMM em 2005, A 374,70

DL nº 238/2005: RMM em 2006, A 385,90

Artigo 59º - Contribuintes Casados

1. No caso do nº 2 do artigo 13º deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente.
2. Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observa-se o seguinte:
   a) Sem prejuízo do disposto na alínea c), as deduções à colecta previstas neste Código não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;
   b) Não é aplicável o disposto no artigo 69º;
   c) Cada um dos cônjuges terá direito à dedução a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 79º.

_____

(nº 1)

Ver: art. 14º - uniões de facto

art. 58º - dispensa de declaração

art. 69º - quociente conjugal

art. 78º - deduções à colecta

art. 79º - dedução dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

art. 146º - assinatura das declarações

ANOTAÇÃO

Quem vive em união de facto tem direito à aplicação do regime de IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (alínea d) do artigo 3º do DL nº 135/99, de 28 de Fevereiro).

Independentemente do regime de bens do casamento, excepto na situação de separado de facto em que se exercida a opção pela apresentação da declaração de rendimentos separada, ambos os cônjuges são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida do imposto (Circular nº 6/93, de 16.03). (nº 1)

Artigo 60º - Prazo de Entrega da Declaração

1. A declaração a que se refere o nº 1 do artigo 57º é entregue:
   a) De 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição, rendimentos das categorias A e H;
   b) De 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos.
2. A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

_____

(nº 1: Ver: art. 57º/1 - declaração de rendimentos

art. 59º - contribuintes casados

OFCD nº 20089/2003, de 10.12 - V - entrega de declarações de substituição por efeito de fiscalização do IRS

ANOTAÇÃO

Antes de esgotados os respectivos prazos legais não poderá ser exigido o comprovativo do cumprimento das obrigações declarativas, servindo, até ao respectivo termo, para todos os efeitos, o comprovativo do cumprimento da obrigação declarativa anterior - Circular nº 17/94. (nº 2)

Artigo 61º - Local de Entrega das Declarações

1. As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.
2. O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

_____

(nº 2): Ver: Portaria nº 1214/2001, de 23.10 - V - normas relativas ao envio por correio electrónico da declaração periódica de rendimentos

OFCD nº 7808/97, de 29.01 - entrega de declaração periódica fora de prazo. Pode ser entregue em qualquer serviço de finanças e paga a coima

Artigo 62º - Rendimentos Litigiosos

Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

_____

Ver: art. 22º - englobamento

art. 46º/2 - a) (LGT - I -) - suspensão do prazo de caducidade

Artigo 63º - Sociedade Conjugal

1. Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. [42] *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - Se durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, é englobada em nome do cônjuge sobrevivo a totalidade dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar, aplicando-se, para efeitos de apuramento da dívida do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, caso o óbito ocorra durante o 2º semestre. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
2. Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir a sociedade conjugal ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de Dezembro, nos termos seguintes:
   a) Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;
   b) Se forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo.
3. Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

_____

(nº 1): Ver: Lei nº 6/2001, de 11.05 - V - adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum

Lei nº 7/2001, de 11.05 - V - adopta medidas de protecção das uniões de facto

ANOTAÇÃO

De acordo com o nº 5 do artigo 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, Lei do Orçamento do Estado para 2002, o disposto neste número tem natureza interpretativa. (nº 1)

Artigo 64º - Falecimento de Titular de Rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivo, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Artigo 65º - Bases para o Apuramento, Fixação ou Alteração dos Rendimentos

1. O rendimento colectável de IRS apura-se de harmonia com as regras estabelecidas nas secções precedentes e com as regras relativas a benefícios fiscais a que os sujeitos passivos tenham direito, com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal e noutros elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha.
2. A Direcção-Geral dos Impostos procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a

[42] De acordo com o nº 5 do artigo 30º da lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa

tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos no nº 4 do artigo 29º, no artigo 39º ou no artigo 52º. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

Redacção anterior:

2. A Direcção-Geral dos Impostos procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando:

a) Ocorra alguma das situações ou factos previstos nos artigos 29º, nº 4, 39º ou 52º;

b) Não tenha sido apresentada a declaração prevista no artigo 57º, quando o deva ser.

3. Revogado *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

Redacção anterior:

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4. A Direcção-Geral dos Impostos procede à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o nº 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.
5. A competência para a prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração referidos no presente artigo é exercida pelo director de finanças em cuja área se situe o domicílio fiscal dos sujeitos passivos, podendo ser delegada noutros funcionários sempre que o elevado número daqueles o justifique.

Artigo 66º - Notificação e Fundamentação dos Actos

1. Os actos de fixação ou alteração previstos no artigo 65º são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação.
2. A fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação.

_____

(nº 1): Ver: art. 130º - não residentes. Nomeação de representantes

art. 149º - notificações

art. 77º (LGT - I -) - fundamentação e eficácia

arts. 35º a 43º (CPPT - I -) - formalidades das notificações

Artigo 67º - Revisão dos Actos de Fixação

O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação de regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos, nos termos dos artigos 91º e seguintes da lei geral tributária.

CAPÍTULO III - TAXAS

Artigo 68º - Taxas Gerais

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)

Rendimento Colectável (em euros) **Ano 2007**	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Normal (B)
Até 4.544	10,5	10,5000
De mais de 4.544 até 6.873	13	11,3472
De mais de 6.873 até 17.043	23,5	18,5991
De mais de 17.043 até 39.197	34	27,3036
De mais de 39.197 até 56.807	36,5	30,1545
De mais de 56.807 até 61.260	40	30,8701
De mais de 61.260	42	-

(Red. Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Rendimento Colectável (em euros) **Ano 2006**	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Normal (B)
Até 4.451	10,5	10,5000
De mais de 4.451 até 6.732	13	11,3471
De mais de 6.732 até 16.692	23,5	18,5985
De mais de 16.692 até 38.391	34	27,3035
De mais de 38.391 até 55.639	36,5	30,1544
De mais de 55.639 até 60.000	40	30,8701
De mais de 60.000	42	-

2. O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) 4544, é dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. ***(****Redacção dada pel**a** Lei 53-A/2006 de 29/12)*

   Redacção Anterior:

   2. O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 4.451 €, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   Redacção Anterior:

   2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 4.351 €, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

Artigo 69º - Quociente Conjugal

1. Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por 2.
2. As taxas fixadas no artigo anterior aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

Ver: art. 6º/3 (LGT - I -) - características da tributação familiar: Não sujeição a imposto superior ao que resultaria da tributação autónoma

Lei nº 6/2001, de 11.05 - V - adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum

Lei nº 7/2001, de 11.05 - V - adopta medidas de protecção das uniões de facto

Artigo 70º - Mínimo de Existência

1. Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20%, nem resultar qualquer

imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a 1.812 €. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

Redacção anterior:

1. Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20%, nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a 1.775 €. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

2. Ao rendimento colectável dos agregados familiares com três ou quatro dependentes ou com cinco ou mais dependentes, cujo montante seja, respectivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120%, não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68º *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 20%, nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a 319.000$00 (1591,17 €). (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

_____

Ver: DL nº 320-C/2002: SMN em 2003, A 356,60

DL nº 19/2004: SMN em 2004, A 365,60

DL nº 242/2004: RMM em 2005, A 374,70

DL nº 238/2005,: RMMG em 2006, A 385,90

Da aplicação das taxas estabelecidas no artº 68, CIRS, não pode resultar:

- *para titulares de rendimentos predominantemente de trabalho dependente*
- *a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do SMNAME acrescido de 20%*
  - *Ano 2005: 5.245,80 × 1,20 = 6.294,96 €*
  - *Ano 2006: 5.402,60 × 1,20 = 6.483,12 €*

Nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a:

- *Ano 2005: 1.735 €*
- *Ano 2006: 1.775 €*

Nos agregados familiares com rendimento colectável até:

- *3 ou 4 dependentes*
  - *Ano 2005: 5.245,80 × 1,60 = 8.393,28 €*
  - *Ano 2006: 5.402,60 × 1,60 = 8.644,16 €*
- *5 ou mais dependentes*
  - *Ano 2005: 5.245,80 × 2,20 = 11.540,76 €*
  - *Ano 2006: 5.402,60 × 2,20 = 11.885,72 €*

Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artº 68, CIRS

Não há lugar a cobrança de IRS até 24,94 € (5.000$) (artº 95, CIRS)

Artigo 71º - Taxas Liberatórias

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território português constantes dos números seguintes e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea b) do nº 2 do artigo 101º, às taxas liberatórias neles previstas. *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território português constantes dos números seguintes às taxas liberatórias nele previstas e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea b) do nº 2 do artigo 101º com excepção dos relativos a lucros de partes sociais. (Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio) [43]

2. São tributados à taxa de 25%, com excepção dos rendimentos previstos na alínea b), que são tributados à taxa de 35%: *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

São tributados à taxa de 25%, com excepção dos rendimentos previstos na alínea b), que são tributados à taxa de 35%:

a) Revogada *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como

[43] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

rendimento de aplicação de capitais, quando auferido por não residente em Portugal; (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

b) Os prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos;

c) Os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos de actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151º, ainda que decorrentes de actos isolados, e nas alíneas d), e) e g) do nº 2 do artigo 3º, auferidos por não residentes em território português, com excepção dos rendimentos provenientes de intermediação na celebração de quaisquer contratos; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [44]

Redacção Anterior:

c) Os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, ainda que decorrentes de actos isolados, e nas alíneas d), e) e g) do nº 2 do mesmo artigo, auferidos por não residentes em Portugal, com excepção dos rendimentos previstos na alínea b) do nº 4;

d) Revogada *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

Os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo os adiantamentos por conta de lucros, devidos por entidades sujeitas a IRC, auferidos por não residentes em Portugal;

e) As pensões auferidas por não residentes em Portugal;

f) Os prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo.

g) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 9º auferidos por não residentes em território português. *(Aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

3. São tributados à taxa de 20%:

a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;

b) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas h), i), l) e q) do nº 2 e o nº 3 do artigo 5º; *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

Os rendimentos a que se referem a alínea q) do nº 2 e o nº 3 do artigo 5º;

d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

4. São tributados à taxa de 15%:

a) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do nº 2 do artigo 5º, auferidos por não residentes em Portugal;

b) Os rendimentos previstos na alínea f) do nº 1 do artigo 18º, com excepção dos abrangidos pela alínea c) do nº 2 deste artigo, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território português; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)* [45]

Redacção Anterior:

b) As comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos derivados de outras prestações de serviços referidas na parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 18º, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território português;

c) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários não residentes em Portugal.

5. As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, excepto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 53º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6. Podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, os seguintes rendimentos devidos por entidades com domicílio naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento, e, bem assim, no caso da alínea b), os rendimentos devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, quando sejam pagos ou colocados à

[44] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[45] De acor o com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

disposição por entidades com domicílio em território nacional: *(Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

6 - Podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, os seguintes rendimentos devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento: (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;

b) Os rendimentos a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 101º;

Redacção Anterior:

b) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

c) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, ou de certificados de depósito, bem como os rendimentos a que se referem as alíneas h), i), l) e q) do nº 2 do artigo 5º; *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, ou de certificados de depósito, bem como os rendimentos a que se refere a alínea q) do nº 2 do artigo 5º;

d) Os rendimentos a que se refere o nº 3 do artigo 5º

7. Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

_____

Ver: art. 18º - rendimentos obtidos em Portugal

art. 22º - englobamento

art. 101º - retenção na fonte

art. 119º - comunicação de rendimentos

art. 139º - pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

ANOTAÇÃO

Quando os beneficiários dos rendimentos sejam não residentes, há que ter em atenção o facto da existência ou não de convenção para eliminar a dupla tributação. Se não existir, há sempre lugar a retenção, conforme dispõe o artigo 139º.

No caso de se invocar a existência de convenção e tratando-se de rendimentos com eliminação total da tributação no nosso país, o devedor deverá munir-se de certificado de residência do beneficiário e só após a sua apresentação se poderá abster de reter o imposto. (nº 1)

Razões para a Tributação Liberatória

- *regime de anonimato de títulos ao portador e sigilo bancário*

Alteração 2006:

- *Taxa Liberatória = 20%*
- *Lucros e dividendos auferidos por residentes*

Rendimentos de jogo

Taxas liberatórias (artº 71, CIRS)

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

- *Taxa = 35%*
  - *prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos*
- *Taxa = 25%*
  - *prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo*

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Artigo 72º - Taxas Especiais

1. As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no nº 4. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, salvo o disposto no nº 4. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

2. Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a

estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25%. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 30%. (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

3. As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10%. *(Renumerado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro. Era o anterior nº 2)*
4. O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do artigo 10º, é tributado à taxa de 10%. *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

Redacção anterior

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do artigo 10º é tributado à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro) [46]

5. Os lucros distribuídos e os juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção, nos termos do nº 1 do artigo 71º, são tributados autonomamente à taxa de 20%. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006 de 29/12)*

Redacção anterior:

5. Os lucros distribuídos por entidades não residentes, quando não sujeitos a tributação na fonte, nos termos do nº 1 do artigo 71º, são tributados à taxa de 20%. (Aditado pelo DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)

6. Os rendimentos previstos nos nºs 4 e 5 podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português. *(Aditado pelo DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

(nº 3): Ver: art. 2º/2 - rendimentos da categoria A – gratificações

(nº 6): Ver: art. 10º - mais - valias

art. 22º/3 e 4 - englobamento

art. 55º - dedução de perdas

art. 119º - comunicação de rendimentos e retenções

art. 124º - correctores

art. 138º - alienação de valores mobiliários

Artigo 73º - Taxas de Tributação Autónoma

1. As despesas confidenciais ou não documentadas, efectuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente à taxa de 50%.
2. São tributados autonomamente, à taxa correspondente a 20% da taxa normal mais elevada do IRC, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior: (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

2 - São também tributados autonomamente os encargos dedutíveis relativos a:

a) Despesas de representação efectuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, à taxa correspondente a 20% da taxa normal mais elevada do IRC;

b) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, à taxa correspondente a 10% da taxa normal mais elevada do IRC.

3. Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no nº 9) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)* [47]

---

[46] De acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, esta norma tem natureza interpretativa.

[47] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

Redacção Anterior:

3 - Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no nº 8) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º (Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

4. Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
5. Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.
6. São sujeitas ao regime do nº 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
7. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 42º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   7 - Excluem-se do disposto no nº 2 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28º e 31º
8. Excluem-se do disposto nos nºs 2 e 7 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28º e 31º *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
9. Nas situações de contitularidade de rendimentos abrangidas pelo artigo 19º o imposto apurado relativamente às despesas que, nos termos dos números anteriores, estão sujeitas a tributação autónoma é imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

(nº 7)

Resumo:

	Custo	*Tributação autónoma*
Com mapa	*Sim*	*Sim (5%)*
Sem mapa	*s/Prejuízo - Não* *c/Prejuízo - Não*	*Não* *Sim*

Artigo 74º - Rendimentos produzidos em anos anteriores

(Nova redacção do artigo dada pelo artigo 6º da Lei 85/2001, de 04 de Agosto)

1. Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo, e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.
2. A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º

   Redacção Anterior:

   (Redacção anterior do DL198/2001, de 03 de Julho)

   Artigo 74º

   Adicionais

   Sobre as colectas resultantes da aplicação das taxas fixadas neste diploma não incide nenhum adicional.

CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 75º - Competência para a Liquidação

A liquidação do IRS compete à Direcção-Geral dos Impostos.

_____

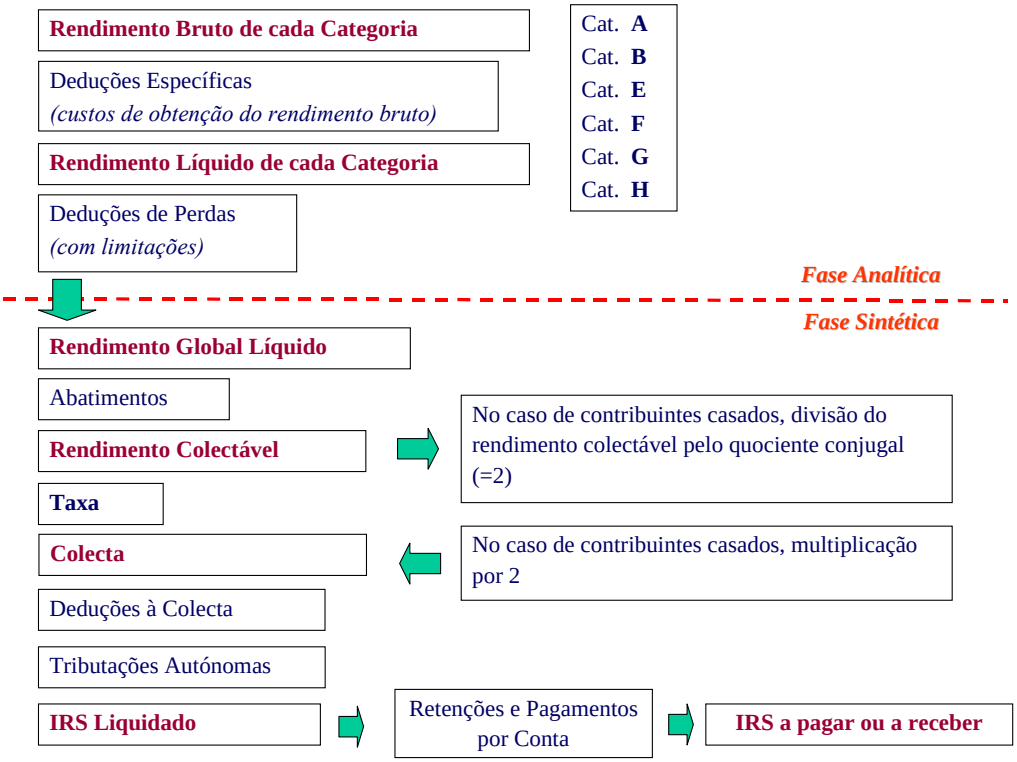

Artigo 76º - Procedimentos e Formas de Liquidação

1. A liquidação do IRS processa-se nos termos seguintes:
   a) Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objecto o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 65º;
   b) Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha; *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

      Redacção anterior:

      b) Pela totalidade do rendimento colectável do ano mais próximo que se encontra determinado e em cujo apuramento tenham sido considerados rendimentos da categoria B se, não tendo sido ainda declarada a respectiva cessação de actividade, a declaração a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 60º não tiver sido apresentada dentro do prazo legal, salvo se for possível efectuar a liquidação com base em declaração entretanto apresentada;
   c) Sendo superior ao que resulta dos elementos a que se refere a alínea anterior, considera-se a totalidade do rendimento líquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado, quando não tenha sido declarada a respectiva cessação de actividade. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

      Redacção anterior:

      c) Nos restantes casos, a liquidação tem por base os elementos que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, devendo, sempre que possível, tomar-se em consideração os elementos constantes das declarações, ainda que entregues fora do prazo legal.
2. Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente mais elevado previsto no nº 2 do artigo 31º. ***(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)***

   Redacção anterior:

   2. Em todos os casos previstos no número anterior, a liquidação poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da Lei Geral Tributária.
3. Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efectuada, não se atendendo ao

disposto no artigo 70º e sendo apenas efectuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º e no nº 3 do artigo 97º. ***(Aditado pela Lei 53-A/2006, de 29/12)***

4. Em todos os casos previstos no nº 1, a liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da lei geral tributária. ***(Aditado pela Lei 53-A/2006, de 29/12)***

Artigo 77º - Prazo para Liquidação

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea i) das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 60º; *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   a) Até 30 de Abril, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea a) do nº 1 do artigo 60º;

b) Até 31 de Agosto, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea ii) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60º; *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   Até ao dia 30 de Maio, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea b) do nº 1 do artigo 60º, e até 31 de Julho no caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 76º

c) Até 30 de Novembro, no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76º» *(Aditada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

Artigo 78º - Deduções À Colecta

1. À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas: *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
   a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
   b) Às despesas de saúde;
   c) Às despesas de educação e formação;
   d) Aos encargos com lares;
   e) Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis;
   f) Aos encargos com prémios de seguros;
   g) Às pessoas com deficiência; *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   h) À dupla tributação internacional; *(anterior g) - Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   i) Aos benefícios fiscais. *(anterior h) - Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

      Redacção Anterior:

      a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
      b) À dupla tributação económica de lucros distribuídos; (Eliminada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)
      c) À dupla tributação internacional;
      d) Às despesas de saúde;
      e) Às despesas de educação e formação;
      f) Aos encargos com lares;
      g) Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis;
      h) Aos encargos com prémios de seguros;
      i) Às despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário;
      j) Aos benefícios fiscais.

2. São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efectuadas ao abrigo do artigo 11º da Directiva nº 2003/48/CE, de 3 de Junho. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei 62/2005, de 11 de Março)*

   Redacção anterior

   2. São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

3. As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.
4. As deduções previstas no nº 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.
5. (Eliminado pelo Decreto-Lei 62/2005, de 11 de Março)

Redacção anterior

As deduções previstas nas alíneas e) e f) do nº 1 não podem exceder a importância de 725,19 €, acrescida das resultantes do nº 2 do artigo 83º (Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)

Redacção anterior

5 - As deduções previstas nas alíneas e) e f) do nº 1 não podem exceder a importância de 710,97 €, acrescida das resultantes do nº 2 do artigo 83º (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

(a) Ver: art. 79º - deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

(b) Ver: art. 82º - despesas de saúde

(c) Ver: art. 83º - despesas de educação e formação

(d) Ver: art. 84º - encargos com lares

(e) Ver: art. 85º - encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis

(f) Ver: art. 86º - prémios de seguros

(g) Ver: art. 81º - crédito de imposto por dupla tributação internacional

(h) Ver: art. 88º - benefícios fiscais

ANOTAÇÃO

Pode-se dizer que a grande alteração introduzida pela Lei nº 55-B/2004, de 30.12 foi a de, para além de retirar as deduções relativas às despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário, alterar a ordem pela qual as deduções deverão ser efectuadas. Neste contexto a dedução relativa à dupla tributação internacional, que na anterior redacção se encontra em 2º lugar, foi fortemente penalizada, passando agora para a penúltima posição, já que fica com um menor crédito de imposto - recorde-se que o cálculo é feito através da aplicação de uma regra de três simples. Porém existe sempre a possibilidade de fazer reportar o remanescente que não pode ser deduzido, até cinco anos conforme preceitua o nº 3 do artigo 81º (h)

(nº 4)

Ver: art. 13º - conceito de dependente

art. 16º - residentes

art. 25º/6 - deduções ao rendimento - deficientes

art. 95º - limites mínimos

art. 128º - obrigação de comprovar os elementos das declarações

OFCD nº 31051/98, de 28.05 - crédito de imposto por dupla tributação internacional

Circular nº 14/2001, de 28.9 - V - despesas realizadas no estrangeiro. Autenticação dos documentos

Circular nº 12/2002, de 19.04 - V - tratamento fiscal dos donativos

Circular nº 2/2004, de 20.01 - V - tratamento fiscal dos donativos

Artigo 79º - Deduções dos Sujeitos Passivos, Descendentes e Ascendentes

1. À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos: *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   a) 55% do valor da retribuição mínima mensal, por cada sujeito passivo;
   b) Revogado *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   c) 80% do valor da retribuição mínima mensal, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
   d) 40% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto;
   e) 55% da retribuição mínima mensal, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

      Redacção anterior:

      a) 60% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;

      b) 50% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;

      c) 80% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;

      d) 40% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto;

      e) *55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

2. Revogado ***(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)***

   Redacção anterior:

   2. Os limites previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

3. A dedução da alínea e) do nº 1 é de 85% do valor da retribuição mínima mensal no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. A dedução da alínea e) do nº 1 é de 323 € no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

ANOTAÇÃO

Família monoparental é aquela que é constituída por um não casado com dependentes a seu cargo. (nº 1 c))

(nº 3)

Ver: art. 25º/6 - deduções ao rendimento - deficientes

O valor do SMN dos últimos cinco anos foi a seguinte:

Diplomas	2006 (DL nº 238/2005)	2005 (DL nº 242/2005)	2004 (DL nº 19/2004)	2003 (DL nº 320-C/2002)	2002 (DL nº 325/2001)
SMN	€ 385,90	€ 374,70	€ 365,60	€ 356,60	€ 348

Por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens (A)

- *Ano 2005: 60% × 374,70 € = 224,82 €*
- *Ano 2006: 60% × 385,90 € = 231,54 €*

Por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens (B)

- *Ano 2005: 50% × 374,70 € = 187,35 €*
- *Ano 2006: 50% × 385,90 € = 192,95 €*

Por sujeito passivo, nas famílias monoparentais (C)

- *Ano 2005: 80% × 374,70 € = 299,76 €*
- *Ano 2006: 80% × 385,90 € = 308,72 €*

Por cada dependente que não seja sujeito passivo (D)

- *Ano 2005: 40% × 374,70 € = 149,88 €*
- *Ano 2006: 40% × 385,90 € = 154,36 €*

Por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral (pensão mínima 2005 de 3.047,96 €) (E)

- *Ano 2005: 55% × 374,70 € = 206,09 €*
- *Ano 2006: 55% × 385,90 € = 212,25 €*

Artigo 80º - Crédito de Imposto por Dupla Tributação Económica

(Revogado pelo nº 13 da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

Artigo 80º

Crédito de imposto por dupla tributação económica

1 - Os titulares de lucros colocados à disposição por pessoas colectivas sujeitas a IRC e dele não isentas, bem como dos rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais, têm direito a um crédito de imposto de valor igual a 60% do IRC correspondente a esses lucros que sejam englobados, dedutível até à concorrência da parte da colecta que proporcionalmente lhes corresponda depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 22 º

2 - O disposto no número anterior só é aplicável se a entidade que coloca à disposição os lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território.

3 - Aplica-se o disposto no nº 1, nas condições do número anterior e com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufira da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados.

Artigo 81º - Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional

1. Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 22º, que corresponderá à menor das seguintes importâncias: (Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)

   Redacção anterior

   1. Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 22º, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

b) Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código. *(Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)*

Redacção anterior

Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. (Revogado.) *(Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)*

Redacção anterior

3. Sempre que não seja possível efectuar as deduções a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram englobados na matéria colectável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco anos seguintes à parte da colecta proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria.

(nº 1): Ver: OFCD nº 20022/2000, de 19.05 - V - dupla tributação internacional - dedução do imposto e dos encargos suportados no estrangeiro

OFCD nº 20071/2002, de 26.06 - V - convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal

OFCD nº 20106/2005, de 13.5 - crédito de imposto por dupla tributação internacional

ANOTAÇÃO (nº 1 b))

Crédito = IR pago no estrangeiro

ou

Fracção da colecta do IRS = (Rend. líquido obtido no estrangeiro + IR pago no estrangeiro) × colecta do IRS ÷ Rendimento líquido total

Dupla Tributação Internacional:

- *a mesma pessoa*
- *tributada em mais de um Estado*
- *pelo mesmo rendimento*

Aplica-se a todas as categorias de rendimentos

Rendimentos auferidos por residentes no Estrangeiro

Artigo 82º - Despesas de Saúde

1. São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%;

b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;

c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de 60 € ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

Redacção anterior:

Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de 59 € ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior. (Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Redacção anterior

d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de 57 € ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior. (Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

2. As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada.

Ver: Circular nº 14/2001, de 28.09 - V - despesas realizadas no estrangeiro - autenticação dos documentos

ANOTAÇÃO

"Não serão dedutíveis, a título de despesas de saúde, os encargos derivados da aquisição de bens, ainda que sob prescrição médica, cuja utilidade não se esgote na finalidade terapêutica, tais como, cosméticos, colchões, cadeiras, almofadas, desumidificadores, aspiradores, aparelhos de ar condicionado, bicicletas, aparelhos de musculação e banheiras de hidromassagens" - Circular nº 3/99, de 23.02. (nº 2)

Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde justificados através de receita médica, com o limite de:

- *Ano 2005: 57 € ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior*
- *Ano 2006: 59 € ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior*

Artigo 83º - Despesas de Educação e Formação

1. São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de 160% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, independentemente do estado civil do sujeito passivo.
2. Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no nº 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.
3. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados. *(Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior

   3. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários e jardins-de-infância e os encargos com a formação artística, educação física e educação informática, desde que devidamente comprovados.
4. Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas por entidades oficialmente reconhecidas e, relativamente às despesas de formação profissional, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A.
5. Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

(nº 1)

Ver: Circular nº 22/94, de 19.10 - V - encargos genericamente aceites como despesas de educação

OFCD nº 8039/98, de 11.02 - V - despesas de educação - frequência de cursos de mestrado e doutoramento

OFCD nº 20058/2002, de 05.02 - V - pensões de alimentos pagas por sujeitos passivo a dependentes que integram o seu agregado familiar.

ANOTAÇÃO

São aceites como despesas com a educação os encargos suportados com a frequência de estabelecimentos de ensino de línguas, teatro, música, canto e outros, desde que esses estabelecimentos estejam integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, conforme se encontra consagrado no artº 9, nº 10,CIVA - Circular nº 2/99, de 19.2.

A integração dos estabelecimentos no Sistema Nacional de Educação, ou o seu reconhecimento como tendo fins análogos, deve constar de uma certificação expressa. A autorização provisória de funcionamento concedida a um estabelecimento pela entidade competente não significa o seu enquadramento automático no Sistema Nacional de Educação.

E a autorização de funcionamento de escolas de ensino particular cooperativo, concedida nos termos legais, não dispensa a existência de um reconhecimento expresso para efeitos de isenção consagrada no artº 9, nº 10, CIVA e para abatimento das importâncias suportadas em sede de IRS.

Limites:

- *Ano 2005: 160% × 374,70 € = 599,52 €*
- *Ano 2006: 160% × 385,90 € = 617,44 €*

Agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo:

- *Ano 2005: + 30% × 374,70 € = 112,41 €*
- *Ano 2006: + 30% × 385,90 € = 115,77 €*

Artigo 84º - Encargos com Lares

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor da retribuição mínima mensal. ***(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)***

Redacção anterior:

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 323 €. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Redacção anterior

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 316 €. (Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

Ver: DL nº 320-C/2002: SMN em 2003, A 356,60

DL nº 19/2004: SMN em 2004, A 365,60

DL nº 242/2004: RMM em 2005, A 374,70

DL nº 238/2005: RMMG em 2006, A 385,90

Limites:

- *Ano 2005: 316 €*
- *Ano 2006: 323 €*

Artigo 85º - Encargos com Imóveis e Equipamentos Novos de Energias Renováveis

1. São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português: *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de 574 €;
   b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de 574 €;
   c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de 574 €.

   Redacção anterior:

   a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de 562 €; (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de 562 €; (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   c) *Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de 562 €. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

2. São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias

renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o limite de 761 €. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

Redacção anterior:

2. São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o limite de 745 €. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

1. As deduções referidas nos números anteriores não são cumulativas. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

3 - As deduções referidas nos números anteriores não são cumulativas. (Redacção da Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

4. O disposto na alínea a) do nº 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

4 - A dedução a que se refere o número anterior não é cumulável com a prevista no nº 1. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

5. O disposto na alínea c) do nº 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto se o valor anual das rendas for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

(nº 1)

Ver: art.127º - documentos comprovativos dos encargos

Portaria nº 725/91, de 29.7 - V - formas de energias renováveis

Portaria nº 150/2004, de 13.02 - V - lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis

OFCD nº 20064/2002, de 12.03 - energias renováveis - deduções à colecta

Limites:

Encargos com imóveis:

- *Ano 2005: limite = 549 €*
- *Ano 2006: limite = 562 €*

Por cada uma das situações, mas não cumulativas

Aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis:

- *Ano 2005: limite = 728 €*
- *Ano 2006: limite = 745 €*

Artigo 86º - Prémios de Seguro

1. São dedutíveis à colecta 25% das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de 60 €, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de 120 €, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

Redacção anterior:

1. São dedutíveis à colecta 25% das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de 59 €, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de 118 €, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

2. (Revogado.)

3. São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites: *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de 80 €;
   b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de 160 €;
   c) Por cada dependente a seu cargo, os limites das alíneas anteriores são elevados em 40 €.

   Redacção anterior:

   a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de 78 €; (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de 156 €; (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   c) Por cada dependente a seu cargo, os limites das alíneas anteriores são elevados em 39 €. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

2. Para efeitos do disposto no nº 1, só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento, e este se não verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital de vida fora das condições aí mencionadas.

3. No caso de pagamento pelas empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no nº 1, a soma dos montantes anuais deduzidos, agravados de uma importância correspondente à aplicação a cada um deles do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, é acrescido ao rendimento ou à colecta, conforme a dedução tenha sido efectuada ao rendimento ou à colecta, do ano em que ocorrer o pagamento, para o que as empresas de seguros ficam obrigadas a comunicar à administração fiscal a ocorrência de tais factos. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1. (Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro) São dedutíveis à colecta 25% das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de 55,99 €, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de 111,98 €, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

(nº 1)

Ver: art. 127º - documentos comprovativos dos encargos

art. 16º/2 (EBF - II -)- deficientes

Circular nº 18/93, de 5.07 - V - seguros de ocupantes de viaturas ou de pessoas transportadas

OFCD nº 20065/2002, de 13.02 - V - dedução de contribuições para a segurança social relativas a anos anteriores

Limites:

Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens

- *Ano 2005: Limite = 57 €*
- *Ano 2006: Limite = 59 €*

Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

- *Ano 2005: 114 €*
- *Ano 2006: 118 €*

Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde

Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens

- *Ano 2005: Limite = 76 €*
- *Ano 2006: Limite = 78 €*

Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

- *Ano 2005: Limite = 152 €*
- *Ano 2006: Limite = 156 €*

Por cada dependente a seu cargo, os limites anteriores são elevados em:

- *Ano 2005: Limite = 38 €*
- *Ano 2006: Limite = 39 €*

Artigo 87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)

1. São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do nº 1 do artigo 79º, uma importância igual à retribuição mínima mensal.
2. São ainda dedutíveis à colecta 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no nº 1 do artigo 86º do Código do IRS.
3. A dedução dos prémios de seguros a que se refere o número anterior não pode exceder 15% da colecta de IRS.
4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.
5. É dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual à retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.
6. Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis nºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual à retribuição mínima mensal.
7. As deduções previstas nos nºs 1, 5 e 6 são cumulativas.

Redacção anterior:

(Revogado)

(Redacção dada pelo artº 27 º nº2 da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

> *Redacção Anterior:*
>
> *São dedutíveis à colecta 20% das despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B, com o limite de 139,71 €. (Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*

Artigo 88º - Benefícios Fiscais

São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar, nas condições neles previstas.

Ver: Lei nº 16/2001, de 22.7 - V - lei da liberdade religiosa

DL 74/99, de 16.3 - V - estatuto do mecenato

Planos de Poupança-Reforma (ano 2006) - artº 21, EBF

São dedutíveis à colecta 20% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com o limite: (artº 21, nº 2, EBF)

- *Ano 2006: 400 €, por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos*
- *Ano 2006: 350 €, por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos*
- *Ano 2006: 300 €, por sujeito passivo com idade superior a 50 anos*

Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectua a aplicação (artº 21, nº 9, EBF)

Aquisição de computadores (ano 2006) - artº 64, EBF

Dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no artº 78, nº 1, CIRS, 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, com o limite: (artº 64, EBF)

- *Ano 2006: 250 €*
- *Considerada aquisição em 2006, os adquiridos em Dezembro de 2005*

A dedução é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- *Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%*
- *Que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo*
- *Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino*
- *Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal"*

A utilização da dedução impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos para uso profissional

Deduções em IRS por virtude do mecenato - artº 5, DL 74/99, 16 de Março

artº 5, DL 74/99, 16 de Março

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito:

- *em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação*
- *em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos*
- *são dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100.000$ (498,80 €)*
- *as deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos*

São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo

- *25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta*

Organismos associativos - artº 4, DL 74/99, 16 de Março

São dedutíveis à colecta as importâncias atribuídas a título de donativos pelos associados aos respectivos organismos associativos

- *25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta*

Artigo 89º - Liquidação Adicional

1. Procede-se a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir em virtude de correcções efectuadas nos termos do disposto no nº 2 do artigo 76º ou de fixação do rendimento tributável, nos casos previstos neste Código, imposto superior ao liquidado.
2. Procede-se ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
   a) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
   b) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação, de que haja resultado prejuízo para o Estado.

Artigo 90º - Reforma de Liquidação

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime definido no artigo 20º, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a Direcção-Geral dos Impostos procede à reforma da liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

_____

Ver: art. 79º (LGT - I -) - revogação, ractificação, reforma, conversão e rectificação

Artigo 91º - Juros Compensatórios

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios nos termos do artigo 35º da Lei Geral Tributária.
2. São igualmente devidos juros compensatórios nos termos referidos no nº 1 quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

_____

(nº 1)

Ver: art. 35º (LGT - I -) - juros compensatórios

art. 21º - substituição tributária

Portaria nº 291/2003, de 8.04 - a taxa anual dos juros legais é de 4%.

OFCD nº 60005/99, de 25.02 - V - taxas aplicáveis na liquidação de juros compensatórios e de mora

Artigo 92º - Prazo de Caducidade

1. A liquidação do IRS, ainda que adicional, bem como a reforma da liquidação efectua-se no prazo e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da Lei Geral Tributária.
2. Em caso de ter sido efectuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.
3. A não afectação de imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no prazo referido nas alíneas a), b) e c) do nº 6 do artigo 10º, bem como o pagamento de qualquer capital em vida nos termos do

nº 3 do artigo 27º e do nº 5 do artigo 86º, determinam o início da contagem do prazo de caducidade para as liquidações a que deva proceder-se. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

3 - A não afectação de imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no prazo referido nas alíneas

b) e c) do nº 6 do artigo 10º, bem como o pagamento de qualquer capital em vida nos termos do nº 3 do artigo 27º e do nº 5 do artigo 86º, determinam o início da contagem do prazo de caducidade para as liquidações a que deva proceder-se.

(Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

Artigo 93º - Revisão Oficiosa

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se a revisão oficiosa da liquidação nos termos do artigo 78º da Lei Geral Tributária.
2. Revisto o acto de liquidação, é emitida a consequente nota de crédito.
3. O crédito ao reembolso de importâncias indevidamente cobradas pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.

_____

Ver: art. 78º (LGT - I -) - revisão dos actos tributários

Artigo 94º - Juros Indemnizatórios

São devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da Lei Geral Tributária, a serem liquidados e pagos nos termos do artigo 61º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

_____

Ver: art. 43º/4 (LGT - I -) - a taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios

art. 91º - juros compensatórios

art. 110º - juros de mora

Artigo 95º - Limites Mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar seja inferior a 5.000$00 (24,94 €) ou a importância a restituir seja inferior a 2.000$00 (9,98 €).

Artigo 96º - Restituição Oficiosa do Imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao termo dos prazos previstos no nº 1 do artigo 97º. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 97º
2. Sobre a diferença favorável ao sujeito passivo entre o imposto devido a final liquidado com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e o que tiver sido retido ou pago por conta é devida uma remuneração compensatória.
3. A remuneração referida no número anterior é líquida e não tem a natureza de rendimento de capitais.

CAPÍTULO V - PAGAMENTO

Artigo 97º - Pagamento do Imposto

1. O IRS deve ser pago no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos nos seguintes prazos: *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   a) Até 31 de Agosto, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea a) do artigo 77º;
   b) Até 30 de Setembro, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea b) do artigo 77º;
   c) Até 31 de Dezembro, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea c) do artigo 77º.

   Redacção anterior:

   1. O IRS deve ser pago até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, excepto nos seguintes casos:

   a) Quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na primeira parte da alínea b) do artigo 77º, caso em que o imposto devido deve ser pago até 30 de Junho;

   b) Quando a liquidação seja efectuada nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 76º, caso em que o imposto liquidado deve ser pago até 31 de Agosto.
2. Nos casos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 76º, ao imposto são acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos.
3. As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 98º a 102º são deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento.

_____

(nº 3): Ver: art. 104º - pagamento fora do prazo normal

art. 105º - locais de pagamento

art. 106º - meios de pagamento

art. 16º/1 (DL nº 42/91, de 22.01 - V -) regulamenta a retenção na fonte

art. 29º (DL nº 492/98, de 30.12 - V -) - pagamento em prestações

Artigo 98º - Retenção na Fonte - Regras Gerais [48]

1. Nos casos previstos nos artigos 99º a 101º e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - Nos casos previstos nos artigos 99º a 101º e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.
2. As quantias retidas devem ser entregues em qualquer dos locais a que se refere o artigo 105º, nos prazos indicados nos números seguintes.
3. As quantias retidas nos termos dos artigos 99º a 101º devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, excepto no caso previsto no nº 6 do artigo 101º *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   3 - As quantias retidas nos termos dos artigos 99º a 101º devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

   (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
4. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual. *(Redacção da Lei nº 16-*

[48] De acordo com o nº 12 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o disposto na nova redacção do artigo 98º, aplica-se às mais e menos-valias realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, devendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação obter do sujeito passivo, anteriormente a essa data, o valor de aquisição dos valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados ou, não sendo efectuado o apuramento desse valor, presumir que aqueles foram adquiridos a título gratuito, aplicando-se a taxa de retenção na fonte sobre a totalidade do valor de realização, sem embargo de o sujeito passivo, aquando do englobamento do saldo das importâncias retidas, poder ilidir aquela presunção, de acordo com o artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do artigo 64º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

A/2002, de 31 de Maio) [49]

Redacção Anterior:

4 - Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

(nº 1)

Ver: art. 21º - substituição tributária

art. 103º - responsabilidade em caso de substituição

Despacho nº 984-A/2005, de 5.1 - V - aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem no ano de 2005

Artigo 99º - Retenção sobre Rendimentos das Categorias A e H

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) e na alínea g) do nº 3 do artigo 2º, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares. *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)* [50]

   Redacção Anterior:

   1 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos nos nºs 4), 5), 7), 8) e 9) da alínea b) e na alínea g) do nº 3 do artigo 2º, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões são obrigados, respectivamente:
   a) A solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
   b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra alteração fiscalmente relevante ocorrida posteriormente, em declaração apresentada em dois exemplares, sendo um destinado à entidade devedora dos rendimentos e o outro a ser entregue em qualquer serviço de finanças.
3. Nos casos previstos na alínea d) do nº 1 e na segunda parte do nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º, bem como nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 11º, considera-se, para todos os efeitos legais, como entidade devedora dos rendimentos aquela que os pagar ou colocar à disposição do respectivo beneficiário.
4. Para efeitos do disposto no artigo 54º, compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, todavia foi total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

(nº 1)

Ver: art. 98º - retenção na fonte - regras gerais

art. 103º - responsabilidade em caso de substituição

art. 6º (DL 42/91, de 22.1 - V -) - retenção na fonte sobre os rendimentos das categorias A e H

OFCD nº 18/89, de 20.11 - V - enquadramento fiscal das remunerações auferidas para a realização de acções de formação na Administração Pública

Circular nº 11/94 - V - opção pela retenção segundo a taxa correspondente à situação de "casado único titular"

DL 42/91, de 22 de Janeiro

- *Tabelas de Retenção na Fonte – Categoria A*
- *Remunerações fixas ou fixas e variáveis*

Tipo de Tabelas:

- *Tabela I - Trabalho Dependente – Não Casado*
- *Tabela II - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular*
- *Tabela III - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares*
- *Tabela IV - Trabalho Dependente – Não Casado – Deficiente*
- *Tabela V - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular – Deficiente*
- *Tabela VI - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares – Deficiente*
- *Tabela VII - Pensões*
- *Tabela VIII - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes*

---

[49] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

[50] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

- *Tabela IX - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes das Forças Armadas*

Tabelas para o Continente e Ano de 2007

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	489,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	494,00	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	504,00	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	579,00	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	606,00	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	665,00	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	739,00	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até	832,00	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até	916,00	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até	975,00	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%
Até	1.039,00	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até	1.118,00	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até	1.201,00	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até	1.300,00	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%
Até	1.418,00	13,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até	1.561,00	14,5%	13,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até	1.699,00	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%	12,5%	12,5%
Até	1.797,00	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até	1.901,00	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até	2.019,00	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%
Até	2.157,00	19,5%	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%
Até	2.309,00	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%
Até	2.516,00	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%
Até	2.826,00	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%
Até	3.220,00	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%
Até	3.747,00	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até	4.239,00	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até	4.732,00	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	25,5%
Até	5.352,00	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%	26,5%
Até	6.164,00	28,5%	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%	27,5%
Até	7.267,00	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%
Até	8.848,00	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%
Até	10.413,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	30,5%
Superior a	10.413,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	31,5%

T A B E L A III - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	489,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	494,00	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	504,00	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	577,00	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	583,00	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	615,00	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	1,5%	0,0%
Até	684,00	5,5%	4,5%	3,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até	773,00	6,5%	5,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até	881,00	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%	4,5%	4,5%
Até	945,00	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%
Até	1.009,00	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%
Até	1.078,00	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%
Até	1.162,00	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%	9,5%	9,5%
Até	1.260,00	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%
Até	1.374,00	13,5%	13,5%	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%
Até	1.512,00	14,5%	14,5%	13,5%	13,5%	13,5%	12,5%
Até	1.674,00	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até	1.768,00	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até	1.871,00	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%
Até	1.989,00	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	17,5%	17,5%
Até	2.122,00	19,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%	18,5%
Até	2.275,00	20,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	19,5%
Até	2.462,00	21,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	20,5%
Até	2.767,00	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	21,5%
Até	3.151,00	23,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até	3.663,00	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até	4.185,00	25,5%	25,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até	4.672,00	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%
Até	5.288,00	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%
Até	6.090,00	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até	7.179,00	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Até	8.739,00	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até	10.372,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Superior a	10.372,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%

Tabelas para o Continente e Ano de 2006 (Circular 1/2006, de 10 de Fevereiro)

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE - 2006

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	561,74	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	587,96	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	645,33	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	717,03	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até	807,85	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até	889,11	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até	946,48	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%
Até	1.008,63	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até	1.085,10	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até	1.166,37	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até	1.261,96	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%
Até	1.376,68	13,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até	1.515,30	14,5%	13,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até	1.649,16	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%	12,5%	12,5%
Até	1.744,77	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até	1.845,16	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até	1.959,88	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%
Até	2.093,72	19,5%	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%
Até	2.241,91	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%
Até	2.442,67	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%
Até	2.743,82	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%
Até	3.126,22	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%
Até	3.637,71	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até	4.115,73	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até	4.593,74	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	25,5%
Até	5.196,05	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%	26,5%
Até	5.984,77	28,5%	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%	27,5%
Até	7.055,52	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%
Até	8.589,95	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%
Até	10.110,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	30,5%
Superior a	10.110,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	31,5%

T A B E L A III - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	560,14	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	566,00	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	597,52	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	1,5%	0,0%
Até	664,45	5,5%	4,5%	3,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até	750,49	6,5%	5,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até	855,64	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%	4,5%	4,5%
Até	917,79	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%
Até	979,94	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%
Até	1.046,85	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%
Até	1.128,11	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%	9,5%	9,5%
Até	1.223,73	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%
Até	1.333,67	13,5%	13,5%	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%
Até	1.467,51	14,5%	14,5%	13,5%	13,5%	13,5%	12,5%
Até	1.625,26	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até	1.716,08	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até	1.816,47	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%
Até	1.931,18	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	17,5%	17,5%
Até	2.060,26	19,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%	18,5%
Até	2.208,45	20,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	19,5%
Até	2.390,08	21,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	20,5%
Até	2.686,46	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	21,5%
Até	3.059,31	23,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até	3.556,46	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até	4.063,14	25,5%	25,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até	4.536,38	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%
Até	5.133,89	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%
Até	5.913,06	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até	6.969,48	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Até	8.484,80	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até	10.070,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Superior a	10.070,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%

Artigo 100º - Retenção na Fonte – Remunerações não Fixas

1. As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações do trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas: *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

Escalões de remunerações anuais (em euros) 2007	Taxas (em percentagens)
Até 4.887	0
De 4.887 até 5.772	2
De 5.772 até 6.846	4
De 6.846 até 8.504	6
De 8.504 até 10.294	8
De 10.294 até 11.896	10
De 11.896 até 13.628	12
De 13.628 até 17.082	15
De 17.082 até 22.201	18
De 22.201 até 28.108	21
De 28.108 até 38.413	24
De 38.413 até 50.741	27
De 50.741 até 84.570	30
De 84.570 até 126.881	33
De 126.881 até 211.513	36
De 211.513 até 469.660	38
Superior a 469.660	40

Redacção anterior

1. Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Escalões de remunerações anuais (em euros) 2006	Taxas (em percentagens)
Até 4.786	0
De 4.786 até 5.653	2
De 5.653 até 6.705	4
De 6.705 até 8.329	6
De 8.329 até 10.082	8
De 10.082 até 11.651	10
De 11.651 até 13.348	12
De 13.348 até 16.731	15
De 16.731 até 21.744	18
De 21.744 até 27.530	21
De 27.530 até 37.623	24
De 37.623 até 49.697	27
De 49.697 até 82.831	30
De 82.831 até 124.271	33
De 124.271 até 207.163	36
De 207.163 até 460.000	38
Superior a 460.000	40

2. A taxa a aplicar nos termos do nº 1 é a correspondente à remuneração anual estimada no início de cada ano ou no início da actividade profissional do sujeito passivo, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição, acrescido das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeite o imposto.
3. Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 4.887 €, aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo. *(Redacção dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 4.786 €, aplica-se o disposto no nº 1 do presente artigo. (Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

   Redacção anterior

   3. Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 4.678 €, aplica-se o disposto no nº 1 do presente artigo. (Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

4. Sempre que o somatório das remunerações já recebidas e a receber implique mudança de escalão, deve efectuar-se a respectiva compensação no mês em que ocorra tal facto.

Artigo 101º - Retenção sobre Rendimentos de outras Categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas: *(Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
   a) 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 9º; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      a) 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º ou de rendimentos das categorias E e F; (Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

   b) 20%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151º; *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
   c) 10%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do nº 1 e g) e i) do nº 2 do artigo 3º, não compreendidos na alínea anterior. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º ou de rendimentos das categorias E e F, ou de 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do nº 1 e g) e i) do nº 2 do artigo 3º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

2. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação na fonte pelas taxas previstas no artigo 71º: *(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

   Redacção anterior

   2. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação na fonte pelas taxas previstas no artigo 71º, e ainda, no caso da alínea b), de lucros de partes sociais devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento: (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

      Redacção Anterior:

      2 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas previstas no artigo 71º: (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

   a) As entidades devedoras dos rendimentos deduzirão a importância correspondente às taxas nele fixadas;
   b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possam imputar-se o pagamento, quer sejam mandatados por estas ou pelos titulares, ou ajam por conta de umas ou de outros, devem deduzir a importância correspondente à taxa de 20% sobre os rendimentos ilíquidos, com excepção dos casos em que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, em que os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte.*(Redacção do DL192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)*

      Redacção anterior

      b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possam imputar-se o pagamento, quer sejam mandatados por estas ou pelos titulares, ou ajam por conta de umas ou de outros, devem deduzir a importância correspondente à taxa de 20% sobre os rendimentos ilíquidos, com excepção dos lucros de partes sociais, em que a retenção, que tem a natureza de pagamento por conta, é de 15%, e dos casos em que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, em que os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte. (Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio) [51]

      Redacção Anterior:

      b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, quer sejam mandatados por estas ou pelos titulares, ou ajam por conta de umas ou de outros, devem deduzir a importância correspondente à taxa de 20% sobre os rendimentos ilíquidos, com excepção dos casos em que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, em que os mesmos se encontram dispensados de retenção na fonte, e daqueles em que os rendimentos se tratem de lucros de partes sociais, em que a retenção é de l5%. (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

3. Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades

[51] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

residentes em território português, o disposto na alínea a) do nº 1 e na alínea a) do nº 2 é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

3 - Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do nº 2 do artigo 3º

4. Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do nº 2 do artigo 3º *(Passou de nº 3 a nº 4, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

4 - Os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados, são obrigados a efectuar retenção na fonte, à taxa de 10%, mediante manutenção, por sujeito passivo, de uma conta corrente do valor de ganhos e perdas que evidencie as mais-valias e as menos-valias apuradas e, bem assim, de outra conta corrente com os montantes das importâncias retidas, nos seguintes termos: [52] *(Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

a) É lançado a crédito o montante das mais-valias e a débito o das menos-valias; (Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

b) É lançado a crédito o montante resultante da aplicação da taxa à mais-valia obtida na operação, sendo cativado o valor da retenção correspondente, e lançado a débito o montante que resultaria da aplicação da taxa à menos-valia da operação; (Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

c) A cativação de valores tem o limite mínimo de zero, sendo sempre restituído ao sujeito passivo, por cada lançamento a débito, e até à concorrência do saldo positivo acumulado, o montante anteriormente retido, determinado nos termos da alínea anterior. (Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

5. *Eliminado pelo DL nº 80/2003 de 23 de Abril*

Redacção Anterior:

5 - Os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados, são obrigados a efectuar retenção na fonte, à taxa de 10%, mediante manutenção, por sujeito passivo, de uma conta corrente do valor de ganhos e perdas que evidencie as mais-valias e as menos-valias apuradas e, bem assim, de outra conta corrente com os montantes das importâncias retidas, nos seguintes termos: [53] *(Passou de nº 4 a nº 5, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

a) É lançado a crédito o montante das mais-valias e a débito o das menos-valias;

b) É lançado a crédito o montante resultante da aplicação da taxa à mais-valia obtida na operação, sendo cativado o valor da retenção correspondente, e lançado a débito o montante que resultaria da aplicação da taxa à menos-valia da operação;

c) A cativação de valores tem o limite mínimo de zero, sendo sempre restituído ao sujeito passivo, por cada lançamento a débito, e até à concorrência do saldo positivo acumulado, o montante anteriormente retido, determinado nos termos da alínea anterior.

Redacção Anterior:

5 - O disposto no número anterior não se aplica às mais-valias que se encontrem excluídas de tributação, sendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação responsáveis pela verificação dos pressupostos da não sujeição. (Redacção do DL nº 228/2002, de 31 de Outubro)[54]

Redacção Anterior:

5 - O disposto no número anterior não se aplica às mais-valias que se encontrem excluídas ou isentas de tributação, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 10º, sendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação responsáveis pela verificação dos pressupostos da não sujeição ou da isenção. [55] *(Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

6. *(Eliminado pelo Decreto – Lei nº 80/2003 de 23 de Abril)*

Redacção Anterior

6 - O disposto no número anterior não se aplica às mais-valias que se encontrem excluídas de tributação, sendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação responsáveis pela verificação dos pressupostos da não sujeição. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

6 –Eliminado pelo Decreto – Lei nº 80/2003 de 23 de Abril

Redacção Anterior:

---

[52] De acordo com o nº 12 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o disposto na nova redacção nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 101º, aplica-se às mais e menos-valias realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, devendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação obter do sujeito passivo, anteriormente a essa data, o valor de aquisição dos valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados ou, não sendo efectuado o apuramento desse valor, presumir que aqueles foram adquiridos a título gratuito, aplicando-se a taxa de retenção na fonte sobre a totalidade do valor de realização, sem embargo de o sujeito passivo, aquando do englobamento do saldo das importâncias retidas, poder ilidir aquela presunção, de acordo com o artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do artigo 64º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

[53] De acordo com o nº 12 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o disposto na nova redacção nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 101º, aplica-se às mais e menos-valias realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, devendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação obter do sujeito passivo, anteriormente a essa data, o valor de aquisição dos valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados ou, não sendo efectuado o apuramento desse valor, presumir que aqueles foram adquiridos a título gratuito, aplicando-se a taxa de retenção na fonte sobre a totalidade do valor de realização, sem embargo de o sujeito passivo, aquando do englobamento do saldo das importâncias retidas, poder ilidir aquela presunção, de acordo com o artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do artigo 64º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

[54] Produz efeitos a partir de 01/01/2003.

[55] De acordo com o nº 12 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o disposto na nova redacção nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 101º, aplica-se às mais e menos-valias realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, devendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação obter do sujeito passivo, anteriormente a essa data, o valor de aquisição dos valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados ou, não sendo efectuado o apuramento desse valor, presumir que aqueles foram adquiridos a título gratuito, aplicando-se a taxa de retenção na fonte sobre a totalidade do valor de realização, sem embargo de o sujeito passivo, aquando do englobamento do saldo das importâncias retidas, poder ilidir aquela presunção, de acordo com o artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do artigo 64º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

6 - O saldo positivo final das importâncias retidas, apurado em 31 de Dezembro de cada ano, é entregue ao Estado até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte. [56] *(Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

7. *(Eliminado pelo Decreto – Lei nº 80/2003 de 23 de Abril)*

Redacção Anterior:

7 - O saldo positivo final das importâncias retidas, apurado em 31 de Dezembro de cada ano, é entregue ao Estado até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte. (Passou de nº 6 a nº 7, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

(nº 1)

Ver: art. 98º - retenção na fonte - regras gerais

art. 103º - responsabilidade em caso de substituição

art. 115º - recibos modelo 6

art. 117º - contabilidade organizada

art. 119º - comunicação de rendimentos e retenções

art. 8º (DL nº 42/91, de 22.01 - V -) - retenção na fonte das categorias B, E e F

Circular 11/95, de 3.04 - V - operações sobre valores monetários para aplicação de divisas

Circular nº 5/2001, de 12.03 - V - prestação de serviços

OFCD nº 20037/2001, de 7.03 - V - valores não atribuídos pela entidade patronal

Retenções:

- *15% Rendimentos propriedade intelectual ou industrial, do artº 3, nº 1, c), CIRS*
- *20% Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – apenas das actividades constantes na Lista prevista no Artº 151, CIRS (Portaria 1011/2001, de 21.8)*
- *10% Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – inclui subsídios e actos isolados, do arº 3, nº 2, g) i), CIRS – não compreendidos no anterior*

Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F - artº 8, nº 2, DL 42/91

- *A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se*

Dispensa de retenção - artº 9, DL 42/91

- *Rendimentos das categorias B e F, quando o titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA*
  - *9.975,96 € (2.000 contos)*
- *Dispensa facultativa, devendo os titulares inscrever nos recibos: "Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro"*
  - *não aplicável se no ano anterior rendimentos de montante igual ou superior*

Artigo 102º - Pagamentos por Conta

1. A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro. *(Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Outubro e Dezembro. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 85% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

   C × (RLB/RLT) - R

   em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

   C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o nº 1 do artigo 78º, com excepção das deduções constantes nas alíneas b) e c);

   R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

   RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

   RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3. O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do disposto no número anterior, arredondado por excesso para euros, é comunicado aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respectivo prazo, não sendo exigível se for inferior a € 50. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei 160/2003, de 19 de Julho)*

---

[56] *ibidem*

Redacções Anteriores:

3 - O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do disposto no número anterior, arredondado por excesso para euros, é comunicado aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo de aviso a enviar durante o mês de Maio do ano em que os pagamentos devam ser efectuados, não sendo exigível se for inferior a 50,00 €. (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

3 - O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do disposto no número anterior, arredondado por excesso para o milhar de escudos, é comunicado aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo de aviso a enviar durante o mês de Maio do ano em que os pagamentos devam ser efectuados, não sendo exigível se for inferior a 10.000$00 (49,88 €).

(Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

4. Cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta quando:
   a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efectuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;
   b) Deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B.
5. Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos já efectuados.
6. Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios se a liquidação do imposto do penúltimo ano tiver sido efectuada até 31 de Maio do ano em que os pagamentos por conta devam ser efectuados e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo para o efeito a importância considerada em falta imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos.
7. Os juros compensatórios referidos no número anterior são calculados nos termos e à taxa previstos no artigo 35º da Lei Geral Tributária, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

$$85\% \times \left[\frac{\text{Colecta} \times \text{RLB}}{\text{RLT}} - \text{Retenções} \right]$$

(penúltimo ano)

RLB - Rendimento Líquido Cat. B
RLT - Rendimento Líquido Total

3 pagamentos por conta

- *Julho, Setembro e Dezembro*

1/3 em cada uma das 3 prestações

Mínimos de cada prestação: 50 €

- *arredondamento para Euro superior*

Possibilidade de suspensão dos pagamentos por conta

Artigo 103º - Responsabilidade em caso de Substituição

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituto desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.
3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.
4. Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respectivos beneficiários, o substituto assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido. *(Aditado pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*
5. Em caso de não cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 101º e no artigo 120º, as entidades emitentes de valores mobiliários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em falta. *(Aditado pela Lei 53-A/2006, de 29/12)*

(nº 1)

Ver: art. 20º (LGT - I -) - substituição tributária

art. 21º - substituição tributária

art. 91º - juros compensatórios

art. 98º - retenção na fonte - regra geral

Artigo 104º - Pagamento fora do Prazo Normal

Quando, por qualquer razão, não se proceda à liquidação no prazo previsto no artigo 77º, o sujeito passivo é notificado para satisfazer o imposto devido no prazo de 30 dias a contar da notificação.

_____

Ver: art. 110º - juros de mora

art. 149º/3 - notificação com carta registada

Artigo 105º - Local de Pagamento

O IRS pode ser pago em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei.

Artigo 106º - Como deve ser feito o Pagamento

O pagamento do IRS deve ser integral e efectuado em moeda corrente, por cheque ou vale do correio, transferência conta a conta ou qualquer outro meio, nos termos autorizados por lei.

_____

Ver: artº 3º (DL nº 492/88, de 30.12 - V -) - meios de pagamento

Artigo 107º - Impressos de Pagamento

Os pagamentos previstos neste Código são efectuados mediante a apresentação dos impressos de modelo aprovado.

Artigo 108º - Cobrança Coerciva

1. Findos os prazos de pagamento previstos neste Código sem que o mesmo se mostre efectuado, é extraída pela Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida com base nos elementos de que disponha para efeitos de cobrança coerciva.
2. Nos casos de substituição tributária, bem como nos casos em que o imposto deva ser autonomamente liquidado e entregue nos cofres do Estado, a Direcção-Geral dos Impostos, independentemente do procedimento contra-ordenacional ou criminal que no caso couber, notifica as entidades devedoras para efectuarem o pagamento do imposto e juros compensatórios devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação, com as consequências previstas no número anterior para a falta de pagamento.

_____

(nº 1): Ver: art. 88º (CPPT - I -) - extracção das certidões de dívida

art. 148º (CPPT - I -) - âmbito da execução fiscal

Artigo 109º - Compensação

(Revogado pela Lei 60-A/2005-30/12)

Redacção anterior

1. *A obrigação de IRS pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso de IRS.*
2. *A compensação opera-se com a entrega pelo sujeito passivo da respectiva nota de crédito.*

_____

Ver: art. 88º (CPPT - I -) - compensação de dívidas de impostos por iniciativa de administração fiscal

art. 90º (CPPT - I -) - compensação por iniciativa do contribuinte

Artigo 110º - Juros de Mora

Quando o imposto liquidado ou apurado pela Direcção-Geral dos Impostos, acrescido dos juros compensatórios eventualmente devidos, não for pago no prazo em que o deva ser, começam a contar-se juros de mora nos

termos previstos no artigo 44º da Lei Geral Tributária.

_____

Ver: art. 91º - juros compensatórios

art. 94º - juros a favor do sujeito passivo

art. 44º/3 (LGT - I -) - juros de mora

DL 73/99, de 16.3 - V - regime dos juros de mora

Artigo 111º - Privilégios Creditórios

Para pagamento do IRS relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

_____

Ver: art. 50º (LGT - I -) - garantia dos créditos tributários

art. 51º (LGT - I -) - providências cautelares

art. 736º (CC) - créditos do estado e das autarquias locais

art. 751º (CC) - privilégio imobiliário e direitos de terceiros

ANOTAÇÃO

O artigo 751º do CC foi declarado inconstitucional com força obrigatória geral, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca - Ac. 362/2002, de 17.09, publicado no DR I Série A de 16.10.2002.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 112º - Declaração de Início de Actividade, de Alterações e de Cessação

1. Antes de iniciar alguma actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, deve o sujeito passivo apresentar a respectiva declaração de início num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.
2. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações num serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, em impresso de modelo oficial.
3. No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.
4. Quando o serviço de finanças receptor disponha dos meios informáticos adequados, as declarações referidas nos números anteriores podem ser substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de actividade, à alteração de dados constantes daquele registo e à cessação de actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.
5. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações referidas nos nºs 1 a 3.
6. O documento comprovativo do início de actividade, das alterações ou da cessação é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados do declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição de vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações, quando seja adoptada contabilidade organizada.

_____

(nº 1)

Ver: art. 28º/1 - a) (CIVA - III -) - declaração de início, alteração ou cessação de actividade

art. 25º (RIRI - III -) - declaração de início, de alterações ou de cessação de actividade

OFCD nº 20056/2001, de 26.11 - declaração de cessação

Artigo 113º - Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal, de modelo oficial, relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho em qualquer serviço de finanças.

_____

(nº 1)

Ver: art. 129º - processo de documentação fiscal

Portaria nº 1339/2005, de 30.12 - V - normas relativas ao envio por correio electrónico da declaração periódica de rendimentos e das declarações anuais de informação contabilística.

Artigo 114º - Cessação de Actividade

1. A cessação considera-se verificada quando:
   a) Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
   b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
   c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
   d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
   e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2. Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.
3. Independentemente dos factos previstos no nº 1, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer. *(Aditamento dado pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
4. A cessação oficiosa a que se refere o número anterior não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias. *(Aditamento dado pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

_____

(nº 1): Ver: art. 33º (CIVA - III -) - conceito de cessação de actividade

(nº 3): Ver: art. 8º/6 - CIRC - cessação oficiosa

art. 33º/2 - CIVA - cessação oficiosa

Artigo 115º - Emissão de Recibos e Facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:
   a) A passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo; ou
   b) A emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.
2. No caso de lhes aproveitar a dispensa de obrigação de facturação, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Código do IVA, são os mesmos titulares obrigados à observância do disposto nos demais números do referido preceito, com as necessárias adaptações.
3. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do nº 2 do artigo 3º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1, sem prejuízo de deverem emitir recibo de quitação das importâncias recebidas.
4. As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3º são obrigadas a exigir os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado.

Artigo 116º - Livros de Registo

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:
   a) A escriturar os livros a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 50º do Código do IVA, no caso de não possuírem contabilidade organizada; e
   b) A evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento, quando não possuam contabilidade organizada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos que exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias devem possuir ainda os seguintes elementos de escrita:
   a) Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
   b) Livro de registo de imobilizações.
3. Os livros referidos no número anterior podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adoptado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA) ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de os sujeitos passivos estarem integrados na referida rede.
4. A escrituração dos livros referidos na alínea a) do nº 1 obedece às seguintes regras: *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*
   a) Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias; *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de*

27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

4 - A escrituração dos livros referidos na alínea a) do nº 1 obedece às seguintes regras:

a) As receitas são lançadas no prazo máximo de 30 dias após a sua percepção, não podendo ultrapassar o dia 15 de Janeiro do ano imediato, salvo o disposto na alínea seguinte; (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;

c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos.

5. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do nº 2 do artigo 3º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no nº 1.
6. Os titulares de rendimentos da categoria B que, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto, poderão, após comunicação do facto à Direcção-Geral dos Impostos, não utilizar os livros referidos no presente artigo. *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Artigo 117º - Obrigações Contabilísticas

1. Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.
2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 115º do Código do IRC.

Artigo 118º - Centralização, Arquivo e Escrituração de Livros

1. Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização.
2. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes.

Artigo 119º - Comunicação de Rendimentos e Retenções

1. As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º e as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no nº 3 do artigo 72º, bem como as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, os rendimentos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 101º, são obrigadas a: *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)* [57]

Redacção Anterior

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos nºs 4), 5), 7), 8) e 9) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º e as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no nº 2 do artigo 72º, bem como as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, os rendimentos previstos na alínea b) do nº 2 e no nº 4 do artigo 101º, são obrigadas a: (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;

b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;

c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração,

[57] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, relativas ao ano anterior; *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*

Redacção Anterior

Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções, relativos ao ano anterior. (Red. do DL 17/2004, de 15 de Janeiro)

2. As entidades devedoras dos rendimentos a que se refere o artigo 71º, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
   a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
   b) Possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respectivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

2 - Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do nº 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento. (Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

2 - Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos rendimentos de acções, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do nº 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento. (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

3. Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do nº 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento, a qual deve ser efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam. *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*

Redacção Anterior:

Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do nº 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento. (Passou de nº 2 a nº 3, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

4. O documento referido no número anterior deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos com opção pelo englobamento e deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo referido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 60º. *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*

Redacção Anterior:

O documento referido no número anterior deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita e deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza. (Passou de nº 3 a nº 4, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

5. Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior ou se a solicitação referida na parte final do n.º 3 for efectuada para além do prazo aí previsto. *(alteração DL 361/2007 de 02/11)*

Redacção Anterior:

Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior. (Passou de nº 4 a nº 5, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

6. O registo, documento e declaração a que se referem as alíneas a) a c) do nº 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte. *(Passou de nº 5 a nº 6, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

6 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, quanto aos casos neles previstos, as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes que estejam obrigadas a efectuar a retenção total ou parcial do imposto são obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, no prazo previsto no nº 2 do artigo 113º, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial.

7. Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em

território português, as entidades devedoras são obrigadas a: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

b) Cumprir as obrigações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 e b) do nº 2, consoante o caso. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

7 - Quando haja criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de modelo oficial, até 30 de Junho do ano seguinte. (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

7 - Quando haja criação ou aplicação em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais de planos de opções, de subscrição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de modelo oficial. (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

8. Quando haja criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de modelo oficial, até 30 de Junho do ano seguinte. *(Passou de nº 7 a nº 8, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

8 - As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas referidos no nº 4 do artigo 24º, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, são obrigadas a: (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

8 - As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas referidos no nº 4 do artigo 24º, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, são obrigadas a: (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

a) Possuir registo actualizado das pessoas que auferem os correspondentes rendimentos, do qual constem o número fiscal e respectivo código, bem como as datas de exercício das opções, direitos de subscrição ou direitos de efeito equivalente, da alienação ou renúncia ao exercício ou da recompra, os valores, preços ou vantagens económicas referidos no nº 4 do artigo 24º;

b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, cópia do registo referido na alínea anterior, na parte que lhes respeita;

c) Incluir na declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 informação relativa aos valores referidos na alínea a).

9. As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas referidos no nº 4 do artigo 24º, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do artigo 2º, são obrigadas a: *(Passou de nº 8 a nº 9, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   a) Possuir registo actualizado das pessoas que auferem os correspondentes rendimentos, do qual constem o número fiscal e respectivo código, bem como as datas de exercício das opções, direitos de subscrição ou direitos de efeito equivalente, da alienação ou renúncia ao exercício ou da recompra, os valores, preços ou vantagens económicas referidos no nº 4 do artigo 24º;

   b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, cópia do registo referido na alínea anterior, na parte que lhes respeita;

   c) Incluir na declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 informação relativa aos valores referidos na alínea a).

Redacção Anterior:

9 - Tratando-se de intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados, aqueles ficam sujeitos às obrigações previstas no nº 1, sendo, quanto à alínea b), obrigados à entrega aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, de declaração de onde constem as operações realizadas por seu intermédio e o saldo positivo final das importâncias retidas ou o saldo negativo final apurado nas operações sujeitas e não isentas. [58] *(Aditado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

10. Tratando-se de intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados, aqueles ficam sujeitos às obrigações

[58] De acordo com o nº 12 do artigo 30º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o disposto na nova redacção nos n.o 9 do artigo 119º, aplica-se às mais e menos-valias realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, devendo os intermediários financeiros que intervenham nas operações de alienação obter do sujeito passivo, anteriormente a essa data, o valor de aquisição dos valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados ou, não sendo efectuado o apuramento desse valor, presumir que aqueles foram adquiridos a título gratuito, aplicando-se a taxa de retenção na fonte sobre a totalidade do valor de realização, sem embargo de o sujeito passivo, aquando do englobamento do saldo das importâncias retidas, poder ilidir aquela presunção, de acordo com o artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do artigo 64º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

previstas no nº 1, sendo, quanto à alínea b), obrigados à entrega aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, de declaração de onde constem as operações realizadas por seu intermédio e o saldo positivo final das importâncias retidas ou o saldo negativo final apurado nas operações sujeitas e não isentas. *(Passou de nº 9 a nº 10, pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

11. Tratando-se de rendimentos de quaisquer valores mobiliários, o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125º *(Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

Artigo 120º - Entidades Emitentes de Valores Mobiliários

(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro

As entidades emitentes de valores mobiliários são obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os seguintes elementos:

a) Identificação das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125º;
b) Quantidade de valores mobiliários que integram a emissão, e tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;
c) Quantidade de valores mobiliários registados ou depositados em cada uma das entidades referidas na alínea a).

Redacção Anterior:

Artigo120º - Rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida

As entidades devedoras dos rendimentos a que se refere o artigo 71º, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a:

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao dia 30 de Junho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;

b) Possuir registo actualizado dos titulares desses rendimentos em conformidade com o seu regime fiscal, bem como os documentos comprovativos da isenção, da dispensa de retenção na fonte ou de redução de taxa.

Artigo 121º - Empresas de Seguros

As empresas de seguros devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e ao seguro de vida, os resgates de apólices de seguros de grupo e os resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais efectuados antes de terem decorrido cinco anos após a sua constituição, dele devendo constar:

a) O número da apólice e as datas de constituição do seguro, do seu resgate ou adiantamentos;
b) A identificação fiscal da entidade que constituiu o seguro e da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamentos;
c) O montante total dos prémios pagos durante a vigência da respectiva apólice.

Artigo 122º - Empresas Gestoras de Fundos de Poupança-Reforma, Poupança-Educação e Poupança-Reforma/Educação

As empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo, os valores aplicados em planos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, bem como o reembolso dos respectivos certificados nas condições a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. *(Redacção da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)* [59]

Redacção Anterior:

As empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo, os valores aplicados em planos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, bem como o reembolso dos respectivos certificados nas condições a que se refere o nº 3 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 123º - Notários, Conservadores e Oficiais de Justiça

Os notários, conservadores, secretários judiciais e secretários técnicos de justiça são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e

[59] Tem efeitos retroactivos a 01/01/2002.

conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.

Artigo 124º - Operações com instrumentos financeiros

(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial: *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

a) As operações efectuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e warrants autónomos; *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

b) Os resultados apurados nas operações efectuadas com a sua intervenção relativamente a instrumentos financeiros derivados. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

Redacção Anterior:

As sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e as outras instituições financeiras devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial:

a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;

b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos

com a sua intervenção, e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

(Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

Artigo 125º - Registo ou Depósito de Valores Mobiliários

1. As entidades registadoras ou depositárias a que se referem os artigos 61º e 99º do Código dos Valores Mobiliários, para além do cumprimento das obrigações constantes do artigo 119º, são, ainda, obrigadas a: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
   a) Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*
   b) Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

      Redacção Anterior:

      1 - As entidades registadoras ou depositárias previstas nos artigos 61º e 99º do Código dos Valores Mobiliários são obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 31 de Março de cada ano, através de modelo oficial, os registos efectuados relativamente a valores mobiliários. (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

      Redacção Anterior:

      1 - As entidades registadoras ou depositárias previstas nos artigos 61º e 99º do Código dos Valores Mobiliários ficam obrigadas à emissão de declaração de modelo oficial, relativamente à subscrição e aquisição de valores mobiliários. (Redacção inicial do DL 198/2001, de 03 de Julho)

2. As entidades registadoras ou depositárias de quaisquer valores mobiliários que não sejam consideradas residentes em território português nem possuam estabelecimento estável aí situado devem designar um representante com residência, sede ou direcção efectiva nesse território para efeitos de cumprimento das obrigações legalmente previstas. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   2 - As entidades emitentes dos valores mobiliários são obrigadas a entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior.

Artigo 126º - Entidades Emitentes e Utilizadoras dos Vales de Refeição

1. As entidades emitentes de vales de refeição devem possuir registo actualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respectivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.
2. As entidades emitentes de vales de refeição são obrigadas a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de vales de refeições, bem como o respectivo montante, em declaração de modelo oficial.
3. O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras dos vales de refeição de cumprir o

disposto no artigo 119º, relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação nos termos do nº 2) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º

4. As entidades utilizadoras de vales de refeição devem possuir registo actualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respectivos documentos de aquisição, e ainda registo individualizado dos beneficiários e dos respectivos montantes atribuídos.
5. A diferença entre os montantes dos vales de refeição adquiridos e dos atribuídos, registados nos termos dos números anteriores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas confidenciais ou não documentadas.

Artigo 127º - Documentos Comprovativos de Encargos

1. As instituições de crédito e as companhias de seguros devem entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida e outros encargos pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos ou abatidos aos seus rendimentos.
2. Dentro do mesmo prazo, as restantes entidades que recebam juros ou paguem quaisquer despesas susceptíveis de dedução ou abatimento nos rendimentos devem entregar aos sujeitos passivos documento comprovativo de tais pagamentos.

Artigo 128º - Obrigação de comprovar os elementos das declarações

1. As pessoas sujeitas a IRS devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos e de outros factos ou situações mencionadas na respectiva declaração, quando a Direcção-Geral dos Impostos os exija.
2. A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os quatro anos seguintes àquele a que respeitem os documentos. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei 160/2003, de 19 de Julho)*

   Redacção Anterior:

   2 - A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.
3. O extravio dos documentos referidos no nº 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

Artigo 129º - Processo de Documentação Fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos deste Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem constituir, até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 113º, um processo de documento fiscal relativo a cada exercício, que deve conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.
2. O referido processo deve ser centralizado e conservado de acordo com o disposto no artigo 118º

Ver: Portaria nº 359/2000, de 20.6 - V - dossier fiscal

Artigo 130º - Representantes

1. Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.
2. A designação a que se refere o nº 1 será feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
3. Na falta de cumprimento do disposto no nº 1, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

Artigo 131º - Pluralidade de Obrigados

Se a obrigação acessória impender sobre várias pessoas, o cumprimento por uma delas exonera as restantes.

CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO

Artigo 132º - Entidades Fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 133º - Dever de Colaboração

Todos devem, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Artigo 134º - Poderes de Fiscalização

A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro.. *(Redacção da Lei 50/2005, de 30 de Agosto)*

Redacção anterior

1. *A fiscalização das normas do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da Lei Geral Tributária, no regime complementar do procedimento de inspecção tributária, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro, e, ainda, no presente artigo e no artigo 135º*
2. *Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes podem, designadamente:*
   a) *Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos, nos termos do artigo seguinte;*
   b) *Enviar aos sujeitos passivos questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que devem ser devolvidos, preenchidos e assinados;*
   c) *Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;*
   d) *Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;*
   e) *Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;*
   f) *Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.*
3. *Os pedidos e as requisições referidas no número anterior deverão ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.*

Artigo 135º - Dever de Fiscalização em Especial

(Revogado - Lei 50/2005-30/08)

Redacção anterior

1. *Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, quando devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e a prevenção e eliminação da fraude e evasão fiscais. (Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1 - Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, quando devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de trabalho independente para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e a prevenção e eliminação da fraude e evasão fiscais. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
2. *O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais nele não referidos expressamente só é possível quando ordenado pela autoridade judicial competente, após pedido fundamentado do respectivo funcionário.*
3. *Os livros, registos e documentos de que for recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos, ou a sua subtracção ao exame.*
4. *Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo os funcionários encarregados da fiscalização, porém, deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessam e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.*
5. *Se houver necessidade de efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a quarenta e oito horas.*
6. *Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, podem, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.*

Artigo 136º - Inventariação de Existências

(Revogado - Lei 50/2005-30/08)

Redacção anterior

1. *Sempre que necessário, podem os funcionários encarregados da fiscalização proceder à inventariação das existências físicas de qualquer estabelecimento.*
2. *O inventário a que se refere o número anterior é assinado pelo sujeito passivo, que deve declarar ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhe, no entanto, permitido acrescentar as observações que entender convenientes.*
3. *Do inventário é dada cópia ao sujeito passivo, cuja assinatura é substituída pela de duas testemunhas no caso de recusa.*

Artigo 137º - Garantia de Observância de Obrigações Fiscais

1. Sem prejuízo das regras especiais previstas no Código de Processo Civil, as petições relativas a actos susceptíveis de produzirem rendimentos sujeitos a este imposto não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da última declaração de rendimentos a que estiver obrigado ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação.
2. A prova referida na parte final do número anterior é feita através de certidão, passada pelo serviço fiscal competente.
3. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores é averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 138º - Alienação de Valores Mobiliários

(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Redacção Anterior:

Aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

1. Os alienantes e adquirentes de acções e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à Direcção-Geral dos Impostos, quando a respectiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º, nos 30 dias subsequentes à realização das operações. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários cujas mais-valias estejam sujeitas a IRS não podem exercer quaisquer direitos, conferidos pela sua titularidade, directamente ou por intermédio de instituição financeira, sem comprovarem, perante a entidade respectiva, que:

   a) Foi efectuada por si ou pelos alienantes a correspondente comunicação à Direcção-Geral dos Impostos, quando essa aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º deste Código; ou

   b) A aquisição foi realizada com a intervenção das referidas entidades.

   (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)
2. As entidades que intervenham no pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos a que os valores confiram direito ou que a eles estejam associados não podem realizar o respectivo pagamento ou colocação à disposição sem que lhes seja feita prova da apresentação da declaração a que se refere o número anterior, quando esta se mostre devida, sendo solidariamente responsáveis pelo imposto não liquidado na esfera do respectivo titular do rendimento em virtude da inobservância da referida obrigação, sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.
3. Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários, para exercerem quaisquer direitos, diferentes dos referidos no número anterior, conferidos pela respectiva titularidade, directamente ou por intermédio da instituição financeira, devem fazer prova, perante a entidade respectiva, que foi apresentada a declaração a que se refere o nº 1 ou que a aquisição foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º deste Código, sendo o titular e aquela entidade ambos responsáveis quanto ao dever de comprovação, sem prejuízo de o Ministério Público poder promover a inibição do exercício daqueles direitos, e do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 139º - Pagamento de Rendimentos a Sujeitos Passivos não Residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO VIII - GARANTIAS

Artigo 140º - Reclamações e Impugnações

1. Os sujeitos passivos do IRS, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Pode igualmente ser objecto de reclamação ou de impugnação, por parte do titular dos rendimentos ou do seu representante, a retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção a que se refere o nº 4 do artigo 98º ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto.
3. Podem ainda exercer a faculdade prevista no nº 1 as entidades que, no âmbito da substituição tributária, tenham entregue por erro importância superior ao imposto retido, ou as que, em cumprimento da obrigação de liquidação autónoma, tenham praticado algum erro na liquidação.
4. Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se nos termos seguintes:*(Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
   a) A partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação; *(Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
   b) (Revogada.) *(Redacção dada pela Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

      Redacção anterior

      4. Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se nos termos seguintes:

      a) A partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a pagar;

      b) A partir dos 30 dias seguintes àquele em que a notificação tiver sido efectuada, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a reembolsar ou não haja lugar a pagamento ou a reembolso;
   c) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito, nos casos previstos no nº 2;
   d) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito ou a partir da data de pagamento do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado, nos casos previstos no nº 3.
5. A reclamação ou impugnação do acto de fixação dos rendimentos que não dê origem a liquidação de IRS será efectuada nos termos e prazo previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 141º - Recurso Hierárquico

(Revogado pelo nº 3º do art. 26º da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Redacção Anterior:

Art. 141º - Recurso hierárquico

É aplicável em IRS, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 129º do Código do IRC.

Artigo 142º - Competência Territorial

1. Para efeitos deste imposto, os actos tributários, qualquer que seja a sua natureza, consideram-se praticados no serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu representante.
2. Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos tributários a que se refere o número anterior consideram-se praticados no Serviço de Finanças de Lisboa 3.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 143º - Ano Fiscal

Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 144º - Modelos Oficiais

1. O âmbito de obrigatoriedade, os suportes e os procedimentos relativos à utilização de modelos oficiais para cumprimento de obrigações acessórias, bem como o respectivo início de vigência, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.
2. As especificações dos modelos oficiais são aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 145º - Declarações e Outros Documentos

Sempre que, neste Código, não se exija a utilização de impressos de modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Direcção-Geral dos Impostos, permita tratamento informático.

Artigo 146º - Assinatura Das Declarações

1. As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes, legais ou voluntários, ou por gestor de negócios, devidamente identificados.
2. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.
3. Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 147º - Recibo de Documento

1. Quando, neste Código, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.
2. Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.
3. Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal. *(Redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   3 - Sempre que os deveres de comunicação através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal. (Redacção inicial do DL198/2001, de 03 de Julho)

Artigo 148º - Prazo para envio pelo Correio

1. Quando, nos termos do artigo 61º, o sujeito passivo opte pelo envio, pelo correio, das declarações e demais documentos, a sua remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.
3. Ocorrendo extravio, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, tem a data em que, comprovadamente, haja sido entregue ou expedida a declaração.

Artigo 149º - Notificações

1. As notificações por via postal devem ser feitas no domicílio fiscal do notificando ou do seu representante.
2. As notificações a que se refere o artigo 66º, quando por via postal, devem ser efectuadas por meio de carta registada com aviso de recepção.
3. As restantes notificações devem ser feitas por carta registada, considerando-se a notificação efectuada no 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, caso esse dia não seja dia útil.

4. Não sendo conhecido o domicílio fiscal do notificando, as notificações podem ser feitas por edital afixado no serviço de finanças da área da sua última residência.
5. Em tudo o mais, aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 150º - Registo dos Sujeitos Passivos

1. Com base nas declarações de início de actividade, de alterações ou de outros elementos de que disponha, a Direcção-Geral dos Impostos organiza e mantém actualizado um registo de sujeitos passivos de IRS.
2. O cancelamento do registo respeitante a não residentes é feito em face da declaração da cessação de actividade em território português ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as quais devem ser apresentadas até final do mês seguinte ao da verificação desses factos.

Artigo 151º - Classificação das Actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Portaria nº 1011/2001, de 21 de Agosto de 2001

Aprova a tabela de actividades do artigo 151º do Código do IRS (CIRS)

Com a alteração do artigo 3º do Código do IRS, introduzida pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi revogada a lista de profissões a que se referia o nº 2 do mesmo artigo. A nova redacção do artigo 151º do CIRS impõe a obrigatoriedade de que as actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS sejam classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

ANEXO I - Tabela de actividades do artigo 151º do CIRS

1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:
1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitectura
1001 Arquitectos
1002 Desenhadores
1003 Engenheiros
1004 Engenheiros técnicos
1005 Geólogos
1006 Topógrafos

2 - Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos:
2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
2011 Artistas de circo
2019 Cantores
2012 Escultores
2013 Músicos
2014 Pintores
2015 Outros artistas.

3 - Artistas tauromáquicos:
3010 Toureiros
3019 Outros artistas tauromáquicos

4 - Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:
4010 Actuários
4011 Auditores
4012 Consultores fiscais
4013 Contabilistas
4014 Economistas
4015 Técnicos oficiais de contas
4016 Técnicos similares

5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:
5010 Enfermeiros
5011 Farmacêuticos
5012 Fisioterapeutas
5013 Nutricionistas
5014 Parteiras
5015 Terapeutas da fala
5019 Outros técnicos paramédicos

6 - Juristas e solicitadores:
6010 Advogados
6011 Jurisconsultos
6012 Solicitadores

7 - Médicos e dentistas:
7010 Dentistas
7011 Médicos analistas
7012 Médicos cirurgiões
7013 Médicos de bordo em navios
7014 Médicos de clínica geral
7015 Médicos dentistas
7016 Médicos estomatologistas
7017 Médicos fisiatras
7018 Médicos gastroenterologistas
7019 Médicos oftalmologistas
7020 Médicos ortopedistas
7021 Médicos otorrinolaringologistas
7022 Médicos pediatras
7023 Médicos radiologistas
7024 Médicos de outras especialidades

8 - Professores e técnicos similares:
8010 Explicadores
8011 Formadores
8012 Professores

9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial:
9010 Revisores oficiais de contas

10 - Psicólogos e sociólogos:
1010 Psicólogos
1011 Sociólogos

11 - Químicos:
1110 Analistas

12 - Sacerdotes:
1210 Sacerdotes de qualquer religião

13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:
1310 Administradores de bens
1311 Ajudantes familiares
1312 Amas
1313 Analistas de sistemas
1314 Arqueólogos
1315 Assistentes sociais
1316 Astrólogos
1317 Parapsicólogos
1318 Biólogos
1319 Comissionistas
1320 Consultores
1321 Dactilógrafos
1322 Decoradores
1323 Desportistas
1324 Engomadores
1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras
1326 Guias-intérpretes
1327 Jornalistas e repórteres
1328 Louvados
1329 Massagistas
1330 Mediadores imobiliários
1331 Peritos-avaliadores
1332 Programadores informáticos
1333 Publicitários
1334 Tradutores
1335 Farmacêuticos
1336 Designers *(Lei 53-A/2006)*

14 - Veterinários:
1410 Veterinários

15 - Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços:
1519 Outros prestadores de serviços